



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Gabriel Navarro de Barros

**Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”: infâncias
“perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco.
(1888-1892)**

Recife, 2014



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Gabriel Navarro de Barros

**Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”: infâncias
“perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco.
(1888-1892)**

Dissertação apresentada pelo aluno Gabriel Navarro de Barros ao programa de pós-graduação em História da UFPE, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre, sob a orientação da Prof^a. Dr^a Isabel Cristina Martins Guillen.

Recife, 2014

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

B277o Barros, Gabriel Navarro de.
Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?” : infâncias
“perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco (1888-
1892) / Gabriel Navarro de Barros. – Recife: O autor, 2014.
176 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Profª. Drª. Isabel Cristina Martins Guillen.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-Graduação em História, 2014.
Inclui referências e anexos.

1. História. 2. Infância. 3. Órfãos. 4. Tutela. 5. Juizados de órfãos e
sucessão – Pernambuco – (1888-1892). I. Guillen, Isabel Cristina Martins
(Orientadora). II. Título.

981.34 CDD (22.ed.)

UFPE (BCFCH2014-119)

GABRIEL NAVARRO DE BARROS

Órfãos pobres, desvalidos, ‘ingênuos ou menores?’: infâncias ‘perigosas’ e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco (1888-1892)

Dissertação apresentada ao **Programa de Pós-Graduação em História** da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em História**.

Aprovada em: **14/08/2014**

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Isabel Cristina Martins Guillen
Orientadora (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE)

Prof^a. Dr^a. Alcileide Cabral do Nascimento
Membro Titular Externo (Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE)

Prof. Dr. Humberto da Silva Miranda
Membro Titular Externo (Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE)

ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A ATA DE DEFESA, NÃO TENDO VALIDADE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO.

***À Mariana, por ter-me feito acreditar em
anjos compostos de carne e de
sangue.***

AGRADECIMENTOS

Agradecer, de fato, é um gesto que me apetece. A individualidade que advém de tal ação me concede o direito de soltar-me sutilmente de algumas formalidades acadêmicas e adentrar em um campo afetivo incrivelmente satisfatório. Animo-me em poder afirmar que o corrente trabalho não foi escrito apenas por mim, mas por tantas pessoas e instituições que, direta ou indiretamente, o auxiliaram.

Primeiramente, firmo a minha gratidão à FACEPE, cujos auxílios financeiros se configuraram como os elementos principais no desenvolvimento desta dissertação. Temos de ser honestos, seria impossível realizar pesquisas em arquivos e em livros, estruturar argumentos, pôr sentidos em pensamentos e em escritas para, enfim, perder-me em indagações que me levariam a outros e depois mais outros caminhos, sem que com isso eu tivesse alguma garantia financeira. Em uma sociedade tão imediatista, em que trajetórias curvilíneas e retrocessos são percebidos tão apressadamente como maus indícios, o campo acadêmico se colocou, para mim, como uma possibilidade agradável.

Além da bolsa de mestrado, o AMD (Auxílio Mobilidade Discente) mostrou-se como uma grande contribuição da instituição para a minha estadia na cidade de Campinas. A visita de quatro meses à UNICAMP me permitiu compreender o quanto o universo do conhecimento histórico é amplo. Sem dúvida, o intercâmbio operou decisivamente para que eu repensasse caminhos tanto para o mestrado quanto para futuros projetos. O meu olhar profissional, com toda certeza, tornou-se outro, incisivamente no que tange o respeito diante das linhas teóricas e metodológicas diferentes das que trabalho. Peço desculpas pela metáfora rasa, mas o intercâmbio significou exatamente o corte de um cordão umbilical.

A conclusão desta dissertação também seria impossível sem a ajuda cedida pela minha orientadora, a Prof^a. Dr^a. Isabel Guillen. O carinho, a gentileza, a paciência, e os incentivos que dirigiu a mim durante esses dois anos e meio de mestrado, permitem-me dizer que, além de uma professora, Isabel é uma amiga. Afora as sábias contribuições acadêmicas, ela foi de uma humanidade impecável no trato à minha pessoa.

À Prof^a.Dr^a Alcileide Cabral, integrante da banca de qualificação e de defesa, também reitero meus sinceros agradecimentos. As críticas colocadas a este

trabalho, quando ainda estava em seu estágio inicial, permitiram-me enxergar quantas discussões deveriam tornar-se presentes neste texto. Infelizmente, nem todas foram cumpridas, por conta de prazos e também por outras atribuições que surgiram durante a pesquisa. Tenho certeza que as próximas contribuições que por ela virão a ser assinaladas serão tão salutares quanto às que já foram.

O Prof. Dr. Humberto Miranda é outra figura a quem guardo muita admiração. Historiador que me incentiva frequentemente, Humberto também apresenta uma elevada importância política e social (em um sentido que indique a sua militância) devido ao papel que assume como articulador da Escola de Conselhos de Pernambuco. Graças à sua experiência com os conselheiros tutelares pernambucanos (além da óbvia como historiador), convidei-o para compor a banca de defesa ao qual será avaliada esta dissertação. O seu olhar sobre o presente já levantou inúmeros questionamentos relacionados às práticas tutelares no pós-abolição, que foram-me, evidentemente, demasiadamente úteis.

O reconhecimento ao Prof. Dr. Cláudio Batalha também tem de ser marcado neste campo de agradecimentos. A simpatia com que me acolheu na UNICAMP galgou-me a felicidade de sentir-me bem em “outra casa”. As contribuições como historiador social de uma perspectiva de estudos apontada como mais “tradicional”, sem dúvidas, confundiu a minha mente, positivamente falando, e me fez vislumbrar acerca de infinitas produções acadêmicas do Brasil e do mundo.

Mas não só de contribuições acadêmicas necessita um mestrado, não é verdade? Ilustres pessoas me cederam as mãos, tanto para me amparar em momentos difíceis quanto para se unirem à minha pessoa em momentos de diversão.

Naiara Araújo é uma irmã que conheci na UFPE, durante o mestrado. Não há como pensar o curso sem diretamente remetê-lo às conversas, saídas e ao lazer junto a essa menina. Rômulo Barros, outro integrante da família criada nas universidades. Gustavo Augusto, dos tempos de graduação, ilustre acadêmico a quem tanto admiro e tanto discordo, é outro grande amigo que guardo em meu coração. Patrícia Alcântara, pela sensibilidade e compreensão. Elba Monique, pela recente amizade que se iniciou ao fim do mestrado.

Clarissa Campello, em terras brasileiras ou portuguesas, fora outra, de tempos mais distantes, que também me acompanharam nesta empreitada. Não há muito o que falar sobre ela aqui, pois, cotidianamente sempre deixo óbvio o quanto sou feliz

por nossa amizade. Marília Paula, pelas boas conversas e a atenção cedida a tantas dúvidas que surgiram em relação ao campo do Direito. A Marco Antônio, pelo fiel amigo de sempre. A Petrus Marques e Flávia Guerra, o casal mais acolhedor de Campinas.

Elena Maria, fisicamente distante e afetivamente perto, é outra amiga que não pode ser esquecida. A sua experiência de vida sempre me permitiu o acesso a tantos conselhos.

À Mariana Rodrigues, companheira que conheci pouco antes de ingressar no programa de pós-graduação, eu guardo o silêncio, pois nenhuma palavra, na língua portuguesa ou em outra, é capaz de comunicar o elo que se estabeleceu entre nós.

Por fim, agradeço à minha família. Ao meu pai, à minha mãe e ao meu irmão, pois sem eles nada de bom teria acontecido até aqui.

*Lobos? São muitos.
Mas tu podes ainda
A palavra na língua*

Aquietá-los.

*Mortos? O mundo.
Mas podes acordá-lo
Sortilégio de vida
Na palavra escrita.*

*Lúcidos? São poucos.
Mas se farão milhares
Se à lucidez dos poucos
Te juntares.*

*Raros? Teus preclaros amigos.
E tu mesmo, raro.
Se nas coisas que digo
Acreditares.*

RESUMO

O presente trabalho busca investigar como se configuraram as relações tutelares, entre o 13 de maio de 1888 e o término do ano de 1892, no que tange a assistência a órfãos pobres ou abandonados em Pernambuco. Partimos do argumento de que os Juízos de Órfãos, responsáveis por dirigir o mecanismo das tutelas, operaram como dispositivos de poder argutos em minimizar o escoamento das forças produtivas de uma população específica: crianças encaradas como potencialmente perigosas à sociedade, pelo semblante de desordem e insegurança que carregavam. O direcionamento de infantes à “proteção” de tutores operou como um meio de evitar que os primeiros se imiscuíssem em práticas de “vadiagem”. De tal maneira, atividades focadas no trabalho doméstico ou agrícola se colocaram como fundamentais em um processo de disciplinamento desses sujeitos. A singularidade de nosso recorte reside na inserção do menor negro como um inédito problema social a ser encarado. Despidendo-se dos ditames legais colocados pela Lei do Ventre Livre (1871), o infante de tez preta se incluía em corpos de leis destinados à minoridade e era apresentado como um agente social duplamente perigoso, pela escassez material que o acompanhava e por conta da sua descendência do cativo. Nossa análise é pautada fundamentalmente sob o conceito de biopoder, pensado por Foucault, e que nos auxiliou a compreender como a província e o estado promoveram os Juízos de Órfãos com o objetivo de gerenciar uma população de infantes sob o preceito de fazê-la útil a si e ao seu meio. No que toca à pesquisa documental, contamos fundamentalmente com a utilização de corpos de leis da época, jornais de grande circulação, processos civis referentes às ações de tutela de diversas comarcas de Pernambuco e códigos que pautam sobre as instituições dos Juízos Municipais e de Órfãos de tais localidades.

Palavras chave: infância, pós-abolição, Juízos de Órfãos.

ABSTRACT

This study aims to investigate how the tutelary relationships were shaped, between May 13 1888 and the end of 1892, regarding the assistance to the poor or abandoned children in *Pernambuco*. We begin from the argument that the Courts of Orphans, responsible for conduct the mechanism of guardianships, operated to minimize the flow of productive forces of a specific population: the orphans and poor children, seen as potentially dangerous to society by countenance disorder and insecurity they carried. The conduction of infants to "protection" of the tutors was operated as a way to prevent that those ones got mingled in practice "vagrancy" and present their activities focused on domestic or agricultural work, in a disciplining process. The uniqueness of our study is the insertion of the black people as a unprecedented social problem to be faced. Taking out the legal directives placed by the Free Womb Law (*Lei do Ventre Livre* -1871), the black child's complexion is included in the laws intended and was presented as a social agent doubly dangerous by the material shortages that accompanied and due to their ancestry from captivity. Our analysis is guided primarily by the concept of biopower, elaborated by Foucault, and that helped us understand how the province and the state of *Pernambuco* promoted the Courts of Orphans in order to manage a population of infants under the precept of doing them useful to themselves and to their environment. The documental research, we mainly access the corpus of laws of this period, the major newspapers, and the civil proceedings relating to the management of tutelage in various districts of *Pernambuco* and codices that rule on the institutions of the Municipal Courts of *Pernambuco*'s Orphans.

Keywords: childhood, post-abolition, Orphans' Courts.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01: Diversidade dos infantes nas petições	128
GRÁFICO 02: Crianças tuteladas por ano.....	130
GRÁFICO 03: Indicadores de gêneros.....	131
GRÁFICO 04: Infantes assoldados.....	133
GRÁFICO 05: Idade das crianças tuteladas.....	135
GRÁFICO 06: Tutores e indicação de cidadania	141

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Por compreensões múltiplas das infâncias	14
Trilhando nosso caminho: situando-nos nas produções historiográficas	17
Aspectos teóricos e metodológicos: caminhando entre conceitos e fontes	24
 CAPÍTULO I	
VIGILANTES JUÍZES, PERIGOSAS INFÂNCIAS	30
1.1 Os juízes de órfãos, os vigilantes das infâncias	31
1.2 “Menores vadios”	44
1.3 “Infâncias perigosas”: muito além do abandono	58
1.4 As tutelas dativas	68
 CAPÍTULO II	
13 DE MAIO DE 1888: “O INGÊNUO OU O MENOR?” COMO UM PROBLEMA SOCIAL	79
2.1 Esperança e medo: a abolição e alguns de seus significados	80
2.2 De <i>ingênuo</i> a <i>menor</i>: a constituição de uma nova ameaça	98
2.3 Uma nova escravidão?	110
 CAPÍTULO III	
O UNIVERSO DAS RELAÇÕES TUTELARES: A DIVERSIDADE COMO PRINCÍPIO DA COMPLEXIDADE	123
3.1 Processos jurídicos: indícios da pluralidade de infantes envolvidos nas relações tutelares	124
3.2 Os Juízos de Órfãos como propulsores de múltiplas práticas sociais	136
3.3 Violências físicas e morais: a tutela como um mecanismo insuficiente	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS	165
FONTES	168
REFERÊNCIAS	169

INTRODUÇÃO

Foi em uma manhã, em uma tarde e em uma noite. Aconteceu em uma sexta-feira de setembro do ano de 2000, mas também em um sábado e em uma segunda-feira de 2006 e 2014. Assim como em 2003, em algum dia de um mês qualquer. A cena era e é comum, mas frequentemente me toma e faz despertar, instantaneamente em minha consciência, sentimentos de medo, revolta e desilusão.

O rosto marcado pela dureza da vida, o suor escorrendo das narinas e respingando em uma garrafa de água mineral que, evidentemente (por que haveria de me surpreender?), não ia de encontro à boca daquele ser humano, mas a um órgão acima, cujas cavidades se dilatavam e os pelos se eriçavam, à espera de um líquido mais “precioso”. Fundiam-se o oxigênio, o sal que transpirava da pele e a viscosidade amarela da cola de sapateiro que habitava o recipiente.

Um menino-homem, sem camisa, de uma magreza que em nada o acovardava. Mas também uma garota-mulher, que vestia uma blusa abaixo dos pequenos peitos que ficavam à vista. O *short* curto. Uma linguagem comum, que não escrevo aqui pela possibilidade de causar certo desconforto aos que se apeteçam das formalidades acadêmicas. Em nada, todavia, esses seres humanos comunicavam um vocabulário “baixo”. Inversamente, os palavrões proferidos indicavam os modos de falar dos grandes sujeitos. Sim, daqueles que passam fome, que dormem na aridez das calçadas e que rogam a Deus para que durante a noite não haja chuva. De seres humanos (sim, é preciso repetir a denominação, pois não são raras as vezes que isso passa despercebido) de nove, dez ou doze anos, que, hora ou outra, só contam mesmo com a cola para encararem a existência.

Basta caminhar pela Avenida Conde da Boa Vista, por debaixo do viaduto da Agamenon Magalhães, ou ir realizar pesquisas no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano e no Memorial de Justiça de Pernambuco. Lá estarão essas crianças e jovens. Estão agora, enquanto escrevo este texto. Também enquanto os olhos do leitor fitam essas palavras. Os acompanham integrantes das classes média e alta, de passagem, com olhos e ouvidos precavidos, a evitar furtos e assaltos.

Por ironia ou não, a tessitura da presente dissertação presenciou a paisagem miserável das grandes desigualdades sociais que compõem as infâncias existentes no Recife. Mas não “apenas” isso. Assistiu de “perto” o onze de janeiro de 2014, uma data que não deve se ausentar da memória daqueles que estudam a história das crianças

por um longo tempo. Infantes e jovens das periferias paulistas sentiram em suas peles balas de borracha e respiraram não cola de sapateiro, mas as bombas de gás lacrimogêneo lançadas pela polícia militar. A ação objetivava organizar o comércio de um shopping center, acalmar os cidadãos que ali estavam e conter os “criminosos” que por ali decidiram “dar um rolezinho”.

Os contrastes sociais e raciais implícitos naquele encontro, e depois em outros, evidenciaram o que já era óbvio: o histórico direcionamento de discursos de odiosidade, proferidos substancialmente por uma elite branca sobre uma infância e uma juventude pobre e fundamentalmente negra. “E todos sabem como se tratam os pretos”¹, nunca fez tão sentido a letra da canção *Haiti*, de Caetano Veloso².

O semblante imposto pelos menores “favelados” nos impele a afirmar que esta dissertação abraça a temática de infâncias negras. Se meninas e meninos ainda não são apresentados como sujeitos sociais de um modo volumoso nas produções historiográficas, o que dizer dos meninos e meninas de tez preta?

Nosso recorte temporal, neste sentido, se fundamenta em acompanhar o surgimento do menor negro na documentação que analisamos acerca da província e do estado de Pernambuco. É a partir do 13 de maio de 1888 que o antigo ingênuo - como fora representado o infante, filho de uma mãe escravizada, pela Lei do Ventre Livre (1871) - passa a assumir, legalmente, a categoria de menor³.

Essa transformação se deu junto à emergência da representação desse agente social como um indivíduo duplamente perigoso a um Estado que buscava, desde o século XVIII⁴, organizar a sua população sob os preceitos de uma economia social e da maximização das energias produtivas de seus habitantes, sob os ditames de estratégias políticas evidenciadas em variadas nações da Europa Ocidental, como recorda Michel Foucault⁵.

¹ CAETANO Veloso. *Haiti*. G. Gil; C. Veloso [Compositores]. In: *Tropicália 2*. Philips/Polygram, 1 CD, 1993. Faixa 1.

² Apesar de o artista ter sido frequentemente apontado como defensor de uma escravidão “romantizada”, isso não anula o caráter de denúncia ao racismo como parte de seu trabalho. Ver: Sovik, Liv. *Vozes Ouvidas nas Noites do Norte: branco e negro em Caetano Veloso*. In: Sovik, Liv. **Aqui Ninguém é Branco: hegemonia branca e mídia no Brasil**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009

³ PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

⁴ NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas**. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

⁵ FOUCAULT, Michel. *A governamentalidade*. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

Os Juízos de Órfãos foram as instituições de “assistência” à infância primeiras no que tange a atuação sobre esses garotos e garotas, rebentos de mulheres que se libertaram através da Lei Áurea (3.353). A esses dispositivos de poder, cabia o direcionamento de uma diversidade de crianças, reconhecidas como problemas sociais, ao “acolhimento” junto a tutores. Esses últimos ficavam obrigados a cuidar, educar e vestir tais infantes, além de discipliná-los para um cotidiano de trabalho. Uma notória estratégia de ordenamento social e intervenção em famílias⁶, cujo fito se revelava no afastamento dos menores da ociosidade de um espaço físico e moral “improfícuo”, em vista de fazê-los maturar em sujeitos úteis a si e à sociedade.

O ano de 1892 se coloca como o derradeiro no que toca o aparecimento do menor negro em notícias de jornais, processos de tutelas e nas demais fontes utilizadas para a realização desta dissertação. Como recorda Ana Maria Rios e Hebe Mattos⁷, a década de 1890 se coloca como bastante problemática nos estudos cuja investigação se pautar na procura de indícios sobre os aspectos raciais de indivíduos. Isso pela notória ausência de menção que passa a existir em variados documentos históricos⁸.

Por esta razão, foi aí que buscamos findar o nosso campo de análise. O término de nossa pesquisa, portanto, se justifica não em uma conjuntura nos moldes de um governo individual-partidário, como o encerramento de um ciclo de atividades a dado governante ou grupo, tampouco em questões econômicas, mas em um contexto político, social e cultural que acabou “silenciando” uma grande massa de fontes históricas⁹.

Salientamos que a procura de referências a menores pretos não se deu com o objetivo de excluir a participação de órfãos brancos e pardos, pobres ou abandonados, para a constituição deste trabalho. Nossa perspectiva é integrativa. O objetivo que apresentamos se incide em investigar como se configuraram as relações de tutelas, entre o 13 de maio de 1888 e o término do ano 1892, gerenciadas pelos Juízos de Órfãos de diversas comarcas de Pernambuco. Recife, Escada, Bonito, Paudalho e Flores, cidades que hoje se incluem na Região Metropolitana, na Zona da Mata e no Sertão, se mostraram como as mais representativas no que se relaciona às nossas

⁶ Idem.

⁷ RIO, Ana Maria e MATTOS, Hebe Maria. **O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas.** Disponível em: http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi08/topoi8a5.pdf. Acesso em: setembro de 2011.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

análises. Outras localidades, como Ouricuri, Nazaré e Glória do Goitá, também nos auxiliaram a refletir sobre alguns aspectos importantes, mas de uma maneira tímida, por contarem com um número reduzido de fontes¹⁰.

O argumento que nos guia é que os Juízos de Órfãos atuaram como dispositivos de poder interessados em minimizar o escoamento das forças produtivas de uma população específica: crianças órfãs e pobres, encaradas como uma potencial ameaça à sociedade pelo aspecto de desordem e insegurança que simbolizavam. No caso dos filhos e filhas de mães libertas, percebemos a emergência de sujeitos encarados como duplamente perigosos. Além das parcas condições ao qual estavam inseridos, a descendência das senzalas sugeria a herança dos “maus hábitos” de seus pais. Como é de conhecimento, a associação de sujeitos libertos à figura de “vadios” foi incisivamente marcada no pós-abolição¹¹.

Seguros que apresentamos ao nosso leitor a proposta de escrita desta dissertação, advertimos o quão salutar se mostra, para uma compreensão mais aprofundada dos três capítulos que nela se encontram, algumas elucidações acerca de nosso entendimento do que são infâncias, da bibliografia que nos impeliu à escrita e também das perspectivas teóricas e metodológicas que a sustentaram.

Por compreensões múltiplas das infâncias...

Philippe Ariés, a quem é assumido o pioneirismo acerca dos estudos sistemáticos referentes à história da infância, elucida que a percepção da idade pueril como algo distinto da adulta remete ao processo de individualização do sujeito (dado na modernidade europeia) e à reconfiguração da família tronco (em que conviviam pais,

¹⁰ A pesquisa que realizamos contou com fontes históricas que versavam sobre outros locais da província e do estado de Pernambuco, como Cabrobó, Itambé, Nazaré, São Bento do Una, Serra Talhada, Ouricuri, Glória do Goitá e Goiana. Apenas em Nazaré encontramos raras fontes, que acabaram nos auxiliando na pesquisa. Nas outras localidades não nos deparamos com nenhum processo de tutela que tratasse de menores pobres e que estivessem inseridos em nossa recorte temporal. A referida documentação trata enfaticamente de ações de tutelas envolvendo infantes de posse. Além disso, pudemos observar um elevado número de prestação de contas em que os tutores de crianças e jovens abastados apresentavam aos Juízos de Órfãos, a fim de demonstrar os bons cuidados com que tratavam os últimos.

¹¹ O conceito de pós-abolição não admite um período exato. Podemos afirmar que a sua utilização se incide na tentativa de acompanhar trajetórias de vidas dos que foram libertos no 13 de maio de 1888. O nosso trabalho, buscando compreender como os rebentos desses sujeitos foram inseridos em um mecanismo de “assistência”, dialoga, portanto com um recorte temporal e temático que admite a utilização do termo. Sobre o assunto, ver: MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995

avós, tios e uma diversidade de parentes sob um mesmo lar) em nuclear (apenas pais e filhos, geralmente, habitando a mesma residência)¹².

O universo da infância, segundo o historiador, se ergue sustentado em noções que indicam a sua particularidade diante do mundo adulto, tais como a necessidade de cuidados, a fragilidade, a inocência e a imersão em atividades que se aproximam de um mundo lúdico. A criança surge como um ser inclinado à imaginação e à brincadeira.

Reconhecemos a importância do trabalho de Ariés, tanto por ter sido o precursor (apesar das contribuições anteriores de Gilberto Freyre¹³) no tratamento sobre o tema, quanto no que se refere às grandes contribuições acerca da constituição do entendimento de um ideal de infância burguesa. Acreditamos, contudo, que limitar o entendimento sobre os infantes a uma noção idealizada, construída pelas classes abastadas europeias dos séculos XVIII e XIX é bastante perigoso, uma vez que supõe uma generalização excessiva.

Não é demasiadamente arriscada, portanto, uma concepção que aponte a existência do infante - como um sujeito histórico distinto - em um período anterior ao século dezoito. Colin Heywood¹⁴ defende que no medievo já havia um lasso reconhecimento acerca da particularidade que vestia garotos e garotas. O seu argumento se sustenta na existência de códigos jurídicos que apontavam concessões à menoridade no período.

Ainda, o autor nos ajuda a perceber a utilidade de pensar a infância sob um prisma mais flexível. Longe de cair numa relativização leviana, propõe a reflexão das diferentes particularidades que podem compor compreensões diante do que são apontados como infantes em diferentes contextos.

Kuhlmann Jr.¹⁵ amplia as ponderações diante do tema, assinalando a diversidade dos conceitos de infâncias. Se é problemático limitá-las aquilo que defendeu Áries, pouco se avança à pretensão de enquadrar as crianças de um dado contexto social e cultural somente a uma idealização produzia no interior deste mesmo cenário. Ora, isso

¹² ARIÉS, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2ª Ed: (estado) LTC, 1981.

¹³ Apesar do reconhecimento da iniciativa de Freyre, não observamos nos trabalhos do autor a sistematização erigida por Ariés. Esse último argumentou no sentido de perceber a construção de um conceito, enquanto o primeiro situou-se mais propriamente nos estudos das práticas e símbolos que norteavam o mundo infantil, sem necessariamente apontar como essa representação foi sendo edificada. Ver: FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª Ed. São Paulo: Globo, 2006.

¹⁴ HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

¹⁵ KUHLMANN JR., Moysés. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

opera em um sentido de frequentemente assumir uma lógica binária, cuja análise revele demasiada ânsia em afirmar ou negar que dado garoto ou garota efetivamente tenha vivido ou não uma fase distinta da idade adulta, como se isso pudesse se reduzir a uma compreensão única e não a uma variedade de representações que se apresentam sob os mais diversos entendimentos.

A perspectiva sob a qual se fundamenta este trabalho refuta a premissa que as pequenas e os pequenos que conviveram com a violência do desvalimento, da miséria econômica, da orfandade e da privação de afetos familiares tenham sido interditados de vivenciarem infâncias. Não pensamos esse universo como algo em que a hostilidade nunca esteve presente. Tampouco, temos a necessidade de instituir a categoria de vítima a garotos e garotas, quando, geralmente pontos mais delicados das relações de poder, conviveram com as agruras da vida.

Catherine Panter-Brick¹⁶, antropóloga estadunidense vinculada à Universidade de Cambridge, alerta em não encarar a infância como uma etapa da vida em que a inocência e a fragilidade assumem lugar absoluto. Suas reflexões se justificam na capacidade que “meninos e meninas de ruas”, mesmo frente às diversas e grandes dificuldades, podem ser hábeis em elaborar táticas e agir em prol da própria sobrevivência, bem como participar de lutas cotidianas em vista da conquista de alguma alegria.

Crianças são sujeitos históricos que são capazes de atuar nos jogos das relações sociais. Não são necessariamente inocentes, muito menos passivos. Se assim não fossem, não assistiríamos a estruturação de projetos históricos voltados à proteção às infâncias em que é possível enxergar em seus núcleos o medo dos poderes públicos e da “sociedade de bem” frente à evidente capacidade que menores possuem em dismantelar a ordem.

Neste sentido, afirmamos que ser criança também é viver sob o árduo trabalho, a violência das ruas e das casas de “prostituição”. E é justamente aí que a complexidade diante da aceitação da multiplicidade de conceitos que tocam as infâncias se problematiza sob um ponto de vista de fomento a políticas públicas assistencialistas. Quanto a essa questão, reconhecemos que o fato de coexistirem plurais entendimentos

¹⁶ PANTER-BRICK, Catherine. **Nobody's children?** A reconsideration of child abandonment. IN: PANTER-BRICK, Catherine and T.SMITH, Malcolm. *Abandoned Children*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

acerca do assunto não nos lança a um retrocesso no que tange possíveis conquistas sociais.

Assumir essa diversidade não é justificar as desigualdades e injustiças, do passado e do presente, que são a nós apresentadas diariamente. Desvencilhar garotas e garotos da assunção dos papéis de vítimas não significa se esquivar à evidente obrigação de planos de inclusão e proteção, como se o fato desses sujeitos não atuarem como seres passivos significasse que são sempre capazes de, sozinhos, transformar completamente seus destinos em ambientes repletos de gritantes contrastes. Esta não é, efetivamente, a nossa perspectiva.

Perceber a multiplicidade do entendimento acerca do que podem ser colocados como meninos e meninas opera mais para ratificarmos o interesse em fomentar o debate acadêmico acerca do poder de ação e criatividade de infantes, do que efetivamente esvair de significados as lutas em prol de infâncias que se aproximam do sentimento do amor, do cuidado e do bem estar. Os menores sob o qual a nossa escrita trata, que se inseriram em cotidianos em que trabalhos, maus tratos e violências se apresentaram como comuns, viveram sim suas infâncias. Foram reconhecidos como garotos e garotas por um Estado e uma “sociedade de bem” que os assistia, fundamentalmente, não sob o prisma de carinhos, mas de uma vigilância que os assumia como pequenos perigosos.

Trilhando nosso caminho: situando-nos nas produções historiográficas.

Alcileide Cabral do Nascimento foi a responsável pelo pioneiro estudo que tratou das histórias das infâncias em Pernambuco. *A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)*¹⁷, historiciza o amparo aos infantes na cidade - do acolhimento na Roda dos Expostos até as possibilidades de inserção social a que eram submetidos após os sete anos -, explicando como a infância abandonada efetivamente passa a ser percebida como um problema.

No século XVIII, os grandes desafios relativos à vida pueril foram o abandono e o infanticídio, representados como questões sociais na província de Pernambuco

¹⁷ NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas.** São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

com o governo de d. Tomás José de Melo (1787 a 1798), em que foi instituída a Casa dos Expostos (1789), nas imediações da Santa Casa de Misericórdia.

As crianças depositadas na Casa poderiam ser negras, pardas ou brancas. Eram frutos da pobreza, da orfandade, do rompimento dos laços com os pais que adoeciam, enlouqueciam ou eram presos. Também podiam ser as sementes proibidas de relações ilícitas, em uma sociedade que frequentemente punha a honra feminina como uma virtude superior à vida pueril.

A historiadora afirma que a cor foi uma matriz que estabeleceria a disparidade de oportunidades entre crianças e jovens abandonados, um elemento importante na definição dos lugares que poderiam assumir. Infantes abandonados negros apresentavam o risco de serem sorvidos pelo sistema escravista, mesmo que os ditames legislativos das Ordenações Filipinas condenassem. As possibilidades de destinos geralmente se limitavam ao trabalho em casas de família, oficinas ou engenhos. Às de cor branca existia maiores chances de se instruírem através do Colégio dos Órfãos e das Órfãs, e assim se tornarem trabalhadores urbanos ou “boas mães de família”.

No século seguinte assistimos a constituição de diversas instituições preocupadas em combater infâncias que ameaçava os ditames da ordem social, como: o Arsenal de Guerra (1832)¹⁸, a Companhia de Aprendizizes Artífices (1837-1844), implantada no Arsenal da Marinha¹⁹, o Colégio dos Órfãos²⁰ de Santa Tereza (1835), o Colégio das Órfãs²¹ (1847), a Colônia Orfanológica Isabel²² (1874) e o Liceu de Artes e Ofícios (1880)²³. Essas instituições foram analisadas por uma gama

¹⁸ VIEIRA, Hugo Coêlho. **Aprendizes castigados**: a infância sem destino nos labirintos do Arsenal de Guerra (1827-1835). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2008.

¹⁹ SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar**: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2013.

²⁰ BARROS, Gabriel Navarro de. **Crias do abandono, filhos da ordem**: assistência, poder e resistência no Colégio dos Órfãos de Pernambuco (1835-1875). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2010.

²¹ BRITO, Rose Kelly Correia de. **Trabalhar, casar e educar**: a inserção social de meninas e moças enjeitadas no Recife (1840-1860). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2009.

²² BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes**: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003

²³ COSTA, Wendell Rodrigues. **Instruir, disciplinar e trabalhar**: a Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais em Pernambuco e o Liceu de Artes e Ofícios (1880-1908). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife: 2013.

de historiadores pernambucanos que foram diretamente influenciados pelos estudos da professora Alcileide Cabral.

O nosso trabalho, portanto, alimenta as discussões de um ponto de vista local. Não há, em Pernambuco, dissertações ou teses que tratem especificamente de como as instituições dos Juízos de Órfãos atuaram com o objetivo de minimizar os efeitos de infâncias “ameaçadoras” à ordem social. É salutar assinalar que o nosso argumento central está em consonância com os importantes estudos indicados: a emergência de estratégias estatais em vista do controle e da disciplina de infâncias pobres e abandonadas, sob uma perspectiva pautada na maximização das energias produtivas de crianças e jovens.

A nossa dissertação apresenta um profundo diálogo também com pesquisas de âmbito nacional. Maria Luíza Marcílio, em *História Social da Criança Abandonada*²⁴, além de historicizar a questão do amparo aos infantes desvalidos e órfãos, traça uma importante análise acerca da transformação do próprio pensamento assistencial, dividindo-o em três fases: a caritativa, própria à Colônia e ao pensamento cristão; a filantrópica, que surge no século XIX visando combater infâncias “perigosas” e fazer de meninos e meninas sujeitos úteis ao estado, à sociedade e a si mesmos; e a de bem-estar social, que entra em cena no XX com o estado assumindo enfaticamente o papel de promoção de infâncias.

As contribuições da autora nos foram de elevada utilidade, especialmente no que toca o surgimento de uma política filantrópica, cujo cerne reside em uma tentativa de melhoria social. Ao longo dos três capítulos que constituem nosso texto, referências à autora se farão frequentemente presentes. A princípio, todavia, elucidamos que a nossa compreensão sobre os períodos apontados por ela se sustenta em uma perspectiva integracionista. Portanto, pensar a prevenção social como típica de estratégias estatais erigidas pelo Estado, no século XIX, não anula as práticas caritativas que majoritariamente eram mais perceptíveis anteriormente. Os tempos históricos, neste sentido, se colocam como conectados.

Outro importante trabalho da historiografia nacional foi o de Renato Pinto Venâncio. Em *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*²⁵, o autor apresenta, através

²⁴ MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

²⁵ VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papius, 1999.

da demografia histórica, um importante estudo para o entendimento da modificação da sensibilidade diante do abandono (do selvagem ao civilizado), de como eram reconhecidas essas crianças desamparadas, como eram acolhidas e quais os destinos possíveis que poderiam percorrer.

Explica que as Casas dos Expostos, após o recebimento dos enjeitados direcionava-os geralmente para os cuidados das amas-de-leite, que deveriam assumi-los até os sete anos, idade em que retornariam à instituição. Isso se configurava como um problema, já que esses estabelecimentos não apresentavam receita suficiente para lidar com a questão. Assim, a escravidão, a adoção informal pelo compadrio, a tutela, o trabalho doméstico e o recolhimento em instituições eram possíveis destinos que meninas e meninos abandonados percorriam. Poderiam ser internados através de uma rede de coerção e disciplina, consolidada por estabelecimentos disciplinares.

Os Juízos de Órfãos não se configuraram como instituições de internamento, apesar de apresentarem a proposta de disciplinar crianças e jovens, encarados como “riscos sociais”, e ainda terem tecido relações com algumas dos estabelecimentos apontados, fundamentalmente o Arsenal da Marinha e a Colônia Isabel. Pode-se dizer, ainda, que o direcionamento de meninos e meninas às tutelas não se colocou, nuclearmente, sob a base de cálculos temporais minuciosos, tampouco fez uso da clausura na operacionalização do “adestramento²⁶” desses sujeitos.

No que toca especificamente o tema dos Juízes de Órfãos, a dissertação de mestrado de Gislane Campos Azevedo, *“De Sebastianas e Geovannis”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo*²⁷, nos ofereceu importantes considerações acerca da aproximação dessas instituições em práticas de “assistência” a infâncias. A pesquisa aponta que no início da década de 1830 há uma reestruturação da alçada dos juízes de órfãos na cidade de São Paulo. Doravante, o âmbito de ação destes magistrados deveria abarcar um espaço fundamental nas decisões jurídicas que envolvessem crianças e estivessem relacionadas a questões familiares e de trabalho da cidade.

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

²⁷ AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)**. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

Essas mudanças de atribuições jurídicas se configuraram como alterações que mantinham relações intrínsecas às transformações das relações de trabalho, a nova concepção de estrangeiros – que incluía, entre outros, negros e portugueses que não se naturalizavam – e, próximo ao fim do século, a chegada de imigrantes vindos da Europa. Se os Juízos de Órfãos foram, no período colonial, órgãos direcionados às relações de riqueza, intervindo em casos como partilhas e heranças, a partir do Império, atrelado às novas relações sociais que se compunham, centram paulatinamente suas atenções sobre os imigrantes que começavam a chegar, às famílias escravizadas e aos pobres, intermediando contratos de soldada e promovendo a tutela de crianças pouco favorecidas economicamente.

Heloísa Maria Teixeira²⁸ aponta que a Lei do Ventre Livre contribuiu significativamente para a aproximação do campo de alçada dos magistrados que compunham os Juízes de Órfãos junto às infâncias negras. Neste sentido, o ano de 1871 assistiu a fomentação de novos mecanismos jurídicos de trabalho compulsório de crianças abandonadas, que empregavam quase sempre discursos humanitários de proteção às infâncias para legitimar os seus usos.

Elione Silva Guimarães²⁹ estimula o debate em torno dos filhos e filhas tanto de mães escravizadas quanto de libertas. Analisando tutorias de menores negros no final do XIX e início do XX, aponta a majoração do interesse pela mão de obra de negrinhos e negrinhas. Dos 67 processos de tutela estudados pela autora entre 1850-1900, apenas um aparece antes de 1871, o que a faz afirmar que a Lei Rio Branco aproximou o acesso dos Juízos de Órfãos a meninos e meninas negras.

Reforçamos essa concepção através das reflexões apontadas na tese *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*, de Maria Aparecida Papali, que também se mostraram bastante válidas para a nossa escrita. A historiadora aponta que ex-senhores, no pós-abolição, buscavam as tutorias sobre os menores negros que se evidenciaram a partir do 13 de maio de

²⁸ TEIXEIRA, Heloísa Maria. **A criança no processo de transição do sistema de trabalho** – Brasil, segunda metade do século XIX. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_347.pdf. Acesso em: setembro de 2011.

²⁹ GUIMARÃES, Elione Silva. **Tensões remanescentes das senzalas: análise de tutorias de menores afrodescendentes** - Juiz de Fora – Final do século XIX e início do XX. IN: Revista Justiça & História. N° 9. Vol.5. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_ga_ucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v5n9/?print=true. Acesso em: maio de 2013.

1888. A disputa pela mão de obra desses negrinhos e dessas negrinhas, através do mecanismo das tutelas, teria sido largamente apoiada pelos juízes de órfãos.

Reconhecemos que nos fundamentamos exaustivamente nesses últimos quatro trabalhos, que analisam as relações tutelares gerenciadas pelos Juízos de Órfãos. Inferimos, no entanto, que a nossa pesquisa se coloca sob um prisma de análise diferenciado. Percebemos que argumentações econômicas se apresentam como os argumentos mais frequentes em todos eles, como se a tentativa de conquista da mão de obra desses meninos e dessas meninas se colocasse como o núcleo do direcionamento de infantes, filhos de mães libertas ou não, ao mecanismo das tutelas.

As nossas análises, em contrapartida, partem do pressuposto da existência de uma estratégia estatal filantrópica, operacionalizada pelos Juízos, disposta a disciplinar uma população específica: a de menores órfãos ou pobres. Uma política pautada na prerrogativa de ordenamento desses menores, no posicionamento deles aos olhares de tutores encarados como aptos à vigilância, foi o que nos guiou no processo de elaboração deste trabalho.

A um nível nacional, não conhecemos outra produção acadêmica que enfatize a “assistência” às infâncias, no pós-abolição, sob tal perspectiva. O menor negro, na bibliografia que estudamos, aparece fundamentalmente descolado de uma perspectiva atenta em perceber as relações tutelares como instrumentos de uma política filantrópica. Neste sentido, a criança ex-ingênuia aparece esparsamente afastada das brancas, órfãs ou desvalidas, como se não viesse a ter sido inserida também em uma rede de “assistência” às infâncias mais ampla.

É evidente que gritantes contrastes raciais se evidenciaram diante dos filhos e filhas das libertas após o 13 de maio. Isso, todavia, não invalida que esses negrinhos e essas negrinhas tenham se colocado no bojo de um pensamento de prevenção social mais amplo, que, antes da abolição, já se debruçava sobre outras crianças. Perceber os laços tutelares nesse período tão específico é útil em um sentido que nos aproxime de uma compreensão acerca de seu caráter particular.

Neste sentido, as contribuições de Walter Fraga³⁰ e Hebe Mattos³¹ nos foram basilares. A elucidação da abolição da escravidão como um evento dismantelador de um quadro social anterior, nos situou em um ponto de partida que, com os prazos

³⁰ FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006

³¹ MATTOS, *op.cit.*, 1995.

de uma dissertação de mestrado, seria impossível retroceder. O menor negro não era mais a criança “ventre livre”, por mais que confusões acerca dos entendimentos legais acerca do que o representava pudessem ter sido evidenciados, tantos pelos poderes públicos, quanto pelos juízes de órfãos de Pernambuco.

Neste sentido, iniciar as nossas análises em um período cuja Lei do Ventre Livre estivesse sob vigência demandaria um aprofundamento bibliográfico e uma pesquisa empírica que efetivamente não daríamos conta sem o risco de tecer reflexões apressadas sobre um tempo tão peculiar e complexo. O prolongamento do ponto final de nossa busca historiográfica também não se mostraria profícuo, uma vez que a partir de 1892 ocorre, nos documentos que utilizamos, o desaparecimento³² de indicações de cor ou outros elementos que nos auxiliam a percebê-la (como o fato de um infante ser nomeado como o filho de uma mulher liberta, por exemplo).

Por fim, salientamos a importância política de escrever uma história de indivíduos pretos “comuns”. Isabel Guillen aponta a forte valorização de grandes personagens históricos negros, como Zumbi dos Palmares e Solano Trindade, por parte dos movimentos negros, como símbolos de luta³³. Concordamos com a historiadora que o entendimento que põe a história como fruto exclusivo da atuação de grandes sujeitos é perigoso, uma vez que desvaloriza a ação de pessoas comuns em várias esferas do fazer histórico.

Portanto, a tessitura de um trabalho acerca de uma gama de crianças, que inclui as negras, torna-se motivador para estimular, além de um debate historiográfico sobre as infâncias, discussões acerca de questões raciais. Se homens e mulheres “comuns”, de cor preta, foram esquecidos por demasiado tempo pela historiografia, o que dizer, afinal de contas, de seus filhos?

³² Acompanhamos os processos de tutelas que se estenderam até o final do ano de 1899, a fim de assinalar uma margem segura para inferir que efetivamente ocorre a ausência de referências raciais a partir de 1892.

³³ GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **África e cultura afro-brasileira: imbricações entre história, ensino e patrimônio cultural**. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica. Nº 26.2, 2008. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

Aspectos teóricos e metodológicos: caminhando entre conceitos e fontes.

O historiador é um eterno persistente frente aos fragmentos que permite o tempo. Carlo Ginzburg nos auxiliou bastante a pensar a escrita da história como um jogo de minúcias³⁴. A atenção deve focar-se também naquilo que parece pequeno, sem importância. Não é raro que ali mesmo nos deparemos com *insights* que nos façam refletir quão grandiosos possam ser os menores elementos, já que eles também podem apontar caminhos. O *paradigma indiciário* nos incentivou a seguir pistas, acumulá-las e articulá-las em torno de uma argumentação sustentável.

Indagar as fontes além daquilo que elas parecem proferir, observar minuciosamente as entrelinhas que podem revelar importantes compreensões acerca do objeto tratado e utilizar a nossa percepção além daquilo que poderia consolidar, para mentes mais “racionalistas”, uma “fuga” diante do “rigoroso” ou “científico”, se mostraram como ações comuns em nossa pesquisa. Concordamos que o ofício do historiador conta sempre com o elemento da inventividade e da suposição, e isso não esvazia o caráter metódico da História.

As fontes não indicam uma realidade objetiva e isso não representa em nada o sucumbir metodológico da nossa disciplina. Reconhecer-se como sujeito componente de sua própria pesquisa é ético e atua de forma positiva no desenvolvimento das análises. Em contraposição a critérios que se pautam na procura do certo ou do errado, preferimos partir por uma pluralidade de argumentos e subjetividades que sustentam a verossimilhança do que se escreve, recordando os ensinamentos de Michel de Certeau³⁵. Se a história voa com a imaginação, é verdade também que está ancorada na materialidade das fontes e da densidade bibliográfica.

É impossível pensar a constituição deste trabalho longe das reflexões de Michel Foucault. O conceito de *dispositivo de poder*, por ele explicado, nos foi excepcionalmente importante para pensar os Juízos de Órfãos como instituições aliadas ao Estado, mas que não eram ele. Refletir sobre isso nos permitiu identificar esses estabelecimentos jurídicos como espaços que tratavam de uma população

³⁴ GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

³⁵ CERTEAU, Michel de. **A escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

específica: infantes órfãos e desvalidos. Ora, sem esses subsídios, corríamos o risco de generalizar a operacionalização de uma política interessada em controlar o espaço social e a sua população como algo efetivado por um Estado metafísico e único, detentor de um poder monolítico, e não propulsor de estratégias múltiplas, que evidenciavam relações de poder diversas e que ainda perpassavam outras instâncias, como a polícia, a caridade, a medicina e as leis.

Pensar o poder sob um ponto de vista foucaultiano é, evidentemente, percebê-lo como algo além das interdições³⁶. As tentativas de controle e de disciplina se dão com o objetivo de criar hábitos, desenvolvê-los em consonância com os interesses sociais e políticos que são apresentados. Neste sentido, as tutelas de crianças órfãs e pobres operaram como importantes instrumentos de poder, uma vez que objetivavam o afastamento desses menores de ações que causassem ônus ao Estado e insegurança à sociedade. O direcionamento de tais indivíduos a um cotidiano que, ao menos legalmente, era assegurado pela garantia de educação e trabalho, se pautava sob uma lógica, portanto, de *economia social*³⁷.

O conceito de *biopolítica*³⁸ se coloca como o cerne de nosso trabalho. A gestão da população, a disciplina sobre o corpo e um discurso pautado na proteção da vida, remontam a uma inclinação estatal em maximizar as energias produtivas de seus habitantes sob estratégias minuciosas. As crianças “perigosas” aparecem aqui como pertencentes a um grande conjunto a ser normatizado e “adestrado” sob a vigilância dos Juízos de Órfãos, que, como já foi dito, operaram como dispositivos de poder do Estado.

Neste sentido, cabe argumentar a complexidade daquilo que, sob a ótica do *biopoder*, pode ser compreendida como “proteção da vida”. Aqui estamos falando desta não como algo pertencente a um indivíduo, mas como um elemento a ser preservado sob um ponto de vista populacional e interesses estatais. O que está em jogo é o funcionamento da sociedade, o interesse em minimizar obstáculos como as violências, a sujeira, a miséria, a mendicância, as infâncias “ameaçadoras”, entre outros, a fim de que os espaços e as relações sociais se constituam como campos proveitosos aos interesses do Estado. Neste sentido, o gerenciamento dessa

³⁶ FOUCAULT, *op.cit.*, 2007.

³⁷ FOUCAULT, *op.cit.*, 2008.

³⁸ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

política, bem como a tentativa de “adestramento” de sujeitos inferiorizados, também se pautaram em contrastes sociais e violências.

Evidentemente, essa tentativa de “docilização” não se deu sem resistências. Michel de Certeau³⁹ demonstra que todo ser humano é um agente histórico e, portanto, capaz de atuar na correlação de embates sociais e culturais que constituem o cotidiano em que se está imerso. Seus estudos contribuíram para nos fazer compreender que as estratégias erguidas em vista do ordenamento social encontraram obstáculos configurados na desobediência à disciplina que se impunha. A população a ser normatizada, neste sentido, também foi capaz de construir sentidos distintos diante daquilo que era objetivado pelas tentativas de controle.

Os estudos de Reinhart Koselleck⁴⁰ também não podem ser negligenciados na apresentação deste quadro teórico metodológico. Em um primeiro momento, o pensador nos ajudou a refletir acerca das multiplicidades dos tempos históricos e da interconexão que os envolve. Essa reflexão nos permitiu perceber que a singularidade de nosso recorte não se dissocia totalmente de períodos anteriores a ele. Foi isso que nos permitiu, por exemplo, compreender que as instituições de “assistência” às infâncias não se colocavam somente sob uma ótica filantrópica, mas também caritativa. Essa última, historicamente, é associada ao Brasil Colônia, tendo perdido espaço para as estratégias burocráticas que paulatinamente foram assumindo o Estado imperial.

Koselleck também nos amparou em uma busca por maior complexidade naquilo que tange a utilização de conceitos. Não nos referimos a esses, neste momento, àqueles sistematizados por reconhecidos pensadores, mas aos que podem ser encontrados nas fontes históricas frente a questionamentos políticos, sociais e culturais. Não é que o documento em si possa nos apresentar formulações implícitas em seus textos. A análise de diferentes fontes juto à complexidade do “cenário” por nós estudado é que nos permitiu traçar diferenciações diante de conceitos que estão imersos em uma historicidade própria e que nem sempre podem ser analisados de um modo lasso, sob a pena de permitir generalizações. Isto nos inquiriu a conjecturar acerca dos diferentes conceitos encontrados nas fontes e que foram utilizados para legitimar práticas diante de infantes

³⁹ CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**: 1. Artes de fazer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

⁴⁰ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

“potencialmente perigosos”, como *desvalido*, *órfão* e *filho da liberta tal*. Tais distinções nos permitiram perceber que essas categorias apresentavam singularidades.

Nos valem também em alcançar uma compreensão mais aprofundada dos significados que norteavam a criança *órfã*, entendendo as distinções, postas por lei e marcadas nas relações sociais, acerca dos diferentes direcionamentos que a elas caberia em caso de pertencerem a famílias pobres ou não. Por fim, os estudos de Koselleck nos auxiliaram a perceber um específico momento, que cobriu a transformação legal do *ingênuo* em *menor negro*, o que levantou importantes indagações acerca de como essa criança passaria a ser compreendida.

No que toca especificamente a utilização de fontes históricas, a problemática levantada por Peter Stearns⁴¹ nos oferece um grande aporte. Devemos ter em mente que raramente infantes produzem documentos históricos, especificamente quando estamos lidando com séculos anteriores ao XX. Com frequência, as crianças aparecem sob um ponto de vista institucional, através de percepções quase sempre apontadas por outrem. De tal modo, não é surpresa que as narrativas sobre as infâncias sejam fundamentalmente marcadas por discursos de adultos sobre elas.

Advertimos o leitor que, se nesse momento, esclarecemos questões mais gerais acerca dos usos teóricos e metodológicos de nosso trabalho, como um ponto de partida que possa facilitar o entendimento do que a partir do primeiro capítulo está exposto, isso em nada significa a anulação da aplicação teórica no corpo textual que está além desta introdução. Partimos dessas premissas e as apontamos ao longo desta dissertação, utilizando também outras reflexões para nos sustentarmos em pontos mais específicos, evitando assim o afastamento entre aspectos das teorias e a pesquisa empírica propriamente dita.

Sobre os capítulos que seguem, podemos inferir que o primeiro, *Vigiando as infâncias perigosas*, busca compreender como os Juízos de Órfãos se colocaram como dispositivos de poder que, junto à polícia e outros mecanismos, acabaram se valendo da figura de “vigilantes” de uma diversidade de infantes e jovens, compreendidos como “riscos sociais”, e acabaram se utilizando do instrumento das tutelas dativas como um mecanismo de controle e ordenamento social. Neste

⁴¹ STEARNS, Peter. **A infância**. Editora Contexto: São Paulo, 2006.

momento inicial, alargamos o nosso recorte com o intuito de elucidar aspectos mais gerais da temática trabalhada.

Para a elaboração do que está escrito, contamos com variada documentação. A primeira⁴² e a segunda parte⁴³ do *Primeiras linhas do processo orfanológico*, do jurista Pereira de Carvalho, específica no que se relaciona às leis orfanológicas da segunda metade do século XIX, foram primordiais para o entendimento dos aspectos legais que norteavam as relações tutelares. A *Consolidação das leis civis*⁴⁴, de Augusto Teixeira de Freitas, outro importante intelectual do período, foi também exaustivamente estudada, se inserindo na dissertação quando a necessidade de dialogar com os outros dois corpos de leis apresentados se fez presente.

O *Diccionario da lingua portuguesa*⁴⁵, de Antônio Moraes, auxiliou-nos a compreender alguns sentidos envolvidos nas compreensões sobre a orfandade, o que implicou em um alargamento da discussão acerca do entendimento sobre a última. Os jornais *A Epocha*, *A Provincia*, *Jornal do Recife* (Hemeroteca Digital Brasileira) e *Diario de Pernambuco* (Arquivo Edgar Leuenroth - UNICAMP), além dos *Relatórios dos Presidentes da Província de Pernambuco*⁴⁶, nos serviram para investigar informações preciosas diante da complexidade que envolvia as “infâncias perigosas”.

O fito do segundo capítulo, *13 de maio de 1888: “o ingênuo ou o menor?” como um problema social*, é elucidar como a abolição da escravidão criou historicamente o *menor negro* e impulsionou a sua inserção em estratégias filantrópicas que perpassavam os Juízos de Órfãos. O costume de direcionar ingênuos às tutorias de senhores de seres humanos escravizados acabou por servir de base para a constituição das tutelas como instrumentos dispostos a ordenar essa nova população de infantes, filhos de mães libertas e reconhecidos como duplamente “ameaçadores”, em consonância a uma política pautada na segurança da sociedade. Esse fundamento costumeiro, no entanto, não deve ser confundido

⁴² CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879.

⁴³ CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880.

⁴⁴ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Edictor do Instituto Histórico, 1876.

⁴⁵ SILVA, Antonio Moraes. **Diccionario da lingua**. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

⁴⁶ Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial/pernambuco>. Acesso em: 24 de julho de 2014.

como uma continuidade monolítica, uma vez que os impactos causados pelo 13 de maio foram desarticuladores de um quadro social que já vinha sendo abalado.

Em sua feitura, contamos com a análise de códigos referentes aos *Juízes Municipais e de Órfãos*, encontrados no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), que, aliados aos periódicos *Diário de Pernambuco* e *Jornal do Recife*, nos permitiram refletir acerca das tensões sociais que envolveram as crianças negras, como os poderes públicos deveriam lidar com elas e, subsequentemente, as críticas que o último jornal teceu diante dessas estratégias, apontadas como propulsoras de uma “nova escravização”.

O terceiro e último capítulo, denominado *O universo das relações tutelares: a diversidade como princípio da complexidade*, procura investigar como se deu o direcionamento de crianças através do mecanismo das tutelas, tendo em vista esse processo como um conjunto de práticas sociais plurais que direcionava múltiplos infantes a diferentes destinos e que permitia, ainda, a emergência de táticas de resistências que enfrentassem os efeitos dos poderes institucionais.

Em seu desenvolvimento, utilizamos quinze *pedidos de tutela* e duas *exonerações de tutela*, processos cíveis encontrados no Memorial de Justiça de Pernambuco e que (os primeiros) foram utilizados muito timidamente nos dois capítulos anteriores. É somente em tal parte que a acumulação dessas fontes, exaustivamente analisadas, entra em cena para que, junto a informações colocadas nos periódicos *A Província* e *Jornal do Recife*, pudéssemos compreender como eram reconhecidas as crianças “ameaçadoras” que foram tuteladas, como agiam os proponentes a tutores e como se configuraram algumas práticas de resistências frente às relações tutelares gerenciadas pelos Juízos de Órfãos.

Apresentado o percurso a ser seguido, o atravessemos...

PRIMEIRO CAPÍTULO

VIGILANTES JUÍZES, PERIGOSAS INFÂNCIAS.

*Sinto no meu corpo
A dor que me angustia
A lei ao meu redor
A lei que eu não queria*

*Estado violência
Estado hipocrisia
A lei que não é minha
A lei que eu não queria*

Meu corpo não é meu...⁴⁷

Os aparatos legais que regulamentavam as questões concernentes à orfandade e que objetivavam vigiar e controlar crianças, possivelmente despertavam angústia nos corpos de meninos e meninas que, efetivamente, não acessavam o conhecimento acerca de em qual “lar” residiriam em um próximo dia. As leis ao redor deles, as leis que, possivelmente, não queriam, apontavam para as estratégias de um Estado que, sob um discurso humanitário pautado na prerrogativa de fazer crianças e jovens indivíduos moralmente quistos e socialmente úteis, deixavam transparecer a violência e (por que não?) a hipocrisia que demandavam de tais objetivos.

A assunção da necessidade de criar meios mais profícuos para destinar infantes “ameaçadores” e também “vadios”, figuras que facilmente se confundiam, revelava a aceitação da culpabilidade de um Estado que se mostrava arguto em “assistir” pequenos e pequenas, mas incapaz de gerenciar essa política longe de um caráter intervencionista e agressor. Às garotas e aos garotos, ao serem destinados de um lugar ao outro sob a justificativa da positividade que emanava disto, talvez, ficasse uma percepção próxima daquilo que pontua a letra dos Titãs: “meu corpo não é meu”.

⁴⁷ TITÃS. Estado Violência. C. Gavin [Compositor]. In: Cabeça dinossauro. WEA, 1 CD, 1986. Faixa 5.

1.1 Os juízes de órfãos, os vigilantes das infâncias.

Aqueles, que pela sua idade, ou pelo desarranjo das faculdades intelectuais, são incapazes de reger-se, precisam da continuada proteção da lei. Se o desenvolvimento das faculdades física é tardio, o das intelectuais é ainda mais vagaroso; porque na idade em que já se desenvolvem forças e paixões, ainda falta a prudência necessária para regulá-las. Que seria da sociedade se aqueles, que dão os primeiros passos na carreira da vida, não encontrassem uma mão benfazeja que os dirigisse, e que sufocasse ou moderasse os seus impetuosos e desregrados desejos? É nesta época da vida que o homem tem maior necessidade de um diretor, que possa defender a sua razão, apenas nascente, das seduições que a cercam por toda a parte. Se semelhantes pessoas fossem abandonadas, a sociedade se veria carregada de mendigos e criminosos, e na triste necessidade de punir delitos, que podia e devia evitar. Saibam os juízes dos órfãos que eles são responsáveis para com Deus, e para com a sociedade, de qualquer descuido que tenham na educação daqueles, que a lei comete à sua vigilância, e que por isso não devem olhar com indiferença um objeto de tanta importância.⁴⁸

O primeiro volume da obra *Primeiras Linhas do Processo Orphanológico*, escrita por Pereira de Carvalho, assinala a responsabilidade dos juízes de órfãos no gerenciamento de uma população específica: infantes reconhecidos como potencialmente perigosos. A atenção erigida pelos magistrados e pela lei em proteger aqueles tidos como incapazes de reger a si mesmos, seja por “inaptidão intelectual”⁴⁹ ou por não terem ainda alcançado a maioridade jurídica, representava a tentativa de evitar que sujeitos se imiscuissem na mendicância e na criminalidade.

É possível perceber que o órfão aparece como uma pessoa potencialmente perigosa no documento, como um sujeito imerso em um tempo da vida cuja direção a adultos capazes de encaminhá-los à trilha da racionalidade era um imperativo. Por mais que o avançar da idade pudesse representar o desenvolvimento das forças e paixões desse indivíduo, lhe faltava a prudência. Fazia-se necessária, então, a presença de algum responsável, disposto a dirigi-lo a um bom caminho e que o

⁴⁸CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orphanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879, p.26.

⁴⁹ Nesta categoria poderiam ser inclusos os pródigos (indivíduos que gastam excessivamente seus bens), os furiosos (pessoas com faculdades mentais desequilibradas), os doentes graves e os indígenas. Esses, mesmo alcançando a maioridade legal, necessitavam de representante e responsável nomeado pelo Juízo. Ver: CARDOZO, José Carlos da Silva et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line]. Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.

afastasse do erro e da falta de arrimo e educação - ausências que poderiam acabar transformando-o em um mendigo ou criminoso. Antes de punir os delitos, os magistrados deveriam atuar como vigilantes, capazes de prevenir a difusão de males sociais, comprometendo-se com Deus e com a sociedade em sua empreitada.

Sidney Chalhoub⁵⁰ aponta que ocorre a intensificação do temor do Estado frente à pobreza, nos anos que seguiram a abolição da escravidão. É nesse tempo, segundo o historiador, que ocorre a construção das representações das classes mais pobres como perigo social. A indigência, a vadiagem e o ócio estavam intrinsecamente interligados em uma lógica erigida pelas camadas dominantes no intuito de consolidar mecanismos de controle e sujeição dos grupos sociais menos abastados, como os libertos, recém-saídos do cativeiro.

Assim, as figuras do mendigo, do vadio e da criança abandonada ou órfã de família pobre⁵¹, passam a simbolizar ainda mais ameaça à ordem social e moral, juntamente aos ex-escravizados, que haviam “herdado” das senzalas hábitos destrutivos como a “preguiça”, a “barbárie” e a “promiscuidade sexual”.

As afirmações do historiador acerca da construção das “classes perigosas” no Rio de Janeiro estão bem próximas do que acontecia em Pernambuco. Uma advertência, contudo, é necessária. Não percebemos a constituição da noção de perigo frente às camadas menos favorecidas como um processo que apenas encontrou respaldo em um período posterior ao da abolição. Podemos pontuar que, em terras pernambucanas, essa composição, no que toca à infância, vinha acontecendo pelo menos desde a primeira metade do século XIX⁵².

É possível admitir, no entanto, que após o 13 de maio de 1888 há uma larga energização do Estado na tentativa de controlar o comportamento desses indivíduos “ameaçadores”. Neste sentido, é salutar pontuar que se incidiu, em tal período, uma nítida majoração da coerção à ociosidade. Hebe Mattos aponta que houve, no pós-88, uma frequente associação entre os termos “vadio” e “liberto”, o que simbolizou o

⁵⁰CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 3ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

⁵¹Essa diferenciação será discutida mais atentamente no item 1.3.

⁵²A respeito dessa afirmação, ver os seguintes trabalhos: NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados**: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008; BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes**: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003 e SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar**: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2013.

alargamento da repressão à “vadiagem” como um instrumento de coação à população recém-emancipada⁵³. A mera presença da grande população de ex-cativos impulsionava o pensamento disciplinar do governo, que a observava com receio e como um instrumento a ser “organizado”.

Podemos observar que, constituindo imagens degradantes a determinados comportamentos, as elites políticas e intelectuais podiam legitimar o controle de sujeitos que se encontravam em condições materiais árduas, classificando como seres de “hábitos vis” e de “natureza inativa” aqueles que se encontravam em penosas condições.

As crianças analisadas nesse trabalho eram marcadas por uma sociedade pautada em gritantes desigualdades sociais. Podiam ser descendentes da pobreza e também da escravidão. Brancos, pardos ou negros, esses infantes foram reconhecidos como um problema a ser combatido pelos Juízos de Órfãos, dispositivos de poder responsáveis por vigiar as infâncias e geri-las sob uma perspectiva de melhoria social⁵⁴. Estas instituições deveriam ser responsáveis em prevenir e combater a difusão de meninos e meninas em condições próximas da ociosidade das ruas, dos vícios, dos jogos de azar e da prostituição, elementos que proporcionavam a esses pequenos sujeitos o desperdício da força produtiva e moral que poderiam dispor à sociedade.

Como nos explica Michel Foucault⁵⁵, as sociedades ocidentais assistiram, entre os séculos XVIII e XIX, a constituição de um Estado cada vez mais interessado em disciplinar a sua população sob a prerrogativa de maximização de sua energia produtiva. Essa política se pautava no ideal de aproveitamento dos corpos de seus habitantes em uma perspectiva que tentava reduzir o ônus causado por aqueles reconhecidos como ameaças à segurança da sociedade.

Perigos físicos, morais e higiênicos sustentavam o temor estatal diante desse grupo de crianças e jovens. Por tal razão, esses indivíduos deveriam ser afastados de uma condição “degradante” e postos a um regime disciplinar que contasse com atividades marcadas pelo trabalho, para que suas forças, então “adestradas” e “docilizadas”, pudessem torná-los sujeitos úteis a si e ao seu meio, e assim validar os custos do governo. A vida, neste sentido, era apreendida como o fito de uma

⁵³MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.

⁵⁴FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

⁵⁵FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

estratégia governamental disposta a administrá-la, gerenciá-la e regulamentá-la.

Os juízes de órfãos, neste sentido, deveriam operar no encaminhamento de garotas e garotos órfãos ao “amparo” de sujeitos aptos a dirigi-los sob os cuidados do controle minucioso de suas práticas e de uma educação baseada fundamentalmente no trabalho. Quando Pereira de Carvalho apontava que era na infância que um homem teria maior necessidade de um diretor que pudesse defender a sua razão⁵⁶, resguardando-o das seduções que poderiam arruiná-lo, assim pontuava no intuito de comunicar os males da preguiça, do desregro e da negligência perante o corpo. Esses “danosos” comportamentos precisariam ser evitados a fim de prepararem o infante ou o jovem para um cotidiano árduo, que contasse com afazeres domésticos⁵⁷, ofícios agrícolas e industriais.

Assim, a racionalidade, pontuada pelo jurista, era assemelhada à ocupação e ao emprego do vigor de meninos e meninas. O que a fundamentava não era uma perspectiva humanista que colocava o saber como a chave para um futuro adequado a significar a felicidade dos indivíduos e o desenvolvimento da sociedade⁵⁸. Para os órfãos pobres e expostos, a razão deveria significar trabalho pesado, aparecendo frequentemente ao lado do analfabetismo⁵⁹. Se podiam atuar em prol da sua nação, assim o faziam junto ao campo, às máquinas e aos serviços domésticos prestados para a “boa sociedade”.

Os juízes de órfãos não podiam se descuidar. Frente ao compromisso com Deus e à “sociedade de bem”, eram cabidos de vigiar essas pequenas ameaças, dirigindo-as aos “cuidados” da Escola de Aprendizes Marinheiros⁶⁰, da Colônia Orfanológica Isabel⁶¹ e ao trabalho em fábricas⁶², em que uma tentativa rígida de

⁵⁶CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p.26.

⁵⁷ A varredura de quintais, a lavagem de louças e roupas, a capinação, a limpeza de residências, a entrega de encomendas e o serviço de ama seca se configuraram como as mais frequentes atuações dos menores encarregados ao trabalho doméstico. Ver AZEVEDO, Gislane Campos. “**De Sebastianas e Geovannis**”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 199 e SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de honra**: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870). Bahia: EDUFBA, 2011.

⁵⁸GIANNETI, Eduardo. **Felicidade**: diálogos sobre o bem-estar na civilização. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁵⁹AZEVEDO, *op.cit.*, 1995.

⁶⁰SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar**: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2013.

⁶¹Vera Lúcia Braga infere que a existência da Colônia Orfanológica Isabel esteve próxima de um espaço destinado a recolher infantes que deveriam ser preparados sob os objetivos de um projeto disciplinar definido tanto pelo Poder Público Imperial, quanto pelo Provincial. A historiadora

disciplina fazia-se evidente⁶³.

Esses estabelecimentos apresentavam um pensamento próximo aos das instituições totais europeias. Erving Goffman⁶⁴ as conceituou como edifícios responsáveis por constituir um aparato que apresentava por objetivo isolar o sujeito, criando uma barreira que erguia a relação social com o mundo externo e atuava para coibir a saída dos que ali se encontravam. Além disso, os aspectos da vida dos internados deveriam ser realizados no mesmo local e sob a mesma autoridade, com um rígido controle temporal no cumprimento das tarefas e do lazer. Os internos deveriam ser tratados do mesmo modo, dentro de um grupo relativamente grande de pessoas, estratégia usada em vista da anulação da identidade do sujeito.

Apesar da proximidade ao conceito de instituições totais, esses estabelecimentos pernambucanos, que se propunham em atender aqueles que estivessem mergulhados em uma infância “perigosa”, apresentavam também como

argumenta que o nível dos trabalhadores que saíam da instituição era baixo, não suprindo, portanto, a necessidade de mão de obra qualificada para o trabalho nas indústrias. No máximo, pequenos aprendizes ou operários eram formados no espaço, sem, no entanto, contarem com qualificação especializada. Isso permite o raciocínio que o recolhimento dos pequenos nesse corpo institucional não significou a formação de uma mão de obra capaz de atender as necessidades econômicas e sociais que surgiam no estado. A Colônia não contava com a capacidade de qualificação de crianças e jovens para servirem de mão de obra na indústria açucareira, tampouco com uma estrutura capaz de acolher os ingênuos, “libertos” com a Lei Rio Branco, uma vez que frequentemente apresentava o quadro de vagas saturado. Se a tentativa de disciplinamento mostrou-se frequentemente frágil na instituição, pode-se dizer que a mesma apresentou êxito na clausura desses sujeitos, afastando assim esses pequenos “perigos” da “sociedade de bem”. Ver: BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes:** assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003

⁶²Infantes reconhecidos como “ameaças” à sociedade serviram como força de trabalho para as indústrias que vinham se desenvolvendo no estado. Uma das atividades a eles reservadas era o serviço em fábricas, incentivado pelo governo de Pernambuco por meio de isenção de impostos estaduais e municipais em favor das indústrias que vinham se estabelecendo. O vice-governador do estado, José Antonio Corrêa da Silva, escrevia em dez de agosto de 1891 ao Congresso Legislativo do Estado a liberação de encargos a Agostinho José da Costa, interessado em fundar duas fábricas: uma encarregada de preparar chumbo de munição e outra responsável pelo fabrico de pregos de arame. A concessão foi feita em troca da assunção de vinte órfãos nas indústrias, encaminhados pelos Juízos de Órfãos ou pela Santa Casa de Misericórdia. O texto segue apontando a execução dos mesmos “favores” para uma oficina encarregada em fabricar meias e linhas de cozer, portanto, apontava a cláusula, que admitisse trinta órfãos desvalidos como trabalhadores. É possível enxergar no documento a prontidão do governo em favorecer mão de obra barata às companhias industriais que vinham se formando sob o discurso de acolher crianças desvalidas, dando-lhes ocupação e valor, fazendo delas sujeitos úteis a si e ao Estado. Um decreto do mesmo ano aprovava a concessão de impostos estaduais e municipais a favor de uma fábrica de artefatos de metais que estava para ser fundada por Vianna Castro & C. Ali recebiam ensino voltados para a técnica da indústria vinte órfãos. **Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros.** Disponível em <http://hemerotecadigital.bn.br/relatorios-dos-presidentes-dos-estados-brasileiros/720461>. Acesso em: abril de 2013.

⁶³ Apesar de Pernambuco ter contado com diversas instituições de assistências às infâncias, apenas as duas referidas teciam relações frequentes com os Juízos de Órfãos.

⁶⁴GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

proposta educar os que ali adentravam. Por essa razão, apresentavam caráter híbrido, marcados fundamentalmente pela educação – configurada pela instrução básica ou técnica, quase sempre - e pelo trabalho.

O objetivo que norteava o pensamento desses estabelecimentos era a tentativa de incutir nas crianças e jovens que neles adentravam o gosto pelo trabalho e pela disciplina, além, efetivamente, de afastar esses menores do convívio com a sociedade. O cerceamento de meninos fazia-se útil na medida em que poderia salvaguardar a “sociedade de bem” quando o investimento no “adestramento” institucional falhasse.

O corpo infantil então aparecia como o objetivo de uma utilidade produtiva e moral. Surgia sob a necessidade de cálculos dispostos a regular o tempo de sua atuação, a discipliná-lo sob as premissas do trabalho. Foucault⁶⁵ aponta que nas sociedades ocidentais a rigurosidade dos horários atuou para maximizar a produção, moralizar os indivíduos e torná-los saudáveis, pois faria concentrar suas atividades na produtividade, evitando assim o ócio e o contato com a vadiagem e as doenças físicas e morais que provinham dela.

A escola e outras instituições dedicadas em atender a infância, foram dispostas como um aparelho cujo intuito era intensificar a utilização do tempo, com o ritmo imposto por sinais, apitos e comandos, impondo a todos os alunos e internos normas temporais que deviam ao mesmo tempo acelerar o processo de aprendizagem e ensinar a rapidez como uma virtude⁶⁶.

Esses estabelecimentos, apesar de contarem com a instrumentalização exposta, nem sempre obtiveram sucesso em seus objetivos. Contavam com problemas de longas datas. Se poderiam significar para alguns a esperança de criar pequenos corpos obedientes e laboriosos, defensores do sucesso econômico e da moral que tentava se constituir, para outros poderia exprimir revolta, decepção e negligência. As notícias da má administração e do ambiente caótico dessas instituições circulavam por jornais e relatórios dos poderes públicos frequentemente. O encaminhamento de menores da Companhia de Aprendizes Marinheiros (futura Escola de Aprendizes Marinheiros) para servirem na Guerra do Paraguai⁶⁷ e a

⁶⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ SILVA, **op.cit.**, 2013.

incapacidade técnica dos garotos formados na Colônia Isabel⁶⁸, que não os permitia trabalhar efetivamente na agricultura, são apenas algumas das reclamações que apareciam nos periódicos e nos relatórios dos presidentes da província, em diferentes épocas.

O direcionamento a tutores, que teriam o direito de usufruir dos serviços desses meninos e meninas gratuitamente ou em troca de um parco soldo, também se inseria em uma estratégia de adestramento⁶⁹ dos corpos desses menores, sem contar, contudo, com o severo aparato disciplinar dos destinos já citados. Aos Juízos de Órfãos não cabe uma compreensão que os coloque como instituições totais. O mecanismo da tutela se configurou sob a tentativa do Estado em dirigir a responsabilidade de educação, sustento e trabalho de crianças “potencialmente perigosas” a adultos interessados em “acolhê-las”. Se, inseria, portanto, em uma estratégia ampla de vigilância e disciplina de infâncias perigosas. Assim, esses indivíduos auxiliariam no combate a persistente presença de meninas e meninos “desocupados”, que estivessem desperdiçando suas vitalidades e se imiscuindo em práticas “degenerativas”.

É válido pontuar que é somente a partir das décadas de 1830 e 1840, fundamentalmente a partir do instrumento jurídico da tutela, que os juízes aproximaram seu campo de atuação às famílias de poucos recursos⁷⁰, como aponta Gislane Campos Azevedo⁷¹. É justamente nesse período que a infância pobre e abandonada, em terras brasílicas, passa a ser percebida como um sinal de ameaça à estruturação de uma nação civilizada.

Os Juízos, a partir dessa época, passam a atuar sob uma perspectiva de “assistência”, apresentando o objetivo de prevenir a majoração de meninas e meninos que pudessem oferecer riscos à sociedade. Para tanto, atuariam no

⁶⁸ BRAGA, **op.cit.**, 2003.

⁶⁹ FOUCAULT, **op.cit.**, 2007.

⁷⁰ O Juízo de Órfãos foi uma instituição que o Brasil herdou de Portugal. Sua constituição esteve imbricada com a formação do código jurídico do Império Luso: as Ordenações Filipinas. A consolidação do Juízo decorreu da necessidade em regulamentar a proteção aos menores de vinte e cinco anos de idade, tanto ao que dizia respeito à administração de sua própria vida, como também a de seus bens materiais. De tal modo, no Brasil colonial, esta instituição atuou enfaticamente em torno dos direitos de órfãos e órfãs de posses. A respeito deste assunto, ver CARDOZO, José Carlos da Silva .et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line].Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.

⁷¹ AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

direcionamento daqueles que já se encontrassem imersos em práticas de “vadiação”, bem como interviriam nas famílias carentes e que contassem com menores órfãos de pai. O Estado compreendia as mães pobres como incapazes de sustentar e educar esses garotos e garotas, por isso, operava na retirada desses pequenos sujeitos do convívio familiar.

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, e a abolição da escravidão, em 1888, estreitam-se os laços entre os magistrados que compunham as instituições e as famílias que contassem com mínimas condições materiais, como as escravizadas e, posteriormente, as libertas⁷². É a partir do 13 de Maio que é possível compreender a estruturação da atuação desses juízes frente ao controle dos rebentos de mães ex-escravizadas, compreendidos como “ameaças” à sociedade.

A abolição, todavia, não limitou a alçada dos juízes junto às famílias recém-libertadas. Ela acabou por impulsionar as ações desses magistrados a fim de tentar ordenar a sociedade, dirigindo crianças e jovens fundamentalmente à “proteção” de tutores, em uma tentativa de afastar esses menores da inatividade, bem como disciplinar os corpos desses pequenos a um cotidiano de trabalho. Da mesma forma, o 13 de Maio 1888 operou tanto para manter a atuação dos Juízes de Órfãos frente às famílias de posse, como também para intensificar uma política de controle social.

O advento do governo republicano não modificou burocraticamente a operação dos Juízes de Órfãos em relação à necessidade de tutelar tais infantes. A Proclamação da República, que permitiu maior autonomia administrativa e legislativa para os Estados (antes Províncias) não anulou a necessidade de intervenção dos magistrados frente às questões alusivas à orfandade. Na República brasileira, a fundamentação normativa do Império, no que diz respeito ao trato aos menores de idade⁷³, manteve-se como basilar.

A maneira como os juízes eram designados para exercerem a profissão também não sofreu grandes transformações no início do governo republicano. Pereira de Carvalho, tratando acerca da nomeação do cargo no império, inferia:

⁷²PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

⁷³CARDOZO, José Carlos da Silva et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line]. Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.

O juiz dos órfãos, é, entre nós, nomeado pelo Imperador dentre os doutores e bacharéis formados, habilitados para serem juízes municipais; servem pelo mesmo tempo e são substituídos do mesmo modo.⁷⁴

É possível observar que a nomeação dos magistrados, nas últimas décadas do império, era realizada pelo poder central. Os presidentes das províncias, representantes do imperador, eram encarregados pela escolha dos juízes de órfãos e também dos municipais, ambos subordinados ao Superior Tribunal de Justiça⁷⁵.

Luiz Felipe de Alencastro nos auxilia a rememorar a tendência anti-municipalista que percorreu o regime imperial brasileiro⁷⁶. De acordo com o autor, o exercício do poder público, antes efetivado por indivíduos indicados pelas câmaras, passa a ser controlado pelo poder central, que punha os presidentes das províncias (representantes do imperador) como os únicos capazes de escolher aqueles que atuariam nos cargos públicos.

Com o 15 de novembro de 1889 essa escolha passa para a alçada dos presidentes dos Estados, que mesmo gozando de maior autonomia, não atuaram para modificar as disposições burocráticas referentes aos cargos de juízes de órfãos. A seleção desses últimos, tanto nas províncias quanto nos estados, deveria ser realizada com a participação de bacharéis habilitados para exercerem a função de juiz municipal, o que significava, como nos recordar José Murilo de Carvalho, a experiência mínima de um ano de prática forense⁷⁷.

Os dois tipos de magistrados necessitariam atuar por um período de quatro anos, podendo ser promovidos a juízes de direito ou continuarem na incumbência por mais um quadriênio. Isto representava razoável instabilidade frente ao caráter duradouro do encargo de juiz de direito⁷⁸, que apenas poderia ser removido por processo legal. De tal forma, as duas profissões apareciam como o primeiro degrau de uma trajetória jurídica, dispondo do mesmo salário⁷⁹ e podendo, inclusive, se confundir.

⁷⁴ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 27.

⁷⁵ CARDOZO, *op.cit.*, 2011.

⁷⁶ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. IN: NOVAIS, Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil: Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

⁷⁷ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

⁷⁸ Na ausência de juízes de órfãos ou municipais, um magistrado, eventualmente, poderia assumir o cargo de juiz de direito e de órfãos.

⁷⁹ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 42.

O ditame que assinalava a necessidade dos juízes de órfãos estarem aptos a exercerem as funções dos municipais não era em vão, como observa-se nas *Primeiras Linhas do Processo Orphanológico*:

Nos termos populosos, em que estão separados os lugares de juiz dos órfãos e municipal, na conformidade da lei dos arts. 117 e 118 da lei de 3 de Dezembro, e dos arts. 473 e 474 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro, também devem ser separadas as substituições, para no caso de acharem-se impedidos, ao mesmo tempo, ambos os juízes dos órfãos e municipal, ocuparem os cargos os respectivos suplentes – Av. n. 93 de 14 de Out. de 1844.⁸⁰

Através das palavras de Pereira de Carvalho, é lícito assinalar que em termos menos populosos não havia a separação entre os cargos de juiz de órfãos e de juiz municipal⁸¹. Nesses casos, somente um suplente poderia operar no exercício da jurisdição, se o juiz municipal e de órfãos viesse a ter de se afastar de suas funções.

O funcionamento dessas instituições contava com três importantes cargos para o seu funcionamento: o juiz de órfãos, o curador de órfãos e o escrivão de órfãos. Sobre a primeira das atribuições, escrevia Carvalho:

Juiz dos órfãos é a pessoa constituída por autoridade régia para fazer os inventários e partilhas em que interessam pessoas incapazes de administrar seus bens; para cuidar da sua educação e destino, e para fiscalizar a boa administração e arrecadação da sua fazenda.⁸²

Não é demasiado recordar que o texto, referente ao primeiro volume do *Primeiras Linhas do Processo Orphanológico*, é datado do ano de 1879. De tal maneira, torna-se inteligível o argumento de Pereira de Carvalho ao afirmar que os magistrados deveriam ser instituídos por autoridade régia, uma vez que ele falava do Império brasileiro. O juiz de órfãos deveria inventariar os bens do pai ou da mãe que vieram a falecer e partilhá-los entre os filhos, ou alguém que fosse apontado no testamento de um dos dois. Além disso, fazia parte de suas atribuições nomear tutores para prezarem pela administração dos recursos dos órfãos, bem como pela educação e cuidados do mesmo.

Esses ditames gerais permitiam que os juízes atuassem em vários assuntos que dissessem respeito aos destinos daqueles que adentrassem o universo da

⁸⁰Idem, p.37.

⁸¹ Na ausência de juízes de órfãos ou municipais, um magistrado, eventualmente, poderia assumir o cargo de juiz de direito e de órfãos.

⁸²Idem, p. 25-26.

orfanidade. De tal forma, podiam autorizar pedidos de emancipação, permitir casamentos de menores, autorizar a venda de bens dos órfãos, recolher o dinheiro destes aos cofres públicos, enviar os infantes “perigosos” às instituições disciplinares, ao trabalho em fábricas, às tutelas etc. Fora isso, fazia parte de seu campo de atuação a nomeação de tesoureiros, bem como o provimento de curadores e escrivães ao Juízo⁸³.

Ao curador de órfãos cabia, no Império, ser indicado pelo juiz entre advogados que contassem com reconhecida experiência e probidade. Na República, necessitava da aprovação em concursos para exercer a função. Este cargo era legalmente instituído para operar em todos os processos que envolvessem órfãos. Sem a reconhecida participação do curador, não poderia haver julgamento, sob pena de ser invalidado⁸⁴.

Pela responsabilidade que exigia a profissão, era colocada como aquela que efetivamente precisaria garantir o interesse dos órfãos. Sobre a designação do encargo, Pereira de Carvalho assinalava:

Esta nomeação, que é privativa do juiz dos órfãos, deve sempre recair sobre um advogado de conhecida e experimentada probidade, e que tenha as luzes e os talentos necessários para bem desempenhar um emprego de tanta consideração. Aquele que desempenha dignamente as obrigações deste emprego merece a estima do público e a contemplação do soberano. Se o interesse obriga muitas vezes a defender os direitos dos poderosos, só a virtude pode fazer encarregar da defesa dos desvalidos, de quem nada se espera.⁸⁵

O curador, portanto, era aquele que mais próximo poderia ficar dos órfãos. Deveria ser pessoa justa e atenta aos interesses dos mais necessitados, de quem “nada se espera”. Merecia a contemplação da sociedade em geral e, no caso do Império, do próprio soberano. Ele, junto ao juiz de órfãos, julgava os processos de tutela, aprovando ou não a nomeação de determinados tutores para amparar menores. Além disso, possuía o dever de denunciar aqueles que não cumprissem com os cuidados necessários no sustento e na educação de meninas e meninos encontrados em estado de orfanidade, podendo inclusive, revogar o direito de tutoria daqueles que assim agissem.

⁸³ Idem, p. 34-35.

⁸⁴ CARDOZO, **op.cit.**, 2011.

⁸⁵ CARVALHO, **op.cit.**, 1879, p. 43-44.

Podia, também, ordenar, o comparecimento do órfão (junto ao seu tutor) ao Juízo, para verificar se o mesmo estava recebendo educação adequada. De tal modo, lhe caberia zelar pelo tratamento dos menores tutelados⁸⁶, informando-se, sempre que possível, da relação estabelecida entre o protetor e a criança ou o jovem que estivesse sob os seus auspícios.

Ao tomar posse da função, prestava juramento ao juiz de órfão⁸⁷, junto aos Santos Evangelhos, em nome da dedicação que deveria nortear a sua atuação em relação aos garotos e garotas que necessitassem de amparo. No dia vinte de agosto de 1891, Godofredo Moscoso da Veiga Pessoa, jurava, ao iniciar suas atribuições no Juízo de Escada, promover sempre o bem dos órfãos que estivessem sob sua alçada:

Aos vinte dias do mês de Agosto de mil oitocentos, noventa e um, nesta cidade de Escada, em meu cartório onde se achava o Juiz de Órfãos em exercício (...) José Candido Dias, comigo Escrivão de seu cargo abaixo assignado, aí compareceu o Doutor Godofredo Moscoso da Veiga Pessoa, Curador interino nomeado a quem o dito Juiz deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita, encarregando-lhe que fosse Curador Geral de Órfãos interino promovendo e requerendo tudo quanto fosse a bem dos órfãos seus curados; e sendo por ele Curador recebido o dito juramento assim tudo prometeu cumprir, do que fez este termo (...) que assignou com o Juiz e Eu, João Gastao, Escrivão de órfãos o escrevi.⁸⁸

A ritualística apresentava como fundamento obrigar o curador a atuar conforme as necessárias disposições do cargo. O comprometimento com Deus e com o Direito, representado na figura do juiz, operava para incutir no curador o dever moral de promover e defender o bem dos órfãos, seus protegidos.

Precisariam estar presentes no ato de posse, tanto o juiz, responsável por iniciar o curador em sua carreira e fazê-lo prometer cumprir com as suas funções, quanto o escrivão, outro cargo de elevada importância dentro dos Juízos. Este último era responsável por registrar fielmente todos os termos e autos dos processos, devendo estar sempre presente em todas as audiências⁸⁹.

⁸⁶CARDOZO, **op.cit.**, 2011.

⁸⁷CARVALHO, **op.cit.**, 1879, p. 43-49.

⁸⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Caixa 000300, Comarca de Escada, 1891.

⁸⁹CARDOZO, **op.cit.**, 2011.

Assim como acontecia com o curador, carecia ser empossado pelo juiz, devendo também juramentar na posse do cargo⁹⁰. Seu campo de atuação não se limitava à escritura dos autos e termos. Fazia parte de sua alçada a fiscalização da conduta dos tutores, que deveria ser repassada para os magistrados, e a escrituração de um livro de registros sobre os órfãos que se relacionassem com a instituição. Tal documento facilitaria a localização dos nomes desses menores, as idades correspondentes a cada um deles, os destinos que os juízes houvessem lhes dado, os nomes de seus tutores e ainda os bens que cada menor possuísse⁹¹.

Apesar dessa disposição legal, pontuamos que não encontramos tais registros em nenhum documento referente às instituições dos Juízos de Órfãos de Pernambuco, tampouco naqueles responsáveis por compor os processos de tutelas. Essa problemática encontra respaldo no argumento de Augusto Teixeira de Freitas, quando o mesmo, na década de 1870, já criticava o não cumprimento desse dever na maioria dos Juízos brasileiros⁹².

Juiz, curador e escrivão: essa tríade representava os cargos que mais aproximavam-se dos órfãos pobres e expostos. Afinal de contas, eram eles que ficavam responsáveis em sempre estar presentes nos autos e termos que atuavam para direcionar os caminhos aos quais cabiam ser conduzidos os menores “perigosos”, bem como vigiar o tratamento destinado a essas crianças e jovens. Nessa empreitada, contudo, os Juízos contavam com o auxílio de outra instituição, cujo objetivo também perpassava a questão de controle social: a polícia. Esta, dentre outras atribuições, atuava na coerção da população encontrada em práticas de “vagabundagem”, tivessem esses indivíduos atingido a idade adulta ou não. A alcunha de “menor” admitia significados que apontavam tanto para a designação de dada criança ou jovem que ainda não houvesse atingido a maioridade⁹³, quanto para marcar os pequenos que eram logo marcados como problemáticas sociais a serem enfrentadas.

⁹⁰CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 48-50.

⁹¹CARDOZO, *op.cit.*, 2011, p.5-12.

⁹²FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L. GARNIER Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1876, p.203.

⁹³ Augusto Teixeira de Freitas assinalava que a maioridade era alcançada aos vinte e um anos, permitindo ao sujeito emancipado casar-se, administrar seus próprios bens e uma série de outras garantias civis. Cabe salientar que apesar da idade estabelecida, indivíduos poderiam requerer a sua emancipação, em juízo, antes de terem alcançado tal tempo de vida. Ver: FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L. GARNIER Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1876, p.203.

1.2 “Menores vadios”.

Vai um homem pela rua e encontra dois meninos maltrapilhos; brincam em vez de ir à escola. O seu brinquedo é o que chama a atenção: *eu te furo*, diz um ao outro e finge com a mãozinha que faz uso de uma faca de ponta! Eis aí a infância, três germes perigosos: o analfabetismo, a vadiação e o uso de armas ofensivas. Podemos acrescentar um: a valentia, no *pior* sentido da palavra.⁹⁴

O jornal *A Epocha* anunciava em sete de novembro de 1889 uma percepção da infância que se distanciava bastante do modelo ideal burguês europeu⁹⁵. A criança surge na matéria não como um menino ou uma menina sob o arrimo da família, tampouco, imersa em atividades que denotassem brincadeiras inocentes, carinho ou conforto. O “divertimento” dos dois garotos brotava de uma expressão que causava medo e revolta. Uma frase anunciava o grande perigo encontrado no comportamento desses rapazes: “eu te furo” - falava um para o outro, imaginando segurar uma faca na mão e fintá-la em tom de deboche. Se ao colega tal ação pudesse apresentar tons de brincadeira, é difícil imaginar que aquela mão, calejada por profundos contrastes sociais, simbolizasse unicamente “diversão”. Ela significava que esses dois pequenos “maltrapilhos” eram capazes de resistir violentamente às árduas condições de uma sociedade repleta de contradições. E era aí que residia o temor que o Estado possuía em relação a elas.

A pobreza material poderia impulsionar comportamentos tidos como vis, além daquilo que de pior poderia existir em uma infância: a valentia, “no pior sentido da palavra”, como apontava o jornal. Menores, mas também corajosos, dispostos a desarranjar o quadro social em que se encontravam. Infantes que buscavam alternativas capazes de lhes garantir sobrevivência e, quiçá, a eclosão de alegrias decorrentes da obtenção de algum recurso material, mesmo que para isso tivessem de atuar com agressividade.

Essas crianças e jovens representavam uma grande ameaça a um Estado interessado em organizar a sua população sob uma perspectiva de aproveitamento de suas potencialidades. O disciplinamento dos corpos de seus habitantes era tido como elemento capaz de fazer ascender a produtividade material de uma nação.

⁹⁴ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal *A Epocha*, 07 de novembro de 1889, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

⁹⁵ ARIÉS, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2ª Ed: (estado) LTC, 1981.

Como nos explica Michel Foucault⁹⁶, o corpo, fundamentalmente no século XIX, aparece na Europa Ocidental como o fito de estratégias estatais interessadas em discipliná-lo para o trabalho e seu uso como algo economicamente produtivo. Essa perspectiva atravessa o Atlântico, atingindo o Império brasileiro já nas primeiras décadas dos Oitocentos, quando ocorre a urgência de se traçar estratégias de vigilância em relação aos comportamentos capazes de “reduzir” as capacidades dos indivíduos, como a preguiça, a ociosidade, a indisciplina e o “desregro” sexual.

É neste período que se constitui, no Brasil, a imagem do infante “potencialmente perigoso”, consoante à composição de instituições de assistência à infância. Pautados sob a imprescindibilidade de disciplinamento da população pueril, esses estabelecimentos revelavam um objetivo em comum: a tentativa de redução e prevenção da persistente presença de meninas e meninos encontrados em estado de ociosidade. Esta última, por sua vez, deve ser compreendida sob uma semântica negativa, que se aproximava do termo “vagabundagem”, isto é, da indisciplina e do escoamento de forças que poderiam ser úteis para a configuração da sociedade. Significava, também, a eclosão de práticas de “imoralidade” e de violência.

Rapazes, como os que foram apontados pelo periódico *A Epocha*, constituíam o desperdício do aproveitamento de sujeitos para o trabalho e o progresso da nação. Mereciam, portanto, ser colocados como fitos da intervenção do Estado, que deveria encaminhá-los a atividades que os fizessem úteis a si e à nação.

Cabia ao governo, como nos lembra Jacques Donzelot⁹⁷, reger as relações sociais de um modo capaz de intensificar ao máximo a produção da nação. Sob o pensamento de uma economia social, o Estado passava a fundamentar uma tentativa de controle de sujeitos tidos como “improdutivos”, a fim de transformá-los em trabalhadores. Neste sentido, a conservação e o aproveitamento da vida de crianças pobres ou abandonadas se apresentavam como elementos de uma estratégia maior de organização da sociedade. Era preciso *policíar*, não apenas em um sentido coercitivo, mas também preventivo, as famílias pobres, as quais deveriam educar suas crianças de modo que as pusessem próximo ao zelo da disciplina e do trabalho⁹⁸.

⁹⁶FOUCAULT, **op.cit**, 2007.

⁹⁷DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

⁹⁸Idem.

O Estado, portanto, colocava-se como peça fundamental na tentativa de combater esses pequenos corpos, percebidos como “vultosos males”, bem como evitar a maturação deles em adultos incapazes de garantir utilidade a si e ao seu meio. A existência pueril, portanto, não se limitava a uma compreensão que a punha como uma fase da vida em que a inocência se incidia enfaticamente. Ela vestia-se também dos símbolos da desordem, da violência e da necessidade de intervenção estatal.

Crianças e jovens podiam ser sujeitos perigosos. Através de assassinios, roubos e práticas sexuais que agrediam a moral e a saúde da população - como a difusão de doenças venéreas – garotos e garotas insistiam em ameaçar a tranquilidade da “sociedade de bem”, como os menores em abandono apontados na sessão de Repartição de Polícia, no jornal *A Província*, em vinte e três de fevereiro de 1890:

De 31 de Janeiro do corrente ano, no sentido de promoverem por todos os meios a repressão da vagabundagem, obrigando os vadios e vagabundos a ter uma profissão decente e lícita, e fazendo, aos que a isso não se sujeitarem, assinar termo de bem viver para serem recolhidos à cadeia no caso de infração (...) Da mesma data acima, recomendando a apreensão de todos os menores encontrados em abandono, afim de serem entregues aos juizes de órfãos para dar-lhes tutor e ocupação⁹⁹.

Circulares como a demonstrada acima foram publicadas com frequência nas páginas do jornal *A Epoca* e *A Província*, nos anos iniciais da última década do século XIX. O texto citado, escrito pelo chefe de polícia e dirigido ao presidente do estado, apontava diligentemente a necessidade de promover os meios de repressão à “vagabundagem”, fossem os indivíduos adultos ou menores. É possível visualizar no recorte a disposição do Estado, juntamente à polícia e aos Juízos de Órfãos, de “limpar” o espaço de Pernambuco da persistente presença de sujeitos “inativos”, que operavam para gerar insegurança na sociedade.

Obrigava-se a esses “larápios” o trabalho em alguma profissão “decente” e “lícita”, como se o Estado fosse capaz de ceder oportunidades a todos e a conquista de um ofício “digno” fosse de fácil acesso. Como nos lembra Boris Fausto¹⁰⁰, as

⁹⁹HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal A Província, 23 de fevereiro de 1890, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

¹⁰⁰FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

desigualdades sociais acabavam por criar os alvos da coerção policial nas últimas décadas dos Oitocentos. Mendigos, indigentes, pequenos “ociosos”, libertos¹⁰¹ e desempregados acabavam por compor um grande grupo cuja associação ao comportamento da “vadiagem” - compreendida como “o viveiro natural da delinquência” - ficava implícito¹⁰². Dessa forma, o governo operava para controlar essa população, tida como propensa à desordem, através de ações coercitivas.

Aqueles que não galgassem alguma ocupação reconhecidamente produtiva deveriam assinar termos de bem viver junto à polícia. Segundo Geraldo Antonio Soares, a assinatura desses documentos era um meio que a instituição empregava para tentar evitar a continuação de sujeitos em estado de ociosidade ou em práticas que estimulassem a desordem e a agressividade, como “bebedeiras”, a utilização de palavras obscenas, discussões violentas e brigas¹⁰³. Depois que um indivíduo efetivasse tal compromisso junto à força policial, ficava a responsabilidade dele afastar-se de comportamentos “desordeiros”, devendo ser coagido à prisão, por prazo variável, em caso de não cumprimento da responsabilidade, bem como ser obrigado a pagar uma multa e ainda arcar com as custas do próprio processo¹⁰⁴.

Como é possível observar, os menores abandonados eram associados à imagem dos “vagabundos”, devendo ser encaminhados aos Juízos de Órfãos, para que lá, os juízes e curadores se responsabilizassem em dirigi-los a caminhos capazes de fazê-los maturar em alguma atividade útil a si e ao seu meio. O “acolhimento” junto a tutores, efetivado através das ações de tutela, mostrava-se, para essas instituições, como o mecanismo fundamental na tentativa de cumprimento de uma estratégia pautada no aproveitamento das forças de uma população pueril encontrada em estado de “inércia”.

¹⁰¹ Apesar de o autor apontar a imigração como o grande elemento propulsor da criminalidade em São Paulo, ele reconhece que, em outros estados, como o Rio de Janeiro, a abolição assumiu enfaticamente esse caráter. Ver FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984

¹⁰² Idem.

¹⁰³ SOARES, Geraldo Antonio. Os limites da ordem: respostas à ação da polícia em Vitória ao final do século XIX. **Revista Topoi** [On Line]. Volume10, número 19. 2009. Disponível em <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi19/topoi%2019%20%2007%20artigo%207.pdf>.

¹⁰⁴ Os casos apontados por Geral Soares, sobre a cidade de Vitória (ES), apontam que geralmente o confinamento apresentava um prazo de 30 dias, enquanto o valor da multa era aproximadamente 30 mil réis. Ver: SOARES, Geraldo Antonio. Os limites da ordem: respostas à ação da polícia em Vitória ao final do século XIX. **Revista Topoi** [On Line]. Volume10, número 19. 2009. Disponível em <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/topoi19/topoi%2019%20%2007%20artigo%207.pdf>.

Importante inferir, como recorda Sidney Chalhoub, que após a abolição ocorre a tentativa de construção de uma nova ética do trabalho pelas classes dominantes¹⁰⁵. A transição do trabalho escravo para o livre permitiu aos indivíduos inseridos nos estratos economicamente mais privilegiados da população a necessidade de reordenar representações sociais e culturais às modificações que surgiam. Era preciso a reformulação de conceitos no intuito de afirmar a reconstrução do significado da palavra trabalho, que assumia nesse período um caráter positivo, próximo aos ideais de dignidade e de disciplina, em contraposição aos significados que vestia numa sociedade escravista, como os de aviltante e degradante¹⁰⁶.

O fim do regime escravista atuou, então, para intensificar a dicotomia *trabalhador-vadio*, que se imiscuía pela sociedade e operava na criação de representações do mundo do trabalho e da “vadiagem”, sendo capazes de impulsionar práticas sociais diversas, como uma maior coação aos “desocupados”.

É possível afirmar que, de um modo geral, as atividades manuais assumiram uma adjetivação de grande positividade na sociedade, após o 13 de maio. Se algumas províncias, como foi o caso de Pernambuco, já assistiam essa transformação desde algumas décadas antes, pode-se concluir que a abolição operou para dar ímpeto a esse processo¹⁰⁷. Acentua-se também a negatividade da ociosidade, grande empecilho à constituição de uma população que se fundamentava sob uma nova ética de produção. Assim, o trabalho passa a ser encarado como símbolo definitivo do progresso da nação, sendo bastante incentivado e glorificado.

¹⁰⁵CHALHOUB, *op.cit.*, 2012.

¹⁰⁶Recordamos que o cunho negativo que o trabalho manual recebeu durante a maior parte do século XIX era impulsionado, sobretudo, pela associação que se fazia desta atividade com a escravidão. No que toca a educação de crianças “perigosas”, no entanto, podemos perceber a valorização do trabalho como um meio de afastar os infantes da ociosidade e assim contribuir para a constituição de um sujeito útil a si e ao Estado. Neste sentido, a força de produção manual apareceu como um instrumento a ser utilizado com o intuito de moralizar e garantir a profissionalização de crianças desde a primeira metade dos Oitocentos.

¹⁰⁷A partir da década de 1850, com a Lei Eusébio de Queirós, o caráter aviltante do trabalho manual vai perdendo fôlego em Pernambuco. Como se sabe, a província progressivamente passaria a contar cada vez mais com mão de obra livre. A proibição do tráfico de africanos para o Brasil estimulou a venda de escravizados no mercado interno, fazendo com que grande contingente da mão de obra compelida ao trabalho forçado tivesse destino nas províncias do sul. Por outro lado, o embate que essa população, encontrada cativa, travava com a sociedade, os senhores e o Estado, em busca de maior autonomia, permitiu a ascensão de alforrias, principalmente depois da criação do Fundo de Emancipação, com a Lei do Ventre Livre (1871). Ver: SILVA FILHO, Paulo Alexandre da. **Desvalorização do Trabalho e Consumo Honorífico em Recife**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007

Era do interesse da província e do governo do estado fazer de sua população uma massa trabalhadora disposta a contribuir materialmente e moralmente para a sociedade. No que diz respeito às infâncias, o incentivo a um cotidiano voltado para ofícios amalgamava-se com o desejo de combate à ociosidade. A ideia era que crianças trabalhadoras apresentariam menores chances de se envolverem na eclosão de desordens sociais, como a “vagabundagem”, que estimulava uma diversidade de outros delitos. Além disso, esses pequenos indivíduos, quando atingissem a idade adulta, estariam propensos a se adequarem ao regime disciplinado do trabalho, atuando então para o progresso da nação.

Como nos explica Margareth Rago, a prevenção e a correção foram ideais de grande valia que sustentavam o pensamento de recolhimento da criança potencialmente perigosa¹⁰⁸. Os pequenos poderiam chegar à idade adulta ou não. Se galgassem êxito, era perigoso que o estado tivesse que contar com pessoas que, na infância, não tivessem sido educadas e disciplinadas para se tornarem sujeitos produtores. A desocupação era nociva não apenas ao próprio indivíduo, mas a toda uma estrutura a qual ele estava inserido.

Essa tentativa de ordenamento, todavia, não deve ser observada sob um prisma que a coloque como plenamente qualificada e capaz de arcar com todos os seus interesses. Críticas em relação ao destino dos “vagabundos” circulavam pelos jornais da época, apontando que para se efetivar o sonho de uma sociedade moralmente “limpa” era preciso fazer mais do que havia sendo realizado. Podemos analisar essa questão mais atentamente em um texto, de autor desconhecido, publicado no dia primeiro de fevereiro de 1890, na capa do jornal *A Província*:

À propósito da repressão da vagabundagem, como medida necessária e inadiável da ordem pública, ocorre-nos uma série de reflexões que devem ser ponderadas. O governo, no mais louvável dos intuitos, faz agarrar a todos os vagabundos, a todos os desordeiros, a todos os vadios, - vadios e vagabundos legítimos, desordeiros confessos, que infestam a cidade e os seus subúrbios: pratica com isto um ato de moralidade, presta um verdadeiro serviço à causa publica, à ordem e ao progresso, da mesma maneira que o presta a Junta de Higiene quando manda desobstruir as sarjetas e limpar as praças publicas. Muito bem! e nunca serão demais os encômios que possamos dirigir ao governo por essa louvável medida de segurança e de higiene moral. É esse o lado brilhante, o verso da medalha. É preciso, porém, voltá-la do outro lado e apreciar-lhe

¹⁰⁸RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar**: a utopia da cidade disciplinar, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

ambas as faces. O que vai o governo fazer desses vadios? O que pretende fazer desses desordeiros e vagabundos? Soltá-los de novo depois simplesmente de os obrigar a assignarem um improfícuo termo de bem-viver, que só dará em resultado apressar-lhes o dia da nova prisão, é se propor a girar eternamente dentro de um circulo vicioso, se não é, de feito, expor a medida coercitiva ao ridículo que acompanha e que merece toda ordem ineficaz, todo arbítrio impotente ou sem valor. Recolhê-los à casa de Detenção e tê-los em custódia como correção corporal à ociosidade que os levou ali? Além de não moralizar os detentos esse alvitre, nem proporcionar-lhes meios de substituírem a antiga e criminosa ociosidade por uma atividade voluntaria, útil e regeneradora, acresce que seria preciso sustentá-los à custa dos cofres públicos, o que seria um ônus pesadíssimo para o estado. Depois... alimentar os vadios para extinguir a vadiagem seria, com efeito, um contra senso. O que fazer então? Enviá-los para Fernando de Noronha, como deportados ou condenados a trabalhos públicos naquele presídio, sujeitando-os ao regime bárbaro e irracional ali adotado e posto em prática, equiparando-os assim aos maiores criminosos? Cometer-se-ia, então, simplesmente uma arbitrariedade, porque nenhuma sentença do poder judiciário competente castigara ou castigou neles crime algum que acarrete uma tal pena. Além disso, eliminando assim, de chofre e de fato, do seu seio e quase da sua comunhão tantos indivíduos válidos e moços, o estado ficaria desde logo privado das suas atividades reais que se poderiam tornar produtivas e ser utilizadas, para empregar essas mesmas forças e energias em serviços fictícios ou pelo menos problemáticos, em um meio corruptor e mais que todos corrompido (...) Compreenda-se, pois, que de modo algum nos constituímos os defensores ou advogados dos vadios, que aliás nunca mereceram simpatia. Não! não defendemos a vadiagem nem a vagabundagem (...) O que fazemos sempre a respeito de quaisquer outras, como já o temos feito em relação a algumas, é discuti-las sob o ponto de vista da equidade e de suas vantagens práticas, apontando ao mesmo tempo os alvítores subsidiários ou complementares que as devem seguir, como consequências lógicas, afim de que possam eles produzir todos os seus resultados benéficos, e não se tornem e fiquem, como muitas das leis e medidas do antigo império, letra-morta e cousa só para... americano ver. Isso posto, continuamos a perguntar. O que fazer de toda essa gente que o governo se ocupa em agarrar, como se agarram caranguejos *ao atar* em tempo de trovada? Sim, o que fazer deles, porque, afinal de contas, é preciso que se faça alguma cousa.¹⁰⁹

A análise da fonte nos dá condições de inferir que a coerção à “vadiagem” se configurou, em Pernambuco, como uma maneira de tentar estabelecer uma nação moralmente higienizada. A referência à desobstrução das sarjetas, feita pela Junta

¹⁰⁹HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Diário de Pernambuco, 01 de fevereiro de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

de Higiene¹¹⁰, não deve ser encarada lassamente. Sim, os ociosos, criados pelas desigualdades sociais postas por um Estado incapaz de garantir atividades produtivas a toda a sua população, eram assemelhados a dejetos.

Como tais, representavam insegurança à saúde da população. Se excrementos a ameaçavam devido as doenças que poderiam trazer consigo, esses sujeitos também o faziam. Como assinala Sidney Chalhoub¹¹¹, os estratos mais pobres da população não eram reconhecidos como ameaças unicamente por conta das atividades de violência que poderiam ocasionar. Eram compreendidos como males à saúde também pelo risco de contágio que apresentavam, devido à “sujeira” que carregavam consigo. Portanto, emanavam a insegurança moral e higiênica de um Pernambuco ávido em “limpar” seu espaço físico. Como os excrementos, deveriam ser retirados dos olhos da “boa sociedade”, afastados do convívio com esta última, em nome da saúde pública.

Mas como proceder nessa demanda? O que fazer deles? Como já observamos, o ideal que norteava as ações do governo, nesse período, era fazer dos seus habitantes sujeitos produtivamente eficientes. Deveriam ter suas energias voltadas para o trabalho, e não simplesmente serem trancafiados na Casa de Detenção¹¹² ou no presídio de Fernando de Noronha¹¹³.

A administração da sociedade pressupunha que o povo deveria ser posto em condições favoráveis à operosidade, o que fazia com que o escoar de ânimos ao trabalho significasse um fracasso. A clausura desses indivíduos, fazendo com que fossem sustentados pelos cofres públicos, era reconhecidamente um ônus para o Estado. Além disso, esse tipo de encarceramento era colocado como injusto, uma vez que não se deveria comparar o delito da “vagabundagem” aos crimes maiores, efetivados pelos prisioneiros dos estabelecimentos acima.

¹¹⁰ Sobre a higienização dos espaços da cidade, ver: ARRAIS, Raimundo. **O Pântano e o Riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX**. São Paulo: Humanitas/ FFLCH/USP, 2004 e SANTOS, Manuela Arruda dos. **Recife: entre a sujeira e a falta de (com)postura (1831-1845)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2009.

¹¹¹ CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços, e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹¹² Sobre a Casa de Detenção, ver ALBUQUERQUE NETO, Flávio Sá de Cavalcanti. **A Reforma Prisional no Recife Oitocentista: da cadeia à Casa de Detenção (1830 a 1874)**. Recife: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2008

¹¹³ Sobre o presídio de Fernando de Noronha, ver SILVA, Roberta Duarte da. **As alamoas de Fernando: rotinas e vivências das mulheres no presídio de Fernando de Noronha no século XIX (1817-1889)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

Até mesmo os termos de bem viver eram colocados pela matéria como um círculo vicioso, uma medida improfícua, uma vez que os “larápios” frequentemente retornavam às atividades que acabaram por impulsionar a assinatura dos próprios documentos. O jornal *A Província*, neste sentido, defendendo-se de não atuar como advogado ou defensor da “vadiação”, acabava por insistentemente apontar a incapacidade do Estado em gerir essa população “potencialmente perigosa” sob a égide do bom emprego das energias dos indivíduos que nela estavam mergulhados. De tal maneira, quando o periódico afirmava seu interesse em refletir logicamente acerca da condição desses sujeitos, bem como a quais destinos deveriam ser encaminhados, ele deixava implícita a fragilidade do governo em lidar com essa questão.

O secretário de polícia do estado de Pernambuco, ao escrever para o Dr. Albino Gonçalves Meia de Vasconcelos, presidente do estado, para tratar do caso da instauração de uma colônia agrícola disciplinar em Jaboatão, a fim de reduzir o número de “vagabundos” e “larápios” que circulavam pelas ruas e becos da localidade, também apontava a ineficiência dos poderes públicos no que toca o assunto. Não é nossa intenção aprofundarmo-nos em uma discussão acerca da tentativa de constituição desse estabelecimento, uma vez que isso foge do objetivo desta dissertação. Vale mais aproximarmo-nos de um pormenor, presente no documento, que nos auxilia a sustentar o argumento que aponta a responsabilidade do Estado na efetiva presença de indivíduos imersos na “vadiação” que circulavam pelas terras pernambucanas. Observemos:

Incumbido de dirigir o serviço de polícia neste Estado no atual período de reorganização política e social porque atravessa o país, empenhei-me logo no emprego de medidas repressoras da vadiação, recomendando as autoridades subalternas que obrigassem todos os vagabundos a assinar termo de bem viver, prendendo os reincidentes, além de outros alvitres policiais, usados com o fim de afastar esses elementos de perturbação constante a vida social, concorrendo também para serem aproveitados no trabalho tantas forças inutilmente consumidas no vício (...) O número de pessoas que se entregam a vagabundagem neste Estado é por demais avultado, existindo muitos outros casados, com família (...) Assim, reconhecendo que a principal causa da vadiação é a ausência completa de trabalho pelo qual possam tais indivíduos prover a sua subsistência e de suas famílias contribuindo também para a riqueza pública, lembrei ao vosso antecessor a criação de uma colônia agrícola disciplinar, sob o regime militar, onde deverão ser colocados todos aqueles que não se dedicarem ao trabalho, por vício ou por

não o encontrarem.¹¹⁴

Analisando as palavras do secretário de polícia do estado de Pernambuco, não é árduo inquirir que o mesmo apontava o processo de higienização moral da sociedade como algo que deveria contar com a incisiva participação do Estado. O texto, dirigido ao governador, é bastante elucidativo quando ressalta que a principal causa da “vadiação” é a ausência completa de trabalho que pudesse fazer com que sujeitos fossem incapazes de garantir a sua própria subsistência e a de sua família, seja por “vício ou por não o encontrarem”. Ao assinalar isso, o secretário nos permite entender que o combate à “vagabundagem” não seria algo a ser resolvido unicamente através de atuações coercitivas. Tal estratégia deveria contar com a efetiva participação do Estado no fomento a oportunidades de trabalho que pudessem afastar da “ociosidade” aqueles que não tiveram êxito em galgar alguma atividade produtiva.

Portanto, a “vadiação” não era encarada unicamente através da preguiça e da imoralidade que poderia fazer parte do “espírito” de muitos indivíduos. Ela era uma questão social a ser resolvida também pela disposição do Estado em fornecer subsídios capazes de tornar os sujeitos que nela se encontrassem úteis a si e à sociedade. Negligenciando sua obrigação, o governo atuaria tão penosamente quanto àqueles que combatia.

Não é demasiado rememorar que a figura do “vagabundo”, na segunda metade do século XIX, associava-se fortemente à imagem de crianças e jovens tidos como potencialmente perigosos à sociedade. É pertinente comentar como o significado da termo *menor* vai se transformando numa categoria próxima à imagem de criança problema, abandonada, que ameaçava o estabelecimento da ordem e da higiene moral. Como reflete Reinhart Koselleck, os conceitos tem sua própria história, podendo modificar sua semântica mesmo quando a grafia não se modifica¹¹⁵. Se a compreensão da menoridade, na Colônia e durante as primeiras décadas do Império, se pautava unicamente sob uma perspectiva jurídica, que indicava o jovem como alguém dependente de sua família, um sujeito a ser emancipado, percebemos que, a partir da segunda metade dos Oitocentos, o termo vai adquirindo também

¹¹⁴HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal A Provincia, 04 de maio de 1890, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

¹¹⁵KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

contornos socialmente negativos, que aproximavam o “menor” à figura de um sujeito cuja coerção policial e o direcionamento a espaços de assistência às infâncias deveriam recair.

Esse conceito frequentemente aparece na documentação da segunda metade do século XIX indicando a passagem de crianças em instituições de assistência ou mesmo em questões policiais. O *menor infrator*, o *menor abandonado*, o *menino vadio*, o *menor* como problema social a ser resolvido, são faces que compõem de perto aquilo que podemos chamar de infâncias perigosas. Foi o que aconteceu, por exemplo, com os meninos denunciados ao subdelegado do bairro de Santo Antônio, no dia nove de junho de 1894¹¹⁶. A polícia e os Juízos de Órfãos deveriam dar destinos a esses garotos “peraltas” (também chamados de “meninos vadios”), que se reuniam às sete horas da noite em frente à uma residência situada na Rua dos Ossos e eram responsáveis por incomodar toda uma família “de bem”, devido ao vocabulário “pouco decoroso” que utilizavam.

Vemos que, mesmo antes do século XX, o conceito de menoridade foi se aproximando daquilo que Adriana Vianna apontou como a construção de uma categoria social específica, enredada pela lógica dos discursos policiais e das medidas assistencialistas¹¹⁷. O órfão pobre, neste sentido, representava tanto o infante desprotegido quanto o menor gerador de insegurança na sociedade. Há uma nítida associação de sua imagem a de um vagabundo, um ser negligente ao trabalho e à educação, um sujeito a ser anunciado na sessão de repartição policial.

O *menor*, portanto, era um indivíduo temerário. Tanto que o mesmo instrumento utilizado para coagir criminosos assumia a responsabilidade de apreender crianças que fossem encontradas em estado de “inatividade”. A polícia deveria apreender esses infantes e encaminhá-los até os juízes de órfãos, os quais deveriam dar-lhes destinos. As ruas, praças, becos e vielas deveriam ficar limpas, longe da pobreza e da imoralidade que podia emanar desses meninos e meninas.

Nesse sentido, a vigilância do Estado acerca da infância perpassava o corpo de garotas e garotos em um sentido de dirigir a energia desses indivíduos a atividades “úteis”. De tal maneira, o corpo pueril era o fito de comportamentos que

¹¹⁶HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal do Recife, 09 de junho de 1894, p.3. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

¹¹⁷ VIANNA, Adriana de Rezende. **O mal que se advinha** – polícia e menoridade no Rio de Janeiro – 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

estimulavam a disciplina do trabalho, um instrumento a ser produzido com o intuito de evitar os males que atrasavam a moralização de uma população, como a preguiça, a ociosidade e o desregrado com a sexualidade, uma vez que estes representavam o desperdiçar de potencialidades e a instalação de comportamentos “nocivos” que facilitavam a produção de outros hábitos “vis”.

Em 1898, por exemplo, o relatório escrito pelo questor Dr. Antonio Pedro da Silva Marques ao governador do estado Pernambuco anunciava:

Tendo denuncia de que no bairro do Recife na rua Domingos José Martins, numero 40, Maria Angélica da Silva, conhecida por Maroca Pince-nez aliciara menores para expor à prostituição, incumbi ao respectivo Subdelegado Capitão José Ignácio de Moraes de dar uma busca na referida casa. Verificada a diligencia ordenada, foi presa no dia 29 de Dezembro Maroca Pince-nez, que, abusando da fraqueza da menor de 13 anos de idade, de nome Paulina, que residia em sua companhia, a empregava no tráfico da prostituição, para auferir lucros, como ficara evidenciado dos interrogatórios, a que ambas responderam. A pobre vítima foi entregue ao Dr. Juiz de órfãos, afim de ter o conveniente destino, e o seu algoz aguarda na casa de Detenção o resultado do processo, que lhe foi instaurado por tão hediondo crime.¹¹⁸

O caso da menina Paulina nos auxilia a referendar o argumento que aponta que os poderes públicos atuaram para intervir na atuação de crianças e jovens pautadas em hábitos tidos como imorais, que prejudicavam a atuação desses como forças fecundas à sociedade. O medo da degeneração que o indevido uso da sexualidade poderia trazer ao meio social era intenso na mentalidade da segunda metade do século XIX. Insinuações de voluptuosidade eram observadas atentamente pelas classes mais abastadas e pelos integrantes da classe médica, ambos conservavam o pudor ao proferir palavras sobre um assunto tão incômodo, fonte de conhecimentos obscuros e desejados.

O receio ante a volúpia, o incentivo às pesquisas relacionadas ao sexo, a classificação perversa que “naturalizava” a inferioridade dos homossexuais, das prostitutas¹¹⁹, do “masturbador” - e quaisquer outros tipos que se desviassem da

¹¹⁸Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros. Disponível em <http://hemerotecadigital.bn.br/relatorios-dos-presidentes-dos-estados-brasileiros/720461>. Acesso em: abril de 2013.

¹¹⁹ Luiz Carlos Soares aponta que no Rio de Janeiro as mulheres que se prostituíam nem sempre assim agiam em vista de arrecadar finanças para o sustento básico. Se mulheres pobres, de nascimento livre ou não, assim atuavam, também àquelas de boas condições auxiliavam a compor esse quadro. Viúvas, casadas ou solteiras das classes abastadas também se prostituíam, fazendo com que alguns médicos apontassem que assim faziam por vaidade ou passatempo, o que marcava

“boa conduta” -, acabaram por criar nas sociedades ocidentais aquilo que Michel Foucault chamou de *scientia sexualis*, isto é, a ciência da sexualidade,¹²⁰ que passa a ser estudada e observada com singular diligência, tornando-se uma questão social.

Compete entender essa estratégia não como uma repressão à sexualidade, como se pudesse existir uma sexualidade humana invariante e anterior à cultura, que se configura apenas de acordo com os mecanismos de interdição presentes num campo social e cultural, mas antes como uma produção, imbricada em comportamentos, representações e práticas que acabavam compondo-a¹²¹.

De tal maneira, Paulina aparece como uma menina cuja sexualidade deveria ser produzida de acordo com os ditames de higiene moral que vinham se impondo. O afastamento que a polícia promove entre ela e a prostituição aponta para a tentativa de fazer com que a mesma tivesse seu corpo disciplinado e apto para o progresso econômico e moral da sociedade. Observa-se a articulação entre os juízes de órfãos e a polícia em vista de gerar “assistência” a menores “potencialmente perigosos”. Sim, Paulina era uma garota perigosa. Sua “inocência”¹²² era uma ameaça. É profícuo atentarmos ao fato de que ela estava imersa em um comportamento “nocivo” que desafiava a tentativa de ordem que insistia em se firmar. Além do mal uso de seu corpo, ela acabava por atuar como um

a inferioridade de seus hábitos. Ver: SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polacas...** A prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. Editora Ática: São Paulo, 1992.

¹²⁰FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 17ª ed. São Paulo: Editora Graal, 2006.

¹²¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. 11.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

¹²² Maria Emília Vasconcelos, analisando a honra feminina e os usos da justiça pelas mulheres pobres no Tribunal da Relação de Pernambuco, explica que existia uma predominância de jovens como vítimas dos crimes sexuais. Isso não se daria apenas por conta da lei só encarar como crimes o defloramento de meninas menores de dezessete anos, mas também pela exposição a situações cotidianas das moças pobres. Inseridas na pobreza ou na orfandade, buscavam formas de garantir a própria sobrevivência. O serviço doméstico, que predominava como atividade dessas meninas, poderia aproximá-las de certos espaços cuja “honestidade” parecia não compor. Através desse contato existia a chance de acabarem se sentido atraídas pela prostituição, o que justifica a utilização das aspas diante da inocência de Paulina. Com isso, não estamos argumentando que a menor efetivamente não estivesse inserida em um espaço de violências que não a permitisse retirar-se dali. Apontamos apenas a armadilha de não problematizarmos devidamente a criança como um sujeito histórico capaz de atuar nas relações de poder. A vitimização da infância, bem como a sua frequente associação a uma imagem de inocência é alvo de grande crítica no debate historiográfico e antropológico. Ver: SANTOS, Maria Emília Vasconcelos do. **“Moças honestas” ou “Meninas Perdidas”**: um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Dissertação (Mestrado em História). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2007 e PANTER-BRICK, Catherine. **Nobody’s children? A reconsideration of child abandonment**. IN: PANTER-BRICK, Catherine and T.SMITH, Malcolm. **Abandoned Children**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

elemento responsável pela continuidade dos péssimos hábitos dos que frequentavam a rua Domingos José Martins, bem como na proliferação de doenças venéreas, encaradas como grandes riscos. Como explana Luiz Carlos Soares, a prostituição foi alvo de estratégias de controle erguidas por autoridades médicas e políticas¹²³, uma vez que tanto a imoralidade quanto a difusão de enfermidades se encaravam como fortes problemáticas sociais.

A menina afastou-se do “tráfico da prostituição”, organizado por Maria Angélica da Silva, mulher conhecida pelos que ali habitavam como “Maroca” e que fora responsável por aliciar outras garotas à exploração sexual. Devido à atuação da polícia, a menor foi encaminhada ao Juízo de Órfãos de Recife para, provavelmente, ser direcionada aos cuidados de algum indivíduo interessado em assumir sua tutoria. Infelizmente, não a encontramos nos termos de tutela que analisamos¹²⁴, o que, efetivamente, nos impede de tecer informações mais fundamentadas acerca do destino da garota. Sabemos, no entanto, que apesar de os juízes e curadores de órfãos terem operado dentro de um sistema que os possibilitava encaminhar crianças e jovens a instituições de disciplinamento e ao trabalho em fábricas, suas ações se pautaram enfaticamente no encaminhamento das ações de tutelas. No caso específico de meninas, mais ainda, uma vez que a Escola de Aprendizes Marinheiros, a Colônia Orfanológica Isabel e as fábricas interditavam a inserção de garotas como trabalhadoras. Esse fato corrobora para pensarmos que o direcionamento aos “cuidados” de um tutor deve ter sido o caminho de Paulina.

A alçada dos Juízos de Órfãos, contudo, não se limitou à vigilância daqueles menores que já se encontravam como alvos da coação policial. Tampouco se limitou à assistência junto a infantes e jovens encontrados em estado de abandono. Como vigilantes da infância, essa instituição operou para tentar antecipar a inserção de meninas e meninos em ações que denotassem comportamentos tidos como repreensíveis, que fossem capazes de fazer desperdiçar a força de seus pequenos corpos, tornando-os inaptos para a produtividade. Neste sentido, os juízes atuaram também junto às famílias pobres, investindo em uma operação capaz de retirar menores, órfãos de pai, do convívio familiar.

¹²³SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polacas...** A prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. Editora Ática: São Paulo, 1992.

¹²⁴ Apesar da inexistência de processos de tutelas realizados no Juízo de Órfãos de Recife, no referente período, a busca por Paulina em Juízos de outras localidades fora realizada, uma vez que tutores de outras cidades poderiam assumir a custódia de infantes de diferentes regiões da província e do estado.

Afastando crianças e jovens dos cuidados de suas mães ou parentes que não contassem com reconhecidos recursos capazes de os sustentar e educar, os magistrados tentavam prevenir a inserção desses sujeitos em atividades que denotassem tons afastados da “dignidade” e da “utilidade”. Essa intervenção, por conseguinte, era legitimada por aparatos legais que anunciavam o perigo de se permitir a uma família de parcas posses a criação de uma garota ou um garoto em estado de orfandade. Compreender, portanto, as diferenças que marcavam a criança exposta, o “menor vadio” e o órfão pobre é significativo para evitarmos generalizações que assinalem a “assistência” provida pelos Juízos como uma estratégia limitada à infância abandonada.

1.3 “Infâncias perigosas”: muito além do abandono

É salutar dispor cautela diante da tentativa de compreender que meninos e meninas efetivamente foram percebidos como sujeitos “potencialmente perigosos” à província e ao estado de Pernambuco nos anos que seguiram a abolição. As alcunhas de criança órfã ou abandonada não dão conta da multiplicidade de sujeitos que fizeram parte do mecanismo de assistência da tutela. Essas referências podem denotar divergências em seu entendimento e carecer de profícuas explicações diante da compreensão e complexidade que carregavam.

Alcileide Cabral do Nascimento¹²⁵ aponta que a assistência institucional à infância, em Pernambuco, foi iniciada no governo de D. Tomás José de Melo, que administrou a capitania entre 1787 e 1789. De acordo com a historiadora, a instalação da Roda dos Enjeitados e da Casa dos Expostos¹²⁶, situadas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia, evidenciou um investimento de sensibilidade daquela sociedade diante da prática do infanticídio e do indiscriminado abandono de bebês.

¹²⁵NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados**: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

¹²⁶Alcileide Cabral elucida que a miséria de muitas mães, o excesso de filhos de outras e a tentativa de salvar a honra de mulheres inseridas numa sociedade misógina, que entendia a virgindade como um símbolo ímpar da moral feminina, são elementos que impulsionaram a entrada de crianças na Casa dos Expostos. Não eram raros os infantes que morriam logo que adentravam na instituição. Os que sobreviviam eram direcionados para os cuidados das amas criadeiras que, mediante pagamento, ficavam responsáveis por eles até completarem sete ou oito anos. Ver: NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados**: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

Essa empreitada, no entanto, imbricou-se em múltiplas razões. A pesquisadora assinala que a regulamentação da exposição de crianças emergiu como um problema urbano, e não rural, dialogando com questões relativas à cidade e ao cuidado da população, que começava a aparecer na capitania como um alvo a ser posto sob análises capazes de distinguir quais grupos deveriam ser preservados, aumentados ou enclausurados. O desejo de civilizar “costumes bárbaros”, bem como a constituição da necessidade de preservação da vida dos súditos, acabaram por estimular a nomeação das práticas de abandono de crianças como um problema da ordem pública.

Desta maneira, podemos compreender que a criança exposta, isto é, aquela que houvesse sido abandonada pelas ruas, depositada na Roda dos Enjeitados ou em frente a lares que, quem sabe, apresentassem indivíduos dispostos a arcar com o arrimo de uma pequena desconhecida, surge como um problema social, na capitania de Pernambuco, nas últimas décadas do século XVIII.

É apenas nos Oitocentos, todavia, que o infante exposto começa a ser percebido como um indivíduo que necessitava da intervenção do Estado para não se imiscuir em práticas que pudessem operar para negatizar o plano social que se pretendia constituir. Junto a ele, aparece também a criança desvalida, geralmente associada à primeira categoria, que não era necessariamente enjeitada, mas simbolizava a falta de arrimo de adultos por ela.

A Casa dos Expostos apenas era capaz de arcar com o dispêndio necessário à criação de crianças somente até os sete anos, sendo esta idade o limite de permanência na instituição. Passado este tempo, elas deveriam ser dirigidas a outros estabelecimentos, responsáveis em discipliná-las para um cotidiano de trabalho¹²⁷.

Acontece que não só esses infantes eram vistos como elementos capazes de fomentar temor à “sociedade de bem”. A associação do universo pueril à necessidade de intervenção estatal perpassava também a condição da orfandade. Esta poderia ou não estar associada ao quadro de desordem social. Torna-se diligente, neste sentido, distinguir os sentidos pautados por tal alcunha, uma vez que

¹²⁷ Dentre os estabelecimentos, podemos citar o Arsenal de Guerra, a Companhia de Aprendizizes Artífices, mais tarde transformada em Escola de Aprendizizes Marinheiros, o Colégio dos Órfãos, o Colégio das Órfãs, a Colônia Orfanológica Isabel, o Liceu de Artes e Ofícios e os Juízos de Órfãos.

podiam apontar caminhos de entendimento destoantes e, por conseguinte, diferentes modos de assistência.

Uma menina ou um menino, cujo pai ou mãe tivesse falecido, se inseria na classificação de órfã ou de órfão, mas de um modo genérico. O *Dicionário da Língua Portuguesa*, escrito pelo padre D. Rafael Bluteau e depois reformado pelo carioca Antonio de Moraes Silva, colocava a orfandade como “o estado do que não tem pai, ou mãe, por morte deles¹²⁸”. Tal ausência acabava por implicar no “desamparo, que causa a falta do pai, ou mãe¹²⁹”. Importante pontuar, todavia, que o termo “desamparo” é relacionado logo posteriormente com os sentimentos da tristeza e do luto¹³⁰, que surgiriam através do contato com a morte e a perda dos pais.

Tais informações nos permitem afirmar que, nesta obra, não havia uma nítida estruturação de uma linha de pensamento que apontasse em que situações uma criança órfã mereceria ser reconhecida como uma “ameaça”. O infante aparecia como um sujeito alheio a profundos contrastes sociais, condição que enfaticamente o despia de quaisquer especificidades capazes de marcar quais os caminhos que deveria trilhar quando a orfandade viesse à tona.

Não apenas nesse documento, contudo, podemos analisar o que era compreendido por infante órfão. Augusto Teixeira de Freitas, em sua obra *Consolidação das Leis Civis*, também nos auxilia a compreender os contornos que revelavam a figura de tal sujeito. É salutar, no entanto, perceber que a obra de Freitas trata desta questão sob um prisma jurídico, sob o qual se devia dispor de cuidados específicos. Neste sentido, seu entendimento se afasta do colocado pelo dicionário. De acordo com o jurista, a orfandade se fundamentava apenas na ausência da figura paterna, o que excluía o falecimento da mãe como um elemento capaz de impor essa classificação¹³¹.

Não acreditamos que os estudos de Teixeira de Freitas atuem para anular o significado apresentado por Antônio de Moraes Silva. Percebemos que se esse último marcava a compreensão da orfandade sob um aspecto mais geral da sociedade, Freitas a colocava em um espaço jurídico, cuja necessidade de amparo aparecia como um dever.

Assim, o infante, órfão de pai, aparecia como um sujeito cuja necessidade de

¹²⁸SILVA, Antonio Moraes. **Diccionario da lingua portuguesa**. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

¹²⁹Idem.

¹³⁰Idem.

¹³¹FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.203.

arrimo tornava-se evidente, uma vez que a referência ao pátrio poder sustentava-se substancialmente na paternidade. A ideia corrente era que o progenitor deveria operar como o núcleo produtivo da família, garantindo sustento à esposa e a seus rebentos. De tal maneira, quando o falecimento ou a ausência do “pai de família” ficasse em evidência, suas crianças tornar-se-iam órfãs, sendo a elas requisitado amparo.

Quando ocorria a morte de pais em famílias abastadas, o arrimo configurava-se fundamentalmente na escolha de um tutor para a criança, efetivado através da tutela testamentária ou da legítima¹³². O primeiro caso dizia respeito à validade da escolha do pai¹³³ do infante que, em testamento, indicaria um tutor disposto a assumir a tutela de seu filho quando o mesmo ficasse órfão. Pereira de Carvalho elucidava que o progenitor do menor teria a melhor capacidade¹³⁴ em escolher o indivíduo a ser encarregado de amparar o seu rebento, uma vez que os laços de sangue que os uniam e a afeição “natural” de um para o outro autorizavam esse direito¹³⁵.

A legítima, por sua vez, deveria ocorrer quando inexistissem tutores testamentários. Ela se pautava em garantir os cuidados da criança através da nomeação de parentes mais próximos para assumir a sua proteção. Tanto Freitas quanto Carvalho apontavam a mãe ou a avó do menor como as mais capazes de servirem como tutoras de seus filhos. Isto se elas assim quisessem e não tivessem “passado à segunda núpcias”¹³⁶. Se qualquer uma delas viesse a casar-se novamente ou deixado de viver “em honestidade”, deveria ser interdita a garantia de continuarem a ter como tutelados seus filhos ou netos. Como aponta Maria Aparecida Papali, essa concepção, que colocava a mãe ou a avó como sujeitos capazes de prover assistência a menores, fundamentava-se na simbologia do amor materno, uma vez que as próprias leis que regulavam as questões referentes às tutorias enunciavam a incapacidade da mulher em gerir a vida de crianças e jovens

¹³² FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.193-217.

¹³³ CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880, p. 9.

¹³⁴ Augusto Teixeira de Freitas explica que os avôs e as mães também apresentavam o direito de decidir os futuros tutores de seus netos e filhos, mas não com a mesma legitimidade que se colocava aos pais. Em primeiro lugar, se cumpriria a decisão do pai. Caso o mesmo não tivesse feito um testamento explanando como o procedimento deveria ocorrer, o avô seria o responsável por efetivar essa documentação, ficando a mãe do menor como terceira opção para o cumprimento da norma. Ver: FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1876

¹³⁵ CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p. 9-10.

¹³⁶ Freitas (1876) assinalava que podia acontecer isso, uma vez que existiam brechas legais indicando a não nomeação de padrastos.

a serem tutelados, o que a colocava como um sujeito cuja percepção legislativa assumia rijos traços de misoginia¹³⁷.

Sobre os que estavam proibidos de assumir a tutoria de uma criança, escrevia Carvalho:

São inábeis pela incapacidade física: 1º, os surdos e mudos; 2º, os cegos; 3º os enfermos; 4º os velhos. São inábeis pela incapacidade moral: 1º, os menores; 2º, as mulheres; 3º, os religiosos; 4º, os infames; 5º, os escravos; 6º os sandeus e os desajuizados; 7º, os que seguem outra religião que não seja a católica romana; 8º, os condenados à morte.¹³⁸

A interdição aos portadores de inaptidão física era justificada pelo jurista por conta das limitações de força e agilidade, elementos fundamentais para a administração dos assuntos de interesse do órfão. No que toca os quesitos morais, os menores eram proibidos de assumir tutoria pelo fato de ainda se encontrarem sob o julgo do pai ou do próprio tutor. Portanto, não é de se estranhar que um jovem que ainda poderia ser tutelado assumisse os cuidados de uma criança ou de outro sujeito cuja idade pudesse, inclusive, aproximar-se ou até ser superior à sua.

Aos religiosos professos era também negado o direito. “Morrendo para o mundo”¹³⁹ e adentrando em ordenações monásticas, cabia distanciar-se dos assuntos seculares e investir em práticas e pensamentos que os aproximassem de Deus. Compete distinguir que por religiosos eram reconhecidos aqueles que viessem a fazer uso da clausura. Aos eclesiásticos, que podiam contar com maior abertura na execução de funções civis, a tutela legítima era permitida¹⁴⁰.

Inseriam-se na categoria de infames aqueles que apresentassem condutas repreensíveis, como bêbados, “vadios”, viciados em jogos, e os que fossem frutos de indivíduos traidores ou sodomitas. A eles era desaprovada a garantia de assumir o “amparo” de uma criança pelo fato de poderem tanto influenciar seus protegidos

¹³⁷ Sobre as implicações misóginas do direito no século XIX, ver CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

¹³⁸ CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p.63-67.

¹³⁹ Sobre as particularidades do clero regular, consultar SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. **Transgressão e cotidiano: a vida dos clérigos do hábito de São Pedro nas freguesias do açúcar em Pernambuco na segunda metade do século XVIII (1750-1800)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2013.

¹⁴⁰ CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p.63-67.

aos “maus hábitos”, “herdados pelo sangue”¹⁴¹, quanto fazerem uso de seus recursos indevidamente.

Os sandeus - alcunha da época utilizada para designar aqueles que sofriam de distúrbios psicológicos severos - e “desajuizados” eram também interditados ao cargo de tutor, sob a justificativa que pautava a incapacidade de administrarem seus próprios bens. Também ficavam proibidos os escravizados¹⁴², porque além da pobreza e da condição jurídica, eram percebidos como indivíduos propensos ao desenvolvimento de hábitos nocivos, aprendidos na senzala e marcados pela “inferioridade da raça”.

Os que não seguissem a fé católica romana também eram vetados da possibilidade em assumir tal cargo, por estarem associados a comportamentos que se afastavam das boas condutas religiosas. É tanto que aqueles que constituíssem relações afetivas duradouras e com a presença de relações sexuais sem o consentimento do casamento, também eram interditados. A condenação à morte, o autor colocava como inexistente no Brasil desde 1876, não deixando de pontuar, no entanto, que no passado, aqueles julgados a tal pena eram impossibilitados de serem tutores.

O gênero feminino era, então, inferiorizado¹⁴³, colocado junto a categorias morais próximas à menoridade, a doenças mentais, à infâmia e à condição cativa. A mulher era representada como um ser incapaz de raciocinar em equidade aos homens, um sujeito “infantilizado” intelectualmente, propenso a sentimentalismos exacerbados. Esses elementos fundamentavam a inaptidão feminina à administração dos órfãos. Não é demasiado argumentar também que, as mulheres, na compreensão jurídica da época, estavam mais propensas a cometer imoralidades¹⁴⁴, o que dificultava a atuação dessas como tutoras.

Restava fundamentar a legitimação da tutoria feminina exclusivamente através do amor maternal. Carvalho era claro quando assinalava que mães e avós apenas

¹⁴¹ A ideia dos hábitos serem herdados pelo sangue fazia parte da Teoria dos Fluxos, que apontava a inserção de líquidos, como o sangue, o leite ou o sêmen, no corpo humano, era capaz de provocar uma “degeneração” dos comportamentos do indivíduo. Ver: DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

¹⁴² Apesar da categoria de escravizados se encontrar fora de nosso recorte temporal, preferimos manter o texto de Pereira de Carvalho - referente a uma década anterior, mas que ainda sustentava a jurisdição dos Juízos de Órfãos após 1888 em diversos aspectos - para aguçar a nossa percepção diante dos significados que assumiam o gênero feminino nesse corpo legislativo.

¹⁴³ Sobre os gêneros como construções culturais, ver: SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

¹⁴⁴ CAULFIELD, **op.cit.**, 2000.

deveriam atuar como protetoras devido a este sentimento. Explanando sobre a proibição das mulheres ao cargo de tutora, escrevia: “exceto as mães e avós, porque presumiu a lei que o afeto que elas têm pelos filhos e netos supriria qualquer falta de capacidade”¹⁴⁵.

Sobre o sentimento maternal, o *Diário de Pernambuco* de 15 de maio de 1888, em um anúncio de remédio para crianças, anunciava:

Dizia Napoleão I que, educando-se a mulher preparava-se o futuro. E de fato. A mulher é o principal motor do desenvolvimento humano. Quanto mais virtuosa e ilustrada for, melhores e mais bem educados serão os homens. A mãe é a sentinela vigilante que vela a vida preciosa da criança, acompanhando-a, desde os primeiros vagidos até o momento em que, feito homem, transpõe os umbrais da vida real. E quantos desgostos, e que torturas angustiosas, os de uma mãe que vê seu ainda pequenino, sem ter expressões para dizer o que sente e, todavia, gemendo, chorando sob a influência de um incômodo que, muitas vezes, sabido a tempo, poderia ser debelado? Quem se recorda destas situações críticas, tão comuns ao viver de uma mãe, não poderá deixar de curvar-se respeitosamente ante a mulher – a personificação do devotamento, da abnegação e dos mais puros e grandiosos sentimentos que se aninham no coração humano!¹⁴⁶

Ora, não é árduo inferir que o trecho acima incide justamente sobre a pretensa capacidade emocional das mães. Se a mulher era reconhecida pela “fraqueza” moral, em contrapartida, era ela percebida também como um ser capaz de expressar o mais “puro” sentimento de devotamento, incisivamente por conta da maternidade. Em nenhuma parte do texto há menção a qualquer qualidade feminina que não o zelo, a virtude cristã e a capacidade de abnegação e devoção em prol da maturação de seus filhos.

Quando a matéria aponta que “a mulher é o principal motor do desenvolvimento humano”¹⁴⁷, ela o faz direcionando ao gênero feminino a capacidade de atuar com precisão na esfera doméstica. Como aponta Jacques Donzelot, ocorre, no fim do século XIX, a difusão do ideal de amor materno, sustentada na obrigação da vigilância da mãe sobre os filhos e incentivada pela classe médica, que punha a “sujeição” da mulher diante de sua cria como um meio de intervir no acesso da criança às influências exteriores e no controle das

¹⁴⁵ CARVALHO, **op. cit.**, 1880,p.65-66.

¹⁴⁶ ARQUIVO EDGAR LEUENROTH. *Diário de Pernambuco*, 15/05/1888, p.8.

¹⁴⁷Idem.

brincadeiras e dos movimentos da mesma¹⁴⁸.

A “submissão” feminina, por conseguinte, acabava por favorecer tanto os médicos, que viam na atuação das mães a derrocada da medicina popular das comadres, quanto à própria mulher, que assumia maior importância nas funções maternas e no ambiente doméstico¹⁴⁹.

A suposta capacidade feminina de suportar os desgostos, as torturas e as angústias da vida familiar legitimava a condição de nutriz, educadora e protetora dos filhos. Tanto, que no fim do século XIX é possível perceber a majoração dos cuidados referentes ao direcionamento de crianças ao trato das amas de leite, comportamento tão comum nas elites da Europa Ocidental e brasileiras. O amor de mãe justificava o aleitamento pela própria genitora e, quando ainda assim não fosse feito, recomendava-se que a escolha da ama fosse feita com muita diligência, uma vez que os hábitos nocivos poderiam ser herdados através do leite¹⁵⁰.

Há, portanto, uma nítida elucidação do sofrimento como um elemento positivo a ser utilizado sobre as genitoras. A maternidade assumia um tom que apontava o feminino como capaz de suportar as agruras que compunham as relações familiares. Deste modo, cabia à ideal mulher a sujeição, a anulação de si mesma e o devotamento incondicional aos seus filhos, elementos que garantiriam “os mais puros e grandiosos sentimentos”.

Detentoras de tanta capacidade em assumir o arrimo de seus filhos e netos, as mães e avós deveriam, então, ser colocadas como as primeiras opções na assunção da tutela legítima de suas crianças. Isso, caso estejamos falando de famílias abastadas. Esses menores órfãos não implicavam fundamentalmente em obstáculos frente à tentativa de ordenamento da nação. Não eram encarados pelo Estado como sujeitos “potencialmente perigosos” à sociedade, visto que sua mãe ou seus parentes geralmente apresentavam o arrimo material necessário para educá-los, sustentá-los, vesti-los e os afastarem da ociosidade e violência que emergia de espaços físicos reconhecidos como “vis”.

Acontece, no entanto, que Pereira de Carvalho, após enumerar as categorias que deveriam ser interditadas de assumir tutorias, enfatizava que aos pobres também deveria ficar implícito tal veto:

¹⁴⁸DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

¹⁴⁹Idem.

¹⁵⁰Idem.

Semelhantes tutores, além de não poderem perder na administração dos bens do pupilo o tempo que se lhes faz necessário para ganharem a sua subsistência, não teriam com que segurar a sua administração.¹⁵¹

Como é possível observar, a proibição de tutoria aos sujeitos que não gozassem ao menos de moderados recursos, fundamentava-se em um cálculo temporal. Este indicava as atividades referentes aos cuidados do órfão como capazes de exigir bastante tempo de seu tutor. De tal forma, a administração dos bens do pupilo poderia fazer com que o seu protetor pudesse reduzir suas atividades de trabalho, uma vez que o mesmo deveria ocupar-se em assuntos referentes ao infante. Esse arrefecimento acabaria por incidir em uma restrição material ainda maior a indivíduos que já se encontravam imersos na pobreza. Por outro lado, a justificativa do impedimento baseava-se também nos poucos recursos do tutor, que possivelmente não seriam capazes de assegurar uma boa criação ao menor.

A pobreza, neste sentido, anulava o direito de mães e avós em atuarem como tutoras de seus filhos e netos. Apesar de o amor materno ser reconhecido como um elemento de grande validade no trato de crianças e jovens, a ausência de recursos suscitava a necessidade de intervenção do Estado no trato desses meninos e dessas meninas. De tal maneira, podemos pontuar que apenas a orfandade não implicava na categorização de um infante como um sujeito “potencialmente perigoso” à sociedade.

A associação do órfão à figura da “criança ameaçadora” se sustentava mais na frágil condição material familiar do que em questões relativas ao pátrio poder, como pontuou Papali¹⁵². É tanto que após o 13 de maio de 1888, muitos infantes, filhos de mulheres ex-cativas, são retirados da convivência familiar e colocados sob a “proteção” de antigos senhores ou sujeito de posses, em detrimento da criação junto às mães libertas.

Neste sentido, podemos afirmar que a “assistência” à infância estava imbricada em uma lógica de regulamentação das famílias. A criança “perigosa” não estava descolada de um meio alheio a profundos contrastes sociais e raciais. São fundamentalmente os órfãos provindos de instituições familiares desprovidas materialmente que tornaram volumosos os números de crianças assistidas pelo

¹⁵¹ CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p.69.

¹⁵² PAPALI, **op.cit.**, 2003.

instrumento da tutela. De tal maneira, não é legítimo pensar que a atuação do Estado se pautasse unicamente em auxiliar aquele infante encontrado em abandono¹⁵³. Se estes últimos representavam os “grandes males” que poderiam ser gerados nas mais tenras idades, era preciso evitar que os filhos de famílias pobres, tidos como propensos à “vagabundagem”, viessem a assumir tais figuras, que inspiravam tamanho temor.

A prevenção social, pensamento próximo à noção de filantropia, que se constituiu, em terras brasileiras, na primeira metade do século XIX, como nos lembra Maria Luiza Marcílio¹⁵⁴, era o fundamento que guiava a atuação das instituições de assistência à infância. Não apenas combater, mas evitar os “males”, bem como fazê-los produtivos à sociedade, era o que valia. O pensamento filantrópico se distinguia do caritativo, típico dos tempos coloniais, justamente por assumir o desejo de investir em grupos tidos como “improdutivos” para, posteriormente, percebê-los como forças férteis ao desenvolvimento da sociedade.

Os Juízos de Órfãos, neste sentido, operaram, nos anos que seguiram a abolição, para retirar crianças e jovens da convivência junto a famílias pobres, no intuito de prevenir a majoração de infantes à nação por poder herdarem hábitos nocivos, “inerentes” à pobreza e também à “fragilidade da raça”, como a “preguiça”, o “desregro” da sexualidade e a “vagabundagem”. Um infante sem o arrimo do pai e cujos parentes fossem desprovidos materialmente, era percebido pelos juízes como um ser que inspirava desordem, um alvo a ser “assistido” e disciplinado. Filho de uma ex-cativa, então, “duplamente temerário”, pela inferiorização que implicava a sua cor.

Esses pequenos sujeitos possuíam o poder de atuar como efetivos obstáculos à tentativa de ordenamento que se imiscuía pela sociedade. Através do roubo, da prostituição de seus corpos, cometendo assassinios ou “vagabundando”, operavam para criar uma paisagem de imoralidade que contrastava com o bem quisto

¹⁵³As contribuições de PANTER-BRICK and SMITH (2010) sobre o conceito de abandono são profícuas no sentido de indicar a possibilidade de crianças e jovens (representadas nos discursos policiais e das instituições assistencialistas genericamente como abandonadas) não viessem a ter sido efetivamente enjeitadas por suas famílias. Apesar de não contarmos com fontes que possam sustentar a possibilidade desses meninos e dessas meninas manterem relações com membros de suas famílias, mesmo habitando as ruas, assinalamos essa possibilidade. Ver: PANTER-BRICK, Catherine. **Nobody's children?** A reconsideration of child abandonment. IN: PANTER-BRICK, Catherine and T.SMITH, Malcolm. *Abandoned Children*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

¹⁵⁴MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

progresso das últimas décadas do século XIX. Assim, crianças expostas, infantes desvalidos, menores encontrados em “vadiação” e órfãos de famílias pobres ou libertas eram compreendidos como sujeitos ameaçadores à ordem que o Estado tentava impor. Esses meninos e meninas, de tal forma, deveriam ser encaminhados a um cotidiano de trabalho que os pusesse longe da ociosidade e tentasse fazer deles sujeitos produtivos. A tutela dativa, neste sentido, se configurou como um mecanismo de assistência capaz de abranger pequenos corpos em situações de “risco”, fossem esses pertencentes a meninos ou meninas.

1.4 As tutelas dativas.

O mecanismo da tutela dativa operou tanto com garotas quanto com garotos, além de aproximar-se efetivamente da população negra, então liberta. Esse instrumento jurídico diferenciava-se tanto da assistência promovida pela Colônia Isabel e pela Escola de Aprendizes Marinheiros, quanto das fábricas, por contar com uma grande diversidade de crianças e jovens em seu funcionamento, além de não legar a esses pequenos sujeitos a clausura em espaços físicos específicos.

No direcionamento de menores “potencialmente perigosos” à assistência de tutores, os Juízos de Órfãos dispunham do auxílio da polícia, que, após coagir pequenos “vagabundos”, os dirigia para os magistrados; a Casa dos Expostos, que operava no recolhimento de crianças, através da Roda dos Enjeitados; de setores da imprensa, que faziam circular a boa ação que era cuidar de um menor em estado de orfandade; e de uma parcela da população que contasse com recursos para “amparar” um infante.

As tutelas dativas contaram com o trabalho e a disciplina como instrumentos dispostos a criar hábitos e sujeitos em consonância com os ideais de disciplina. Segundo Pereira de Carvalho, dever-se-ia dar tutores aos órfãos ricos, mas também aos pobres e até mesmo aos expostos¹⁵⁵. Essa prerrogativa baseava-se enfaticamente na capacidade filantrópica do mecanismo de tutela, que operava no meio social com o intuito de controlar o comportamento de garotos e garotas compreendidos como “potencialmente perigosos” à configuração social que pretendia se instalar no solo brasileiro.

¹⁵⁵CARVALHO, *op.cit.*, 1880, p. 27-30.

Distanciar crianças e jovens da ociosidade, pondo-os sob os cuidados de tutores dispostos a criá-los sob as premissas do trabalho e da disciplina, configurava-se como uma estratégia cujo fito se pautava na tentativa de “adestramento” de corpos pueris no combate ao desperdício de suas capacidades.

Como podemos perceber no texto de Carvalho, a tutoria dativa não apenas operava para evitar a eclosão de agitações negativas no seio da sociedade, representadas sobretudo pela presença de crianças inseridas no universo da criminalidade. Sua finalidade se pautava, sobretudo, no aproveitamento da energia do menor tutelado para o progresso moral e econômico da nação:

Ainda que a Ord. do liv. 1^o, tit. 88, e a do liv. 4^o, tit. 102, mandão dar indistintamente tutor a todos os órfãos, sem fazerem diferença dos ricos e dos pobres, contudo raras vezes se nomeia tutor aqueles que não tiveram legítima, porque em não havendo emolumentos esquecem as obrigações e os deveres mais importantes. O que daqui resulta é ajuntar-se à pobreza a falta de educação e um total desamparo em uma idade em que tanto se precisa de um diretor. E que pode esperar a sociedade de milhares de indivíduos que, perdendo os autores de sua existência nos mais tenros anos da sua infância, não acharão um braço benfazejo que os desviasse da estrada do crime, ensinando-lhes a da virtude? A sociedade deverá dar-se por satisfeita se esses seus abandonados filhos se limitarem a aumentar o número dos ociosos e se não abalançarem a toda a qualidade de excessos. Se o interesse social exige que se punam severamente os ociosos, também a razão e a justiça desaprovam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de se evitar esse mal. Haja todo o cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delitos a punir, a agricultura maior número de braços a empregar, e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente¹⁵⁶.

O texto, como é possível observar, atentava à necessidade de nomear tutores às crianças e infantes órfãos que não houvessem sido acolhidos por tutelas legítimas, isto é, que nenhum de seus parentes se dispusessem ou fossem capazes de assumir legalmente os cuidados na criação do menor. Não havendo, segundo o texto, grandes vantagens de amparar um infante nessas condições, a tutela dativa era colocada como rara. Nos parece que a fala do jurista opera mais em um sentido de estimular a prática de criação e educação de menores “perigosos” do que efetivamente simbolizar a raridade dessa prática social, que efetivamente era comum¹⁵⁷.

O direcionamento de meninos e meninas a esse mecanismo operou no sentido

¹⁵⁶Idem, p.27.

¹⁵⁷AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

de aproximar a sociedade junto aos princípios da ordem e da prevenção social, elementos próprios ao pensamento filantrópico da segunda metade dos Oitocentos. Como aponta o documento citado acima, era na infância que se precisaria de um “diretor” capaz de salvaguardar o destino de um futuro adulto. O tutor era o sujeito a quem cabia assumir esse papel, devendo auxiliar garotos e garotas a evitarem o caminho junto à “estrada do crime”, bem como a ensinar-lhes boas virtudes. Tentava-se, com isso, garantir não apenas o sucesso moral e material do tutelado, mas a segurança da população.

Deste modo, se fazia necessária muita cautela quando a escolha de um protetor apto a fornecer amparo a um infante “perigoso” se fizesse evidente. Além de ter de ser considerado um indivíduo idôneo, deveria o mesmo assumir a educação da criança que estivesse disposto a amparar, evitando que a mesma adentrasse no universo da ociosidade.

O que estava em jogo não era unicamente a tentativa de evitar a majoração da desordem que esses meninos e essas meninas pudessem causar, mas uma estratégia que visava fazer desses corpos infantis e jovens elementos não dispendiosos ao Estado, capazes de governarem a si mesmos e auxiliar no desenvolvimento da sociedade. É tanto que Pereira de Carvalho afirmava que a escolha de bons tutores para menores reconhecidos como riscos sociais era capaz de fazer a “lei ter menores delitos a punir, a agricultura maior número de braços para empregar e os ofícios e as artes prosperarem”¹⁵⁸.

Por conseguinte, podemos perceber que o combate a infâncias “ameaçadoras” não se pautava unicamente na coerção de menores, tampouco responsabilizava excepcionalmente esses indivíduos por se encontrarem em tais condições. Interessante atentar em como a fonte coloca a responsabilidade do futuro de meninos e meninas também nas mãos dos tutores e do Estado.

Afirma que é do interesse social que se puna severamente a ociosidade, mas que na coação de um sujeito encontrado nesta condição, “também a razão e a justiça desaprovam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de se evitar esse mal”¹⁵⁹. Assim, não era justo punir diligentemente esses menores se a eles não fossem dirigidas políticas capazes de lhes afastar do mal da “vadiagem”. Esta questão dialoga nitidamente com o que vimos anteriormente, quando é assinalada a

¹⁵⁸ CARVALHO, **op.cit.**, 1880, p.27.

¹⁵⁹Idem, p.27.

culpa que o Estado assumia frente à persistente presença das práticas de “vagabundagem”.

O mecanismo jurídico da tutela dativa, neste sentido, foi um instrumento que possibilitou a entrada de crianças e jovens em estado de “vagabundagem” no mundo do labor. Através dele, os Juízos de Órfãos atuaram como instituições capazes de gerenciar questões relativas ao direcionamento de garotas e garotos “perigosos” ao cuidado de tutores e ao trabalho.

Para isso, contavam com o dispositivo de poder da caridade¹⁶⁰. Pensar o exercício caritativo, neste sentido, nos permite assinalar a possibilidade de indivíduos atuarem em vista da assunção de uma posição moral bem quista na sociedade. Sujeitos poderiam se inserir em uma rede de competições cujo objetivo estava circunscrito à adjetivação dos seus praticantes como pessoas de “bom coração”, cuja benevolência auxiliava tanto as estratégias de controle social quanto afirmava a fé daqueles que dela faziam uso. É tanto que os jornais da época contavam com propagandas aconselhando a população a tomar a medida profícua de trazer uma criança órfã ao seu lar, para que fosse sustentada e cuidada sob os preceitos cristãos do amor e do altruísmo.

No dia vinte e três de maio de 1890, por exemplo, o jornal *A Epocha* dedicava uma extensa nota - escrita pelo Dr. Ennes de Souza - honrando as crianças da nação, esses “seres fracos por excelência”, que encontrariam na República a mais providente proteção, efetivada pelo arrimo do corpo e a educação da alma¹⁶¹. À infância, o Estado deveria conceder a fonte pura dos bons costumes e do civismo. Nessa fase da vida é que se cultivariam os melhores sentimentos de amor à pátria, então aí é que seria possível incutir a sadia crença do dever para com a nação, uma vez que isso repercutiria para as novas gerações.

O cuidado com os órfãos aparece como um elogio à administração republicana, que entendia o amparo a essas crianças como sinônimo de desenvolvimento social. Observemos:

Ampare o órfão, dando-lhe o ensino das artes e dos ofícios e a instrução primária, ou recolhendo-os em asilos ou auxiliando aqueles

¹⁶⁰Sobre a afirmativa, ver: NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados**: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

¹⁶¹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal *A Epocha*, 23 de maio de 1890, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

que caritativamente os tomam sob sua paternal tutela. E terá por esse modo o governo da República feito jus ao reconhecimento de todos os homens de coração, de todos os beneficiados e de todas as gerações que se forem sucedendo na escola do melhoramento social.¹⁶²

Analisando o texto, é possível perceber que o governo republicano não deveria proteger os órfãos unicamente em nome do preceito cristão da caridade. O que está em jogo aqui é a necessidade de ordenamento social. Era papel do Estado Republicano garantir paz às famílias, intervindo efetivamente nas relações familiares em defesa da sociedade. O amparo aos órfãos, através do ensino das artes e ofícios, da educação primária, do recolhimento em instituições e da proteção caritativa daqueles que os colocassem sob sua tutela aparecem como necessidades que beneficiariam a sociedade e “todas as gerações que fossem sucedendo na escola do melhoramento social”¹⁶³.

É salutar perceber como o texto apropria-se tanto da noção de filantropia quanto da de caridade para justificar a luta contra o desvalimento de crianças. Se nesse trecho da matéria a República não assume o papel de amparo à orfandade como uma escolha moral, um ato de benevolência próximo à tradição cristã, mas como uma obrigação em nome do “melhoramento social”, ela dirige à população essa disposição, mirando-a como alvo na tentativa de produzir comportamentos dispostos a atender as necessidades de sujeitos “frágeis”. Ora, é possível perceber nitidamente que o termo caridade aparece apenas quando a fonte aponta o exercício feito por aqueles indivíduos capazes de tutelar um órfão¹⁶⁴, deixando-o sob sua proteção: “aqueles que caritativamente os tomam sob sua paternal tutela”¹⁶⁵. Esses, que acolhiam crianças ao seu pátrio poder, eram tidos como “homens de coração”, a quem a República e a sociedade deveriam admirar.

A caridade aparece então como um elemento a ser motivado a fim de maximizar as estratégias filantrópicas de assistência à infância. Visando incutir na população o pensamento que pusesse o instrumento da tutela dativa como uma ação de amor cristão, contribuía, ao mesmo tempo, para reforçar os laços da ordem

¹⁶²Idem, p.2

¹⁶³Idem, p.2.

¹⁶⁴É diligente inferir aqui a associação que o jornal faz entre a orfandade e o desvalimento. O órfão aparece na matéria como o símbolo de cuidados estatais específicos. O apontamento da necessidade do ensino de artes e ofícios, da educação primária e do encaminhamento a asilos como sinal de amparo à criança órfã constitui uma nítida associação desta com a pobreza, uma vez que aos órfãos de famílias abastadas esse tipo de assistência, geralmente, não se fazia necessária.

¹⁶⁵Idem, p.2

republicana. O discurso caritativo, neste sentido, atuava para legitimar práticas políticas laicas. Maria Luiza Marcílio assinala que o pensamento caritativo estava intrinsecamente imbricado ao pensamento religioso, tendo operado como fundamento máximo da assistência à infância no período colonial¹⁶⁶. Sem a preocupação de garantir retorno social, seu objetivo era espiritual, o de alcançar a graça no além por meio das boas obras. O pensamento filantrópico, por sua vez, se consolida no império, admitindo a necessidade de disciplina e criação de mecanismos de assistência capazes de prevenir e combater uma infância perigosa. Por conseguinte, era marcado pelo objetivo de minimizar os efeitos da violência social, necessitando assim, de um retorno positivo para a sociedade, das crianças e jovens sobre as quais se dedicava¹⁶⁷.

Compreendemos que o discurso tradicional religioso, neste sentido, contribuía para legitimar novas necessidades de organização dos habitantes, pautadas em estratégias filantrópicas. Acontece aqui, aquilo que Michel Foucault explicou como retomada discursiva, isto é, um discurso que está no cerne de novos atos que retomam e transformam o significado daquilo que se disse para além de sua própria formulação¹⁶⁸. Emprestam-se novos significados ao que poderia ser entendido por caridade, aproximando-a do pensamento referente à melhoria da sociedade. O discurso novo apropria-se do antigo, que por sua vez cede-lhe força. Por essa razão, nossa pesquisa não desvencilha o ideal caritativo do pensamento assistencialista filantrópico, típico da segunda metade do XIX. Preferimos aceitar que ambos atuaram no combate à uma infância “potencialmente perigosa”.

O incentivo à caridade, por conseguinte, não era o único meio de estimular a difusão de tutelas dativas sobre órfãos pobres ou expostos. As leis orfanológicas eram bastante diligentes quanto aos incentivos destinados àqueles que pudessem se interessar em assumir a tutoria desses pequenos indivíduos. Aqueles que

¹⁶⁶ MARCÍLIO, *op.cit.*, 1998.

¹⁶⁷ É de bom tom inferir que não percebemos os conceitos de caridade e filantropia como duas categorias indissociáveis, muito menos que ambos não possam ter coexistido conjuntamente por grande parte da história de nossa nação. Basta relembrar que em pleno século XXI, cuja política de assistência à infância se fundamenta no pensamento de bem-estar social, a caridade ainda se mantém como uma prática frequente. Como nos explica Koselleck, os tempos históricos não são completamente indissociáveis, podendo haver entre camadas temporais distintas, conexões que não simbolizam a imutabilidade de certas práticas, mas que as marcam em sua historicidade e na capacidade que apresentam de dialogar com esferas cronológicas diferentes bem como em transformar os significados que as circundam. Ver: KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 14ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

atuassem como seus protetores apresentavam o direito de, em troca dos cuidados prestados, usufruírem da força produtiva dos seus acolhidos¹⁶⁹. Para os meninos, geralmente o serviço em alguns ofícios ou na agricultura se fazia presente, podendo também algumas atividades domésticas fazerem parte das suas atribuições. Às meninas, competia fundamentalmente o trabalho doméstico¹⁷⁰.

Em várias ocasiões, os serviços prestados por esses menores era gratuito, não existindo portanto dever legal de depósito de soldada ao tutelado. Augusto Teixeira de Freitas, no artigo 268 da *Consolidação das Leis Civis*, explanava o seguinte sobre o assunto: “os que criarem órfãos antes dos sete anos não pagam soldada até esta idade, e podem, com faculdade do Juiz, servir-se deles por outro tanto tempo sem a pagarem”¹⁷¹. Esse ditame era nitidamente fundamentado nas *Ordenações Filipinas*, que era considerada a base do corpo legislativo em questões relativas à orfandade até 1916, quando entra em cena o Código Civil. Sobre a garantia de usufruir da força de trabalho de menores, apresentada acima, as Ordenações advertiam:

(...) se o Juiz de Órfãos achar, que algumas pessoas criaram alguns órfãos pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeram antes de os órfãos chegarem a idade de sete anos, a estes, que assim criaram, deixarão ter de graça outros tantos anos, quanto os assim criaram sem preço.¹⁷²

Ambos os textos, portanto, advertiam que aqueles que cuidassem de órfãos que contassem com a idade limite de sete anos, poderiam se beneficiar, com o consentimento de um juiz de órfão, do trabalho do acolhido por um tempo equivalente à duração do período em que fora amparado.

O trabalho de Pereira de Carvalho delimitava mais especificamente quando o tutor apresentaria o direito de fazer uso da mão de obra de seu protegido gratuitamente:

Os juízes devem, com efeito, à vista das disposições das Ord. do liv. 1º, tit. 88, e liv. 4º, tit. 102, dar tutores também aos órfãos pobres: antes da idade de oito anos, se os tutores os criarem e tratarem bem têm incontestavelmente o direito de empregá-los em seu serviço,

¹⁶⁹AZEVEDO, *op.cit.*, 1995.

¹⁷⁰Idem.

¹⁷¹FREITAS, *op.cit.*, 1876, p.203.

¹⁷²Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 6de novembro de 2013.

independente do pagamento de soldada.¹⁷³

Neste sentido, é possível compreender que Carvalho já demonstrava uma transformação nas leis referentes à orfandade entre as décadas de 1870 e 1880. Nesta última década, há um maior delineamento das disposições legais que permitiam aos tutores utilizarem dos serviços de seus tutelados, sem dispor, para isso, da assinatura de um contrato de soldada. Diferentemente do que havia sido apresentado por Teixeira de Freitas, pontuava-se a necessidade de os tutores tratarem e criarem bem os que estivessem sob a sua proteção. Além, efetivamente, da idade limite do infante passar de sete para oito anos.

Os deveres das leis, contudo, parecem não terem sido cumpridos à risca. A figura do menino Amâncio, menor exposto de doze anos, pardo, de pai e mãe desconhecidos, nos auxilia a compreender isso. O garoto foi tutelado em quatro de março de mil oitocentos e noventa e um, pelo capitão João do Rêgo Lima¹⁷⁴, na cidade de Escada. O capitão estaria atuando junto à instituição do Juízo de Órfãos da cidade para afastar o menor da promiscuidade que poderia encontrar vagando pelo espaço físico da região.

Neste caso, podemos perceber que não consta, em nenhuma parte do termo de tutela, qualquer menção à necessidade de pagamento de soldada ao rapaz. O que, efetivamente, contraria o que se enunciava na legislação. O menino não havia sido acolhido até a idade de oito anos, devendo, portanto, o senhor João do Rêgo Lima garantir o depósito de um parco soldo ao menor. Esse argumento, por sua vez, encontra fundamento em outros textos legislativos, especificamente aqueles que tratavam sobre a tutela de crianças expostas. Freitas, a exemplo, recomendava em seu artigo 275:

Art. 275. Os expostos serão reputados como quaisquer outros órfãos, o Juiz poderá distribuí-los pelas pessoas que os-quiserem, até completarem doze anos; sem vencerem outro algum ordenado, que o da educação, sustento, e vestido.¹⁷⁵

Assim, uma criança exposta, de acordo com os ditames legais, deveria ser encaminhada pelos Juízos de Órfãos ao cuidado de sujeitos dispostos a educá-la,

¹⁷³CARVALHO, **op.cit.**, 1880, p.27-28.

¹⁷⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de João do Rêgo Lima. Caixa 000299, Comarca de Escada, 1891.

¹⁷⁵FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.205-206.

sustentá-la e vesti-la. Aquele que assumisse a tutoria de um menor nessas condições ficaria isento do dever de remunerá-lo até que o mesmo atingisse a idade de doze anos. O artigo 275 se destaca na obra de Teixeira Freitas por duas razões. A primeira diz respeito ao fato dele focar sua atenção exclusivamente na criança exposta, isto é, aquela que tivesse sido enjeitada e abandonada pelas ruas ou depositada na Casa dos Expostos. É salutar reparar que nenhum dos ditames anteriores enfatiza a condição da exposição. A pobreza e a orfandade de menores é que surgiam como elementos a serem regularizados. Ambas, no entanto, destoam da última pelo fato de ainda poderem contar em seu núcleo com a participação de familiares - mesmo que apresentassem poucos recursos – para dar algum arrimo à criança.

Em segundo lugar, o artigo 275 estabelecia um período limite para a dispensa de pagamento de um “ordenado” ao exposto acolhido, que findava quando este alcançasse doze anos. Não havia neste item, que versava especificamente sobre a criança “exposta”, a condição de o tutor poder usufruir do trabalho do menor caso o tivesse acolhido quando mais novo, como acontecia com qualquer outro órfão.

A adjetivação que implicava a exposição, portanto, marcava como a jurisdição dos Juízos de Órfãos deveria ser realizada. Ela diferenciava o infante exposto dos demais pelo fato deste apresentar menores condições ainda de se tornarem úteis a si e ao seu meio sem a intervenção dos juízes de órfãos e de sujeitos dispostos a acolhê-los.

Não queremos reduzir, com esse argumento, a caução que o Estado cedia diante daqueles menores que, não tendo sido enjeitados, se encontravam no seio de famílias tidas como incapazes de os sustentar e os educar¹⁷⁶. Vale mais perceber aqui como, ao menos nas leis, a criança abandonada era assemelhada a um sujeito mais “perigoso” ainda, que deveria, a partir dos doze anos, receber auxílio financeiro a fim de não se inserir em um universo de “vagabundagem”.

É possível ressaltar a distinção legal entre a criança órfã e a exposta também nos ditames apresentados por Carvalho. Observemos:

Aqueles que sem vencerem estipêndio algum criam e educam os órfãos são dispensados de lhes pagarem soldada até a idade de dezesseis anos, e podem oferecê-los no recrutamento em lugar dos

¹⁷⁶Esses, como vimos, poderiam ficar sob o arrimo de algum tutor sem a necessidade deste lhe pagar soldada até uma idade superior aos doze anos caso tivessem sido acolhidos em tenra idade.

seus filhos: Alv. de 24 de Outubro de 1814, § 7º. Acontece o mesmo aos que se encarregam dos expostos, depois de criados pelo concelho ou casa pia, pois que ficam dispensados de pagar-lhes soldada até os doze anos, tendo apenas obrigação de sustentá-los, educá-los, vesti-los: Alv. de 31 de Janeiro de 1775, § 4º.¹⁷⁷

Não é difícil inferir uma nítida diferenciação na fonte acima no que toca o trato legal entre um infante órfão e um enjeitado. O primeiro poderia ser criado pelo seu tutor até a idade de dezesseis anos sem a necessidade de efetivação de um termo de soldada. Em contrapartida, o menor contava com a possibilidade de ser recrutado ao serviço militar no lugar do filho legítimo de seu protetor - algo que também valia ao exposto. Este último, no entanto, tendo ou não sido assistido pela Casa dos Expostos, necessitaria ser encaminhado a algum indivíduo interessado em ampará-lo. O tutor, neste caso, ficaria isento da obrigação de prover salário à criança até que a mesma alcançasse doze anos de idade, apresentando somente a obrigação de sustentá-la, educá-la e vesti-la.

A força de produção desses menores, neste sentido, atuou como um artifício a ser explorado por seus tutores. Se havia a recomendação do Estado em moldar os corpos de menores “potencialmente perigosos”, pondo-os sob hábitos e costumes consonantes à disciplina necessária ao trabalho e à educação, é possível assinalar que o mecanismo jurídico da tutela operou como um modo de garantir mão de obra gratuita a sujeitos que se colocavam como interessados em defender os interesses de meninas e meninos.

A exploração da força de trabalho de crianças e jovens, no entanto, não ocorreu unicamente de modo gratuito. Os contratos de soldada, que podiam vir assinados juntamente aos termos de tutelas dativas, se configuraram como instrumentos cujo objetivo assinalava o estabelecimento de uma nítida relação de trabalho entre o tutor e o menor que passasse a ser colocado sob a sua custódia. Mas não apenas isso. A jurisdição dos Juízos de Órfãos pernambucanos operou, entre 1888 e 1892, para fazer da soldada um mecanismo capaz de promover a “assistência” aos filhos de mulheres ex-escravizadas¹⁷⁸, inserindo nas relações tutelares crianças negras que iam se despidendo de uma conceituação jurídica fundamentada em uma lógica escravista, e que, paulatinamente aproximavam-se ao entendimento legal acerca da menoridade. Surge, portanto, um novo cenário, em

¹⁷⁷CARVALHO, **op.cit.**, 1880, p 101.

¹⁷⁸AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

que menores negros passam a compor os laços de tutelas com o direito de receberem soldos. Essa transformação incisivamente os afastava das condições colocadas aos ingênuos, pela Lei do Ventre Livre, em que tal possibilidade legal não era assinalada. Destarte, as crianças negras, filhas de mães libertas, estavam circunscritas aos corpos de leis escritos por Pereira de Carvalho e Augusto Teixeira de Freitas, e não mais às leis escravistas.

Essas meninas e esses meninos foram compreendidos como um problema social duplamente perigoso, pois estavam postos em um ponto de cruzamento que perpassava tanto a pobreza das famílias as quais estavam inseridos, quanto a negatividade que os cobria por serem as proles de uma população tida como potencialmente ameaçadora: a liberta. É por este prisma que tentaremos compreender como os Juízos de Órfãos fizeram da tutela um instrumento direcionado à “assistência” de crianças e jovens negros, que assumidamente foram percebidos pelo Estado como uma população pueril a ser controlada após a abolição da escravidão.

SEGUNDO CAPÍTULO

13 DE MAIO DE 1888: “O INGÊNUO OU O MENOR?” COMO UM PROBLEMA SOCIAL.

*E dizem ser financeiro o nosso dilema
Mas se analisarmos bem mais você descobre
Que negro e branco pobre se parecem
Mas não são iguais*

*Crianças vão nascendo
Em condições bem precárias
Se desenvolvendo sem a paz necessária
São filhos de pais sofridos
E por esse mesmo motivo
Nível de informação é um tanto reduzido*

*Não...
É um absurdo
São pessoas assim que se fodem com tudo
E que no dia a dia vive tensa e insegura
E sofre as covardias humilhações torturas¹⁷⁹*

O grupo Racionais Mc's ficou amplamente conhecido no Brasil a partir da década de 1990. Artistas pretos que, com batidas simples e acentuadas, foram marcados por um ritmo musical rápido, acompanhado de letras firmes e velozes, típicas do estilo *rap*. Canções que apontavam e ainda indicam as disparidades raciais de um país tão violento para com os seus habitantes, especialmente aos de cor escura. Um modo de fazer artístico longe da erudição, mas próximo das hostilidades encaradas, diariamente, por moradores de favelas, indivíduos que se envolvem no tráfico de drogas, penitenciários e aqueles que retornam à “sociedade”, depois de cumprirem pena. Perto também das realidades que meninos e meninas convivem em seus cotidianos repletos de agressões. Sujeitos (adultos ou não), majoritariamente negros e pardos.

No bojo dos temas levantadas pelo grupo, finca-se, portanto, a certeza de que ser pobre e branco é bastante diferente que ser preto e também carente. A “neurose

¹⁷⁹ MC's Racionais. Racistas Otários. Ice Blue; M. Brown [Compositores]. In: Holocausto Urbano. Unimar Music, 1 CD, 1990. Faixa 5.

da escravidão”, como já disse Mano Brown¹⁸⁰, vocalista dos Racionais, ainda cria obstáculos ao sucesso moral, social e financeiro daqueles cujas peles carregam a “lembrança” da escravidão.

A feitura deste capítulo, portanto, fundamenta-se em uma perspectiva que assume as contradições sociais, históricas e raciais que compuseram e ainda fazem parte das infâncias. Órfãos pobres e brancos, apesar de estarem circunscritos a um sistema “assistencial” destinado também a menores negros, eram colocados como distintos dos filhos de mães “treze de maio”. Esses últimos pequeninos, além da “periculosidade” proveniente da pobreza ao qual estavam inseridos, também carregavam em sua tez o “perigo” da herança dos “maus hábitos” de seres humanos inferiorizados.

2.1 Esperança e medo: a abolição e alguns de seus significados.

Sobre os destroços gloriosos
De teu passado de epopeias cheio,
Ergueste os arraiais dos valorosos
Soldados do Dever! Da luta ao meio!

Tu atiraste o teu guante de ferro,
Por desafio às gerações estultas
Que sustentavam no país o erro
De escravizar as raças vis, insultas!

Ergueste ao alto, bem no topo, aos ventos,
O pavilhão da LIBERDADE; e agora
Ouve-se bem, não lúgubres lamentos,
Mas cantos festivos, da cor da aurora!

Data de luz! Fundiste em tuas flamas
Os vis grilhões que acorrentavam bravos:
Findou-se a luta! e hoje, ó Pátria, exclamas:
Gloria! o Brasil já não possui escravos!¹⁸¹

A abolição em Pernambuco foi acompanhada de grandes festas que reuniram os integrantes das classes menos e mais abastadas. Adultos e crianças comemoraram o fim do regime de produção escravista, alegando que enfim a nação e a província poderiam desfrutar da glória de uma sociedade onde não se poderia mais existir, legalmente, indivíduos escravizados. O poema de T.H. Freire, publicado no *Diário de Pernambuco*, cujos versos acima denotam o sentimento de honra

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ ARQUIVO EDGAR LEUENROTH. Diário de Pernambuco, 17 de maio de 1888, p.3.

diante do feito, nos auxilia a perceber como setores da imprensa, como o *Diário* e o *Jornal do Recife*, não mediram esforços para incutir na população a positividade do 13 de Maio.

A libertação legal de homens, mulheres e crianças negras aparece no texto como fruto de uma grande luta que adentrava a História. Percebe-se a intenção do poeta em marcar a abolição como uma batalha de indivíduos valorosos e sábios, que se dispuseram a findar com a estultícia de um sistema baseado na manopla de ferro e na violência. Para o autor, o tempo do cativeiro não apenas tinha sido violento para os negros. A glória da extinção das senzalas não estava ancorada somente na humanização que se esgueirava frente às terras pernambucanas e nacionais. A Lei Áurea, além de proibir a violência que por tanto tempo se fez presente em terras brasílicas, operava para romper um passado de erro e parvoíce, libertando assim toda a sociedade de um regime bárbaro. Apontar, portanto, os séculos de escravatura como um grande desacerto do passado foi uma estratégia comum daqueles que se interessaram em anunciar um novo tempo que aparecia, colocando-o como o ímpeto da racionalidade e da liberdade.

O 13 de Maio e o grito da libertação eram significados como o nascer de um novo dia, em que se podia ouvir “cantos festivos da cor da aurora” e não “lamentos lúgubres”. Em que se viam os “bravos” escravizados rompendo os grilhões e as correntes em uma “data de luz”. O liberto, para T.H Freire, aparece não como um sujeito indolente, repleto daquela ociosidade que por tanto tempo os proprietários de escravizados insistiram em afirmar¹⁸². Esse novo sujeito deveria promover sua bravura, imiscuindo-se na disciplina do trabalho livre e assim contribuir para o progresso de toda a nação. De tal modo acontecia na Europa e nos Estados Unidos. No Brasil e especificamente em Pernambuco, não deveria ser diferente.

Entretanto, a província apresentou uma particularidade no que toca a utilização da mão de obra livre nos engenhos da zona da mata. Peter Eisenberg aponta que, já em 1872, o número de trabalhadores livres era superior ao de escravizados. Representavam, em grande parte, uma parcela da população ex-cativa que preferiu continuar na labuta da região açucareira pernambucana. Somava-se a esse contingente, os indivíduos que migraram do agreste e do sertão, que procuravam

¹⁸² Sobre a associação de adjetivos negativos a escravizados e libertos, ver: FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006 e EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910)**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

melhores oportunidades que não as grandes secas que assolaram as regiões no final da década de 1870.

A importância da mão de obra sertaneja sazonal¹⁸³ fora tão elevada que, no decênio de 1890, chegou a ocupar 45% da força de trabalho dos engenhos da província. De tal modo, é possível argumentar que os fazendeiros pernambucanos não sentiram os impactos da abolição de uma maneira tão abrupta quanto os da Bahia e do sudeste brasileiro¹⁸⁴.

Ainda sobre o poema de T. H. Freire, observamos o alheamento a quaisquer questões relacionadas às demarcações raciais que poderiam se impor após a Lei 3.353. Quando o poeta menciona a raça negra como “vil”, parece se referir a um passado distante, como se esse adjetivo não estivesse mais inserido em uma base simbólica que dava sentido aos contrastes raciais e que se imbricava com práticas sociais demarcadoras. O 13 de maio de 1888 aparecia associado a solenidades e comemorações, distante de denotações acerca das disparidades de cor que insistiam em perdurar.

O *Diário de Pernambuco*, em suas páginas marcadas de euforia, continuava a anunciar o júbilo e os regozijos do encerramento da escravidão. Por pelo menos dez dias após a extinção legal do cativo, o jornal publicava notícias que versavam sobre as festividades e o sentimento de honra que se inseria por todo o país, cujas terras enfim haviam se libertado da mácula e da nocividade de uma produção baseada na selvageria. Passeatas infantis e grandes festejos pretendiam incutir na população a aceitação dos efeitos positivos da Lei Áurea, que “jogava para trás” um tempo hediondo, marcado por chibatas e pelo domínio de um ser humano por outro que pudesse ser compreendido como propriedade.

Crianças, alunas das escolas públicas do Recife, juntamente com seus educadores, promoveram uma solenidade no intuito de comemorar o término da

¹⁸³ Peter Eisenberg aponta que os senhores de engenho empregavam os trabalhadores livres fundamentalmente em três categorias: os agregados, os sazonais e aqueles que possuíam empregos estáveis. Aos primeiros, o proprietário fornecia um lote de terra para o cultivo de produtos alimentícios como a mandioca, o feijão, o milho e bananas. Em troca da “proteção” do senhor, os moradores pagavam uma parcela da colheita, apontada pelo historiador sob um valor de aproximadamente um décimo do que fora produzido. O segundo grupo era o mais numeroso, sendo composto por trabalhadores que recebiam diárias e que se constituíam como uma mão de obra mais barata que a escravizada, mesmo bem antes de 1888. Por fim, existiam os empregados estáveis. Estes faziam parte da minoria dos trabalhadores da zona da mata, desempenhando tarefas que necessitavam de qualificação administrativa e técnica. Ver: EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910)**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

¹⁸⁴ FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006

escravidão. Marcada para o dia 21 de maio de 1888, o jornal pernambucano anunciava como se realizaria o evento:

Grande passeata infantil - Pretendem os professores das escolas públicas desta capital e subúrbios organizar uma grande passeata composta de todos os meninos que frequentam as referidas escolas. Na segunda-feira 21 do corrente, às 4 horas da tarde, saíra a passeata da Escola Normal, ponto marcado para a reunião, a cumprimentar o Exm. Sr. presidente da província, pela promulgação da áurea lei n.3,335 percorrendo as seguintes ruas: (...) ¹⁸⁵

Divulga-se o nome de muitas ruas e o texto segue:

No Palácio da Presidência esperarão o préstito as alunas da escola do sexo feminino, anexa à Escola Normal, acompanhadas da respectiva professora e alunas mestras e entoarão um hino solenizando a extinção da escravidão no solo brasileiro. Para maior brilhantismo da festa são convidados a comparecer na Escola Normal todos os professores da capital e subúrbios com os seus respectivos alunos à hora marcada. São igualmente convidados a comparecer no Palácio da Presidência as professoras públicas acompanhadas de suas respectivas alunas. Aplaudimos a ideia, porque associa assim à infância pernambucana a solenidade de um grandioso fato da vida pública e social. ¹⁸⁶

O recorte nos permite perceber como a necessidade de se estar a par dos fatos da vida pública e social estava atrelada à ideia de boa infância. Não era interessante ao Estado que garotos e garotas estivessem à margem dos acontecimentos políticos e sociais que circundavam Pernambuco e a própria nação. Isso não se dava ao mero acaso. O dever de informar se encontrava com uma estratégia disposta a legitimar a nova ordem que se estabelecia. Ser criança era também ser um sujeito atento às modificações que se davam em seu meio social. O infante era percebido pelos poderes públicos como um indivíduo capaz de atuar em jogos de poder. Por tal razão, era compreendido como alvo dos interesses de um governo que tentava convencer a população à aceitação do fim do cativo. A liberdade negra precisava ser legitimada. Fazia-se prioridade incutir em homens e mulheres, meninos e meninas, o desejo de uma nação livre da escravidão. A população se tornava o fito de um Estado que atuava para formá-la sob a égide da obediência à pátria. De tal maneira, tentava-se organizar a sociedade em uma

¹⁸⁵ ARQUIVO EDGAR LEUENROTH, Diário de Pernambuco. 19 de maio de 1888, p.2.

¹⁸⁶ Idem, p.2.

perspectiva que também se pautasse na aceitação da abolição e na investida de combate ao bárbaro regime escravista.

Os esforços políticos que apresentavam o intuito de anunciar a glória de uma nação “humanizada” não foram tímidos. A grande passeata infantil¹⁸⁷ foi uma atividade ampla, com um trajeto que contemplava trinta ruas, em que estava convidado todo o corpo docente e discente da Escola Normal, independente do sexo dos professores ou alunado. Participava também da solenidade o presidente da província, Joaquim José de Oliveira Andrade, que deveria estar presente no encerramento da cerimônia, momento em quem iria ser celebrado o fim da escravidão no solo brasileiro através do canto das alunas do colégio anexo à referida escola¹⁸⁸.

O poder provincial pretendia educar os indivíduos que ocupavam o território de Pernambuco, fazê-los amar e louvar o fim do sistema de trabalho escravista. A população aparece aqui como alvo de fins específicos: fazer com que os sujeitos obedecessem a uma nova ordem que se estabelecia junto à extinção da escravatura. A presença de personalidades ilustres, como o presidente da província, fazia do acontecimento uma solenidade de grande visibilidade, o que contribuía para enaltecer o evento e aproximar a compreensão acerca da instituição da escravidão como sinônimo de erro e atraso.

A atividade mencionada não foi a única que contou com a participação de pessoas “ilustres”. “Uma imponente festa escolar em honra à abolição”¹⁸⁹, aparecia em um texto sobre uma comemoração organizada por um colégio na rua do Calabouço, cujo nome curiosamente não consta no texto. A escola estava “elegantemente decorada” e contribuía para seu brilhantismo a presença de personalidades como o Doutor João Barbalho Ulchoa Cavalcante, então inspetor geral da instrução pública, e João Joaquim de Freitas Henrique, delegado literário. Além deles, estavam presentes conceituados professores e o secretário de polícia, bem como a banda da última instituição, que executou os hinos da abolição e o nacional, seguidos pelo discurso do Doutor João Barbalho e os “frenéticos aplausos” das pessoas que ali se encontravam. Acompanhavam os educandos da escola da

¹⁸⁷ Idem, p.2.

¹⁸⁸ Idem, p.2.

¹⁸⁹ Idem, p.3.

rua do Calabouço, os menores do Arsenal de Guerra, que estavam compondo a banda da instituição.

Interessante apontar a diferenciação que a matéria constrói, posteriormente, entre os termos *alunos*, referente às crianças que estudavam na escola, e *menores*, como foram denominados os garotos do grupo militar. Ambos eram educandos, cada um em uma instituição e com programas de estudos distintos. Contudo, apenas os meninos da banda marcial foram indicados como menores, um termo de categoria jurídica que se aproximava também do entendimento de *criança problema*, como vimos no capítulo anterior. A tensão entre as palavras do recorte do jornal indica a visibilidade da disparidade social entre os infantes: de um lado, filhos de famílias capazes de investir em educação; do outro, aqueles que pertenciam aos setores mais pobres e que necessitavam do auxílio da instituição do Arsenal. Aqueles “menores” que formavam as linhas da banda musical definitivamente não faziam parte do mesmo tipo de crianças que estudavam na escola, por isso a diferenciação dos termos apresentada no jornal.

Esse contraste, no entanto, não anula o caráter agregador da abolição, em que tanto sujeitos abastados quanto os portadores de poucos recursos a celebravam. O 13 de Maio de 1888 representou, neste sentido, não apenas a ruptura de um sistema de produção, mas a transformação de profundas relações sociais e culturais. Essa afirmação não tem por objetivo isolar o evento em uma estrutura de causas e consequências, como se ele, por si só, pudesse explicar tudo aquilo que viria a se firmar. Tampouco, sugere que estivesse deslocado de grandes tensões que o precediam e que atuaram para configurar um novo panorama que surgia. Walter Fraga Filho nos auxilia a fazer uso da caução quanto aos exageros que podemos cometer diante das significações produzidas a propósito desta data¹⁹⁰. Fortes tensões já sacudiram as relações entre senhores, escravizados e o próprio Estado em um período anterior à Lei Áurea, principalmente durante as décadas de 1870 e 1880.

A Lei do Ventre Livre, em 1871, anunciava a certeza que a instituição legal da escravidão teria um fim. As províncias do Amazonas e do Ceará já haviam decretado a abolição em meados da década de 1880. A Lei dos Sexagenários, em 1885, reforçava o interesse político em libertar os escravizados. Além disso, o

¹⁹⁰ FRAGA FILHO, **op.cit.**, 2006.

emblema de ser a única grande nação das Américas em que existia escravidão legitimada pelo Estado, pressionava o Império brasileiro de um ponto de vista internacional e o punha numa categoria longe de um processo de modernização que alçavam os Estados Unidos da América e a Europa Ocidental.

Ainda, não é demasiado recordar as fugas em massas de indivíduos escravizados que reagiam à violência do cativo e acabavam por cometer agressões, tumultos, saques e assassinatos em busca de melhores condições de vida. Essas ações eram meios em que os cativos expressavam resistências frente à escravidão¹⁹¹.

A abolição, neste sentido, marcava também o temor diante da enfática decadência do poder jurídico e moral dos antigos senhores que, não raramente, resistiram aos postulados da Lei Áurea e se viram como grandes prejudicados e injustiçados diante desse processo¹⁹². Sustentados pelo costume, insistiam em tentativas de efetivar contratos de trabalho com os ex-escravizados, no intuito de perpetuar, mesmo que de modo distinto, a relação de autoridade de um tempo a pouco passado¹⁹³. Outros, envolvidos com o desespero e a percepção que colocava-os como “abandonados” e “injustiçados” por seus antigos serviçais, encontravam no suicídio a resolução de seus problemas e mágoas¹⁹⁴.

Os libertos, inicialmente tomados pela “euforia” da libertação, eram encarados pelos ex-senhores como sujeitos que se negavam aos trabalhos que pudessem fazer recordar os tempos do cativo. A Lei 3353 poderia simbolizar, portanto, o início de uma nova era. O desejo de se distanciar do passado escravista se mostrava em novos comportamentos e modos de se comunicar, o que incomodava fortemente os antigos proprietários, que percebiam essas novas maneiras como “insolentes” e “atrevidas”, repletas da “embriaguez” causada pela abolição.

Do ponto de vista das elites senhoriais, os ex-escravizados não deveriam ser confundidos como indivíduos de bem, uma vez que eram incapazes de responder às demandas que implicavam o termo, pois viviam da farra e dos vícios. Eram apontados como sujeitos que se recusavam a trabalhar após o maio de 1888. De tal modo, caía sobre eles a justificativa que apontava a “inaptidão da “raça” para

¹⁹¹ Acerca desta reflexão, ver: FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006 e EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910)**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

¹⁹² FRAGA FILHO, **op.cit.**, 2006.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

exercer ofícios que estivessem além do trabalho forçado. Vê-se, portanto, que a escravidão legal encontrava o seu derradeiro dia, as demarcações de cor, não.

Não é demasiado recordar que a libertação não significou a anulação das disparidades raciais. O status de “liberto” não implicava em uma igualdade social, muito menos rompia com as demarcações aprofundadas por séculos de cativeiro. É profícuo pontuar que a luta pela abolição da escravidão, no Brasil, não significou, necessariamente, a tentativa de conquista de uma equidade social entre brancos e negros. A escravatura passa a ser combatida após o 13 de Maio de 1888 pelos poderes públicos, a discriminação de cor, no entanto, não, se imiscuia pela sociedade de diferentes maneiras.

Essa questão apresenta uma forte relação com as expectativas criadas em torno da libertação da população escravizada. Se árduos duelos insistiram na humanização da nação, buscando o aniquilamento do sistema de produção escravista, não vale concluir que esses mesmos embates tivessem por objetivo a equivalência das relações raciais. Célia Marinho Azevedo¹⁹⁵, ao comparar a atuação dos abolicionistas brasileiros aos estadunidenses, afirma que aos das terras brasílicas o tema do preconceito de cor nunca veio a se tornar uma bandeira de luta específica e de grande visibilidade, diferente do que ocorreu nos Estados Unidos, em que ambas as questões eram frequentemente tidas como indissociáveis.

A matéria encontrada no *Jornal do Recife*, em dezessete de maio de 1888, pode nos auxiliar a compreender como o segregacionismo de cor na nação brasileira parecia se limitar, em diversos casos, à questão da escravidão. O regime era o grande alvo dos debates políticos, não a existência de contrastes raciais mais esparsos, uma vez que esses, muitas vezes, nem chegavam a ser assumidos. Vejamos:

O acontecimento, que a esta hora o país inteiro festeja, é um dos feitos mais brilhantes, que a história da humanidade registra. A instituição, três vezes secular, da escravaria no Brasil desaparece do nosso país no meio do entusiasmo geral, juncado o parlamento de flores, substituídos os debates e os votos por aclamações dos partidos unidos e dominados pela onda do sentimento social, que, formando-se nas camadas inferiores da sociedade, chegou ao parlamento e ao trono (...) Os ódios de raça, as separações pela cor, já ha muito, desapareceram dos nossos costumes, onde o homem pelo merecimento sobressai e pode conquistar as altas posições

¹⁹⁵ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

sociais, seja ele branco ou negro (...) Desaparecesse o nosso país por um desses cataclismos inexplicáveis, e o decreto da abolição seria suficiente para atestar a magnanimidade do povo brasileiro, que fez do Império não a pátria do homem branco, mas a pátria do Homem (...)¹⁹⁶

É possível inferir que a fonte atua para sustentar a imagem do Brasil como uma nação em que praticamente não existiam dessemelhanças sociais fundamentadas na coloração da pele. Essas deveriam surgir como um passado longínquo. As desavenças e o ódio “de raça”, bem como as separações provocadas pela cor da pele dos indivíduos, havia “desaparecido a muito dos nossos costumes”. O homem, pelo merecimento, e não por ser branco ou negro, poderia conquistar altas posições sociais! Há aqui uma tentativa de criar um esparso afastamento frente à existência de contrastes de cor no Brasil, uma aproximação a uma visão utópica que insistiu em classificar a nação como um “paraíso racial”¹⁹⁷. Parecia, segundo o recorte, que a violência instigada pelo tom da tez pertencia a um passado distante, tendo desaparecido há muito tempo...

No parágrafo seguinte, em contradição, a abolição surge como um evento que fora capaz de extinguir essas disparidades, ao afirmar que a mesma justificaria a magnanimidade do Império brasileiro, que fez a pátria não do homem branco, mas do “Homem”. Ora, se o “ódio à raça” já havia desaparecido há tanto tempo, porque a Lei Áurea apresentaria papel tão singular neste sentido? É possível que o autor do recorte estivesse sustentado em uma percepção que pontuava o Brasil como um “paraíso racial”. Com o texto, quis demonstrar que as disparidades de cor estavam limitadas apenas ao regime da escravidão. Tendo a instituição escravista seu término, as desigualdades encontrariam, por conseguinte, seu derradeiro dia. Ocorre uma tentativa clara de negar a existência de contrastes raciais fora da esfera do cativeiro, como se a discriminação se resumisse unicamente à categoria jurídica de escravizado ou de livre, e o tom da pele atuasse nessas demarcações somente quando inserida em uma lógica escravista.

Sabemos que a condição jurídica de homens, mulheres e crianças marcou enfaticamente a discriminação por cor, em nossa nação. Como nos recorda Hebe Mattos, o discurso científico sobre as diferenças raciais não atuou para legitimar a

¹⁹⁶ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL Jornal do Recife, 17 de maio de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

¹⁹⁷ AZEVEDO, **op.cit.** 2003.

escravidão no Império brasileiro, ao contrário de boa parte das regiões escravistas do continente americano. Assim, tais disparidades fundamentavam-se mais em um ponto de vista jurídico do que na existência de uma “fronteira racial absoluta entre escravidão e liberdade”¹⁹⁸.

Esta compreensão, por conseguinte, não justifica o texto do *Jornal do Recife*. O fato de teorias raciais não terem legitimado a servidão não preconizou a inexistência de dessemelhanças sociais criadas historicamente entre negros e brancos durante a escravidão. A discriminação de cor sustentava o regime, e esse, por conseguinte, fundamentava a primeira. A própria palavra *negro*, por exemplo, foi utilizada coloquialmente durante quase todo o século XIX para designar escravizados, podendo assumir, inclusive, um tom pejorativo e servir como um grande insulto destinado àqueles que se libertavam¹⁹⁹. Ao ex-escravizado interessava não somente livrar-se das amarras que podiam justificar seu status jurídico, mas também desgarrar-se de qualquer denominação que indicasse o tom de sua pele, uma vez que essa atuava para marcar a herança do cativo e até mesmo confundir a condição de liberto pela de escravizado.

Mesmo dentro de um ambiente multiétnico²⁰⁰ e em meio a uma população que contava com uma minoria escravizada, um sujeito livre que tivesse a pele negra poderia ser confundido como cativo e alvo de situações degradantes. Não é demasiado inferir, ainda, que as teorias raciais europeias encontraram solo fértil no Brasil a partir da década 1870²⁰¹. Apesar de não terem operado para sustentar a escravidão, acabaram por compor um quadro que começava a incutir sólidos discursos científicos na criação de representações negativas acerca de sujeitos negros e pardos, o que impulsionou, já no final do século XIX, políticas de imigração²⁰² e branqueamento, que acabaram por ganhar fôlego no início do XX²⁰³.

¹⁹⁸ MATTOS, Hebe Maria. Laços de família e direitos no final da escravidão. IN: NOVAIS, Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ SCHWARCS, Lília Moritzs. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil -1870-1930. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

²⁰² A imigração estrangeira, em Pernambuco, se configurou como uma prática esporádica concernente ao início da metade do século XIX, principalmente no Recife, quando se pretendia melhorar a qualidade da mão de obra. A iminência da abolição, todavia, deu novo ímpeto a essa atividade, emprestando-lhe novos significados. Ver: EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910). Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

²⁰³ SCHWARCS, **op.cit.**, 1993.

É salutar assinalar que, em Pernambuco, como explana Peter Eisenberg, a imigração estrangeira não se constituiu como um esquema bem sucedido de substituição da mão de obra escravizada por um longo tempo²⁰⁴. É possível enxergar um esparso contraste quando é realizada uma comparação junto às províncias do Centro-Sul, que, ao contrário das terras pernambucanas, receberam milhares de imigrantes. A veemência das práticas migratórias se ancorou, na província pernambucana, como uma reação imediatista à eliminação do cativo. Já nos primeiros anos da República, o governo estadual recusou-se a arcar com as despesas concernentes ao estabelecimento de colonos europeus (italianos, franceses, belgas e alguns espanhóis), cuja instalação não agradou os imigrantes - por não terem trabalho e moradia correspondentes às expectativas criadas - e nem aos promotores de tal atividade.

A tentativa de aprimoramento da mão de obra dos engenhos da zona da mata, através da imigração de europeus, contou também com a denegação de africanos para trabalharem em Pernambuco. Esse argumento, junto aos expostos acima, opera para sustentar uma perspectiva que aponte as demarcações de cor como algo que assumiu um tom científico já na década de 1880 e início da seguinte.

Essa visão, por conseguinte, era acompanhada por uma perspectiva que punha a nação sob a utopia do “paraíso racial”²⁰⁵. O *Jornal do Recife*, como vimos, defendia a equidade das raças frente ao argumento que pontuava a ascensão social de sujeitos de pele negra, livres, como se isso representasse majoritariamente a população da nação, e não raras exceções. O periódico insistia em alegar que nas terras brasílicas reinava o direito à liberdade, operando ainda para insistir no ideal que punha o Brasil como uma terra miscigenada e singular, sem ódios criados com base na cor de seus integrantes.

Ainda, é de grande valia salientar que, segundo a matéria do *Jornal do Recife*, a abolição significaria não apenas um grande feito para o país, mas para toda a humanidade. O último grande baluarte da escravidão na América enfim tinha se rendido ao trabalho livre e à negação de costumes violentos. De tal maneira, insistia-se em demarcar a grandiosidade do feito, narrado de um modo que pontuava a concordância geral de todo o país e aniquilava as desavenças frente ao episódio.

²⁰⁴ EISENBERG, *op.cit.*, 1977.

²⁰⁵ Sobre essa afirmação, ver: AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

Tudo teria se realizado sem resistências e conflitos. Os partidos, unidos à “onda de sentimento social” que provinha das camadas menos abastadas da sociedade, aliavam-se à monarquia e enfim punham abaixo a barbárie do cativeiro.

Evidentemente, a perspectiva denotada pelo periódico não se sustenta historicamente. Marc Hoffnagel nos auxilia a tecer algumas explicações acerca dos conflitos políticos e sociais que existiram em Pernambuco no que toca o abolicionismo²⁰⁶. Uma grande luta, datada do início da década de 1880, se fez presente no Partido Liberal. Se até então moderadores e abolicionistas buscaram evitar uma clara disputa dentro do grupo, em busca da unificação do partido, a partir de então, assumiram posições contrárias e grandes embates, representados por um setor pró e outro anti-abolicionista.

Essa controvérsia, segundo o historiador, foi estimulada pelo crescimento do movimento abolicionista do Ceará, que, juntamente com a grande seca (1877-1879), acabou por proporcionar um panorama insustentável para a manutenção, por parte dos proprietários, de indivíduos escravizados. É tanto que em 1884, a Assembleia Provincial do Ceará proclamou a escravidão como abolida. Inspirados pelo ocorrido na província vizinha, os libertários que atuavam em Pernambuco instauraram, no mesmo ano, o Clube do Relâmpago (mais tarde conhecido como Clube do Cupim), a fim de extinguir por imediato a escravidão nas terras pernambucanas. Esses, operaram difundindo a propaganda abolicionista e impulsionando os escravizados da zona da mata a fugirem para o Recife, local em que atuava a ala liberal dos pró-abolicionistas, reconhecidas fundamentalmente pela atuação de José Mariano e Joaquim Nabuco²⁰⁷. Por outro lado, os plantadores de açúcar pernambucanos, insatisfeitos com a popularidade do abolicionismo, acabaram por compor o Clube da Lavoura, que buscava defender os direitos de propriedade contra os “crimes” realizados pelos abolicionistas.

Falando de uma perspectiva nacional, também não é possível admitir a suspensão de embates políticos diante do término do sistema escravista. Basta pontuar, como nos recorda Luiz Felipe de Alencastro, os interesses políticos da província do Rio de Janeiro, apontada por Joaquim Nabuco como a mais

²⁰⁶ HOFFNAGEL, M. J. **From monarchy to republic in northeast Brasil: the case of Pernambuco**. Tese (Doutorado em História da América Latina), Indiana University, 1975.

²⁰⁷ Acerca de questões mais aprofundadas sobre a atuação de José Mariano, ver: OZANAM, Israel. **Capoeira e capoeiras entre a guarda negra e a educação física no Recife**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 20013.

interessada na manutenção do escravismo²⁰⁸. Onze, dos doze deputados da localidade, votaram contra a Lei do Ventre Livre. No que diz respeito à Lei Áurea, oito, dos nove parlamentares, se mostraram contrários à abolição.

Portanto, por mais que o *Jornal do Recife* apontasse o término da escravidão como um processo monolítico, sem que disparidades e embates a acompanhassem, não podemos aceitar essa perspectiva. Assim também ocorreu quanto aos significados tecidos em relação ao indivíduo ex-escravizado. O liberto vestiu-se de uma ambiguidade que, se por um lado o representava como sinônimo da humanização da pátria, também o colocava como um perigo a ser combatido, alguém capaz de desarranjar relações sociais fundadas sob a égide da escravatura.

Walter Fraga Filho, analisando trajetórias de escravizados e libertos no Recôncavo Baiano, nas duas décadas que seguiram 1888, aponta o temor dos antigos senhores diante da relação intrínseca que muitos ex-escravizados fizeram entre liberdade e igualdade²⁰⁹. Essa combinação aparecia, para os ex-proprietários como algo desordeiro, uma vez que ameaçava os critérios de segregação sócio-raciais que fundamentavam a sociedade.

Associavam-se aos recém-saídos da senzala os “maus hábitos” da escravidão. Esta havia herdado aos ex-cativos o estigma do “perigo”, da “imoralidade”, do “ócio” e da “letargia”. Além disso, as desordens dos últimos anos de cativo não tinham sido esquecidas. Revoltas, agrupamentos, conflitos que muitas vezes acabavam em morte de escravizados e de indivíduos livres, criaram sólidas apreensões diante do cenário que se constituía. Ainda, furtos em fazendas e incêndios em engenhos parecem ter sido práticas comuns que, em uma perspectiva nacional, apontavam a população liberta frequentemente como suspeita²¹⁰.

A Lei 3.353 operou então para intensificar um quadro de tensão e dar particularidade à constituição de um novo panorama social. Negras e negros libertos compunham uma população cujo destino ainda não se encontrava claro. A abolição trouxe consigo o temor de desordens profundas. Escravizados, antes controlados pelos castigos, agora se encontravam em “liberdade”, sem que os senhores pudessem controlar atentamente suas ações, vigiá-los para que não se agrupassem

²⁰⁸ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. IN: NOVAIS, Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

²⁰⁹ FRAGA FILHO, **op.cit.** 2006.

²¹⁰ Idem.

e ganhassem força. O medo diante dessa população se difundia, fazendo com que fossem assemelhados a vadios, delinquentes e ociosos²¹¹.

A negação de serviços que se aproximavam das condições do passado escravista também foi compreendida como uma grande afronta pelos ex-senhores, após 1888. O desejo do liberto de ter outros meios de vida que se aproximassem da ruptura da servidão²¹² e da necessidade de sustento de seus antigos proprietários causou insatisfação a esses últimos, que se viram abandonados e injustiçados pela disposição do governo imperial em abolir a escravidão.

Após o 13 de Maio assistimos uma nítida associação entre os libertos e os “vadios”, além da majoração da utilização do último termo por parte da polícia, o que denotava uma evidente tentativa de controle dos ex-escravizados. A repressão à vadiagem, por conseguinte, se transfigurava em coerção à liberdade dos cativos emancipados²¹³, sendo estes últimos facilmente confundidos como nocivos, por conta da crença difundida que os apontava como seres de natureza “ociosa” e “perversa”. Essa relação apresentava por objetivo incidir no controle da população liberta, criando nela a disciplina necessária a uma nação civilizada.

A capa do *Jornal do Recife* de vinte de maio de 1888 nos faz perceber traços da discussão acerca do perigo que poderia representar os libertos e como o governo iria lidar com isso:

A *greatattraction* do dia é a abolição do cativo (...). Não havendo dificuldades a vencer na passagem dessa reforma, ardentemente desejada, que fará depois o ministério? O *aperfeiçoamento* das leis repressivas da ociosidade e as providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, para usar das textuais expressões da coroa, se não passam de palavras para aquietar os espíritos assustadiços, encerram a ameaça de que, abolido o cativo, novas exceções introduzirá o governo no direito pátrio - em antagonismo com o espírito cristão e liberal de nossas instituições. Em que consiste o *aperfeiçoamento* das leis repressivas da ociosidade? Pretende o governo aumentar as penas do Código Criminal? Inventar

²¹¹ É salutar advertir que muitas das referências negativas que se atribuíam aqueles que haviam saído do cativo foram produzidas e incentivadas pelos antigos proprietários de escravizados. A perspectiva que denotava a “essência” do escravizado como um sujeito preguiçoso remontava a resistência desse indivíduo diante da exploração do trabalho forçado. Sabemos que uma tática comum dos cativos, principalmente quando se soube a aproximação da abolição, foi a recusa ao trabalho. Tal atitude levava ao descontentamento dos proprietários de terra, que operavam para inflamar negativamente a reputação dos escravizados.

²¹² Sobre o assunto, ver: FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006 e MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.

²¹³ MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.

novos delitos? Instituir uma polícia inquisitorial e arbitrária, encarregada de regular o trabalho alheio? Parece que o governo está imbuído da falsa ideia de que o liberto torna-se inimigo do trabalho e da ordem pública. A experiência prova o contrário (...) Para quê essa ameaça de vexames e perseguições inúteis? Quer o governo libertar os negros para metê-los na cadeia? Armar uma polícia rural, violenta e despótica ao serviço dos ex-senhores maus, que não sabem se acomodar às novas condições de trabalho? O governo se ilude. Não lhe compete organizar o trabalho e regulamentá-lo.²¹⁴

A grande atração política do momento era a abolição. Suas ressonâncias encaram manifestações de ordem provincial e nacional, criaram debates dissonantes em torno do que representava a população liberta, como podemos perceber acima. O ex-escravizado era frequentemente aludido, pelos antigos proprietários, como sujeitos que desarticulavam toda uma ordem que foi duramente estabelecida. Os comportamentos que contestassem o poder dos ex-senhores eram interpretados sob o prisma de grande atrevimento. Esses últimos, apontavam que a lógica dos “treze de maio” punha a libertação como símbolo do “ócio”. Se a escravidão representava trabalho forçado e duro, a liberdade deveria então compreender um tempo de descanso absoluto²¹⁵. Por este motivo, clamava-se, como vemos no jornal, pela implementação de leis que aprimorassem a repressão à vadiagem²¹⁶. A ideia era que o combate a esta prática atingisse contundentemente a população liberta, fazendo com que ex-cativos se submetessem a contratos de trabalho a fim de evitar problemas junto à força policial.

No que toca a atuação da polícia, Walter Fraga, explanando sobre cidades do Recôncavo Baiano, afirma que às mãos dos chefes das instituições dessas localidades chegaram muitos pedidos de aumento do efetivo policial, justamente em maio de 1888²¹⁷. Os “praças”, que viam seu poder numérico se reduzir drasticamente, temiam a grande massa de negros liberta. Wlamira de Albuquerque aponta que a legitimidade moral da força policial encarava, na Bahia, grande crise²¹⁸. Deputados apresentavam numerosas queixas à instituição policial que, sendo responsável por coagir as práticas tidas por não civilizadas, frequentemente

²¹⁴ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 20 de maio de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

²¹⁵ EISENBERG, **op.cit.**, 1977.

²¹⁶ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 20 de maio de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

²¹⁷ FRAGA FILHO, **op.cit.**, 2006.

²¹⁸ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

encontrava seus próprios integrantes promovendo-as. Essa “degeneração moral”, somada a falta de recursos materiais, implicava na indisposição da população em cooperar com a polícia. Sem um pagamento razoável e com pouca confiança na moralidade dos policiais, ela se negava a prestar ajuda.

As análises de Emmanuelle Valeska²¹⁹, Wellington Silva²²⁰ e Clarissa Maia²²¹ contribuem para pensarmos que a situação da polícia de Pernambuco, no que toca questões estruturais, não estava distante da baiana. Na segunda metade do século XIX, a instituição policial pernambucana também passou por elevadas dificuldades por conta dos maus comportamentos de seus integrantes, tendo sido alvo de constantes críticas na imprensa.

É importante frisar que não há bibliografia que tenha analisado os usos da força policial sobre a população ex-cativa, em Pernambuco, especialmente no que trata os anos que seguiram a abolição. Celso Thomas Castilho, apesar de não analisar essa conjuntura, assinala que a perseguição dos praças aos escravizados fugidos em Recife, anos antes do 13 de maio, corroborava para a criação de um clima de hostilidade e insegurança²²². Por mais que as tensões sociais se mostrassem mais brandas na província pernambucana, ao menos em relação ao Recôncavo, não é plausível assinalar, portanto que os libertos que habitavam a região operassem de um modo demasiadamente passivo.

No periódico em questão, percebemos uma dura crítica em relação à atuação da polícia na tentativa de “disciplinamento” dos ex-cativos. É ressaltado que a lógica do governo se aliava aos “maus senhores”, inconformados com as novas condições de trabalho, e que a instituição policial trabalhava junto a eles de forma “despótica”. Se observa que esses proprietários, inconformados com o novo panorama que se estabelecia, eram significados como o atraso da nação. Eles atuavam para prolongar as estruturas da escravidão, mantendo-se longe do espírito cristão e liberal, que confiavam a liberdade aos filhos da nação.

²¹⁹ LIMA, Emmanuelle Valeska Guimarães de. **“Não temos governo, não temos polícia...”**: os jornais e a crítica aos aparatos policiais no Recife oitocentista (1850-1874). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.

²²⁰ SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2004.

²²¹ MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados**: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

²²² CASTILHO, Celso Thomas. **Abolitionism matters**: the politics of antislavery in Pernambuco, Brazil, 1869-1888. Berkeley: ProQuest, UMI Dissertation Publishing, 2008.

Ainda, o jornal perguntava se haveria a modificação do Código Criminal e a inserção de novas leis para criminalizar a conduta dos libertos, pois a perseguição a esse grupo ascendia tanto que justificava a questão²²³. Tal situação imbricava-se fortemente com a ampliação do termo “vadiagem”, cuja compreensão passa a abarcar comportamentos populares, principalmente aqueles realizados por sujeitos de cor escura, se incidindo como tentativa de controle aos libertos²²⁴.

O *Jornal do Recife*, reconhecido como um defensor da causa abolicionista²²⁵, se manteve afirmando a positividade dos ex-cativos no texto em questão, denunciando os exageros que legitimavam o temor frente à população liberta²²⁶. Afirmando a falta de necessidade de se criar leis para organizar as relações de trabalho livre e também para coagir a liberdade dos “treze de maio”, denunciava que essa tática era arbitrária, inquisitorial e injusta. Além de ir contra os princípios liberais e cristãos que prescindiam uma nação modernizada, era sem sentido, pois os libertos não se mostravam como inimigos do trabalho e da ordem pública. O cerceamento da liberdade dessa população aparece sob um tom crítico e revoltoso. Nota-se a denúncia que pontuava o “disparate” do governo em abolir a escravidão para logo após criar uma estratégia para trancafiar os libertos em cadeias, o que aparecia no periódico como nocivo e de um tom desonesto²²⁷.

De tal modo, como é possível argumentar, os ex-cativos se envolviam em uma sólida ambiguidade. Se representavam o avanço da nação frente à modernização e “humanização” de sua população, também foram reconhecidos como alvos de estratégias de disciplinamento e coerção erigidas pelo próprio Estado. Autoridades judiciárias e policiais atuaram para cercear os comportamentos dos remanescentes das senzalas²²⁸. O medo desse grande contingente negro era visível.

A condição de liberdade, portanto, não anulava o tom de perigo que as elites políticas observavam nos “herdeiros” das senzalas. Os “treze de maio” foram percebidos como sujeitos a serem controlados pelo Estado, uma população que representava o desmoronamento da lógica do poder senhorial e que, agora livre,

²²³ FUNDAJ (Acervo microfilme). *Jornal do Recife*, 20 de maio de 1888, capa.

²²⁴ MATTOS, *op.cit.*, 1995.

²²⁵ Sobre esta afirmação ver: OZANAM, Israel. **Capoeira e capoeiras entre a guarda negra e a educação física no Recife**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 20013.

²²⁶ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. *Jornal do Recife*, 20 de maio de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

²²⁷ Idem.

²²⁸ MATTOS, *op.cit.*, 1995.

poderia oferecer perigo à sociedade por terem apreendido o “desregramento” das senzalas. Não apenas os homens e as mulheres, contudo, foram reconhecidos como objetos dessa estratégia, mas também seus filhos e filhas. Negrinhas e negrinhos, filhos de mulheres ex-escravizadas, poderiam simbolizar para as elites políticas e econômicas a continuidade da “indisciplina” criada sob um sistema de produção mergulhado no trabalho forçado. Os filhos dos libertos eram reconhecidos, através desse prisma, como as proles geradas nos últimos tempos de um regime nocivo e, por tal razão, era possível que viessem a ser percebidos como herdeiros dos maus hábitos escravistas. Esses infantes foram reconhecidos como alvos a serem disciplinados e afastados do convívio com suas mães, pobres, que não podiam assumir a tutoria de suas próprias crianças por conta dos poucos recursos que contavam. O direcionamento a tutores “capazes” de lhes oferecer sustento e educação se configurou, neste sentido, como uma estratégia pautada na tentativa de prevenir a imersão desses garotos e dessas garotas no universo da vadiagem, que era capaz de inutilizar as energias produtivas desses pequenos.

Se a polícia atuou para coagir a conduta desses sujeitos, podemos dizer que os Juízes de Órfãos operaram enfaticamente para intervir nas famílias dos ex-cativos, dirigindo seus frutos para o encaminhamento de tutelas, que contavam, frequentemente, com o pagamento de uma soldada. Pretendia-se disciplinar essas crianças sob os ditames do trabalho, afastando-as da ociosidade e do perigo que se revelava quando estivessem fora de alguma atividade que as ocupassem o espírito “moralmente”.

A pobreza e a inaptidão moral, por conseguinte, foram compreendidas como obstáculos à criação de infantes por suas mães libertas, o que impulsionava o encaminhamento desses garotos e dessas garotas a tutorias para sujeitos brancos de alguma posse. Dentro dessa perspectiva, os frutos dos “treze de maio” se tornaram alvos de táticas específicas de controle social. Não apenas os adultos foram percebidos pelo Estado como nocivos à constituição de um país moralmente civilizado, mas também as suas crianças. A elas, restava a pergunta: quais destinos iriam trilhar?

2.2 De *ingênuo* a *menor*: a constituição de uma nova ameaça

Os filhos e as filhas das “treze de maio” deveriam contar com a “assistência” do Estado e da sociedade. O temor diante dos infantes sem arrimo apontava desde antes da promulgação da Lei Áurea para o estigma da desordem social e a preocupação com o futuro da nação, não se limitando, portanto, a meninas e meninos negros ou pardos, mas também aos de pele branca. A abolição da escravidão, neste sentido, não operou na consolidação do mecanismo jurídico da tutela, mas em sua aproximação junto a crianças reconhecidas como duplamente perigosas, isto é, àquelas que, além de contarem com mínimas condições materiais, eram filhas e filhos de mulheres ex-escravizadas. De tal maneira, é possível assinalar que após a extinção legal do cativo, os Juízos de Órfãos passaram a atender uma nova categoria de infantes: aqueles que, antes nomeadas por *ingênuos*, vão sendo categorizadas como *menores*.

O governo de Pernambuco encarava esses pequenos seres sob uma ótica que incidia enfaticamente na problemática que os apontava como frutos da “imoralidade” e da “lassidão” do regime escravista. O Estado assumia a necessidade de intervenção sobre essa população, em nome da “ordem” e do “progresso”. Os Juízos de Órfãos, neste sentido, foram acionados com a finalidade de direcionar filhos de mulheres libertas a tutores, sob a justificativa que indicava a ameaça que rondava a inserção desses na inatividade das ruas. Tais infantes eram encarados como as proles geradas nos últimos tempos da barbárie e, por tal razão, eram representados como os herdeiros dos “maus hábitos” escravistas.

As instituições dos Juízos de Órfãos atuaram como importantes dispositivos neste novo tempo, se responsabilizando em dar destino a essas crianças. Através de ações de tutela, destinou-as à companhia de tutores que deveriam ser responsáveis pelo sustento e educação das mesmas. Juntamente ao poder provincial e governamental, comunicavam o quadro que surgia, compondo assim, espaços de discussões que apresentavam o objetivo de solucionar a seguinte questão: o que fazer com os filhos e as filhas das mulheres libertas, reconhecidos como uma “dupla ameaça” a um Estado que custava a gerenciar a sua população sob uma perspectiva de aproveitamento de suas energias e de economia social²²⁹?

²²⁹FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

O *Diário de Pernambuco* de 18 de maio de 1888 nos permite perceber a expectativa criada diante dessa conjuntura, arguta em prevenir maiores tumultos por conta da libertação dos ainda nomeados como ingênuos. O recorte do texto conta com o discurso do deputado fluminense Andrade Figueira, que se posicionava impetuosamente a favor da escravidão, reclamando que seus pares voltassem à razão e não deixassem ser levados pela euforia diante do término do cativeiro. O político insistia em expor o receio que o ocupava diante do desencadeamento da nação após a Lei 3.353:

Pergunta (o senhor Andrade Figueira) se o poder público está apto para decretar a libertação geral, sem conhecer, a matrícula ultimamente feita e se pode medir o alcance dessa libertação em relação à segurança e à ordem pública. Entendem que pelo menos existem 600,000 escravos de 17 a 50 anos, representando a força ativa de trabalho; sendo assim, tirar esse contingente de força disciplinada ao trabalho, não afetará a organização do mesmo trabalho, não afetará as finanças do Estado e por consequência a todas as classes sociais? Referindo-se aos ingênuos, em número superior a 600,000, que até agora concorriam para a produção, mostra que vão sair das fazendas, sem que o governo tenha estabelecimento montado para onde eles vão trabalhar e educar-se.²³⁰

É conveniente argumentar que as palavras do político em questão não estavam imersas em caução apenas no que toca possíveis problemas relacionados à mão de obra que pudessem ser gerados com o fim do regime escravista. Se por um lado, Andrade Figueira reconhecia que a abolição poderia significar a perda de grande força de trabalho e, por conseguinte, a desestruturação das finanças da nação e um significativo impacto nas relações sociais, por outro, apontava elevada preocupação com o destino dos filhos dos libertos. Contava o Estado com estabelecimentos próprios para amparar os menores negros, educando-os e dirigindo-os a atividades úteis a si e à sociedade?

Os estabelecimentos que constituíam a rede de assistência caritativo-filantrópica às infâncias, em Pernambuco, eram incapazes de cumprir com o objetivo central que os norteavam: sustentar e educar os infantes que ali adentravam. Seja na Colônia Isabel²³¹ ou na Companhia de Aprendizes Marinheiros²³² - instituições

²³⁰ ARQUIVO EDGAR LEUENROTH. Diário de Pernambuco, 18 de maio 1888, p.2-3.

²³¹ Sobre a instituição, ver: BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes**: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003.

que dialogavam mais proximamente aos Juízos de Órfãos - podemos perceber as frequentes reclamações diante do insatisfatório estudo que meninos e meninas recebiam. Inaptos ao trabalho, incapazes de se tornar sujeitos produtivos, em sua maioria, acabavam se transformando em novos problemas sociais quando atingiam a idade adulta.

Além disso, pontuamos que nem sempre a própria manutenção desses meninos e dessas meninas foi efetivada com diligência. Não era raro que crianças padecessem por conta da ausência de medicamentos, higiene e alimentação de má qualidade no interior desses edifícios²³³. Dormindo em caixas ou ao chão, em meio a estabelecimentos que frequentemente precisavam de reparos, conviviam com a umidade provocada pela chuva e com a presença de animais nocivos à saúde humana.

Andrade Figueira não estava errado ao suspeitar das capacidades da nação em abrigar esse demasiado número de ingênuos que se faziam “livres” no 13 de Maio de 1888. A soma de aproximadamente seiscentas mil crianças, filhas de libertos, em território nacional, não nos parece exorbitante. Como aponta Robert Edgar Conrad, o Brasil, na época da abolição, contava com aproximadamente meio milhão de ingênuos em todo o seu território²³⁴, isto é, um número, que se levarmos em conta a extensão das terras brasileiras, não dista do frisado por Figueira.

O *Jornal do Recife* de 7 de junho de 1888 apresentava dados mais específicos sobre o número desses infantes na província de Pernambuco. No quadro Estatísticas de Filhos Livres de Mulheres Escravas, pode-se analisar:

Tendo o Exm. Sr. Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em aviso de 4 de Outubro do ano passado, exigido informações do número de filhos livres de mulheres escravas, com relação à data em que informassem as estações fiscais encarregadas de matrícula, foram tais informações solicitadas por intermédio da Tesouraria da Fazenda. Dos dados colhidos consta que matricularam-se em quase todos os municípios 36.807 ingênuos, faleceram 8.545, acompanharam as mães alforriadas 367, entraram nos municípios

²³² Acerca da Companhia de Aprendizes Marinheiros, ver: SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.

²³³ BRAGA, *op.cit.*, 2003.

²³⁴ CONRAD, Robert Edgar. **The destruction of brazilian slavery, 1850-1888**. California: University of California Press, 1972.

1.342, saíram 2.175, e existiam nas datas em que informou cada coletor 27.062 ingênuos.²³⁵

A matrícula de aproximadamente trinta e sete mil ingênuos apenas na província pernambucana reforça os números apresentados no *Diário de Pernambuco* sobre o quadro das crianças libertas no início de 1888. A fonte ainda nos permite refletir acerca de algumas questões relativas ao tratamento desses garotos meses antes da abolição da escravidão. Aproximadamente um décimo desses meninos e dessas meninas acompanharam as mães, que foram alforriadas. Grande parte continuou sob a tutoria dos senhores, como recomendava a Lei do Ventre Livre²³⁶. A indenização que o Estado legava aos proprietários não era interessante, visto ser de um valor reconhecido como insignificante frente à utilização dos serviços desses infantes, o que impulsionava a utilização da mão de obra desses negrinhos e dessas negrinhas²³⁷.

É possível notar que Figueira, ao conjecturar acerca da futura situação dos ingênuos, dispunha de um pensamento que buscava antecipar o futuro, tentando evitar assim que males sociais viessem a ocorrer ou assumir maiores proporções. Esse modo de analisar a sociedade não foge a uma das grandes preocupações políticas de boa parte do século XIX: a prevenção social²³⁸. Preocupava-se com o futuro e também com o presente: a libertação não comprometeria a segurança e a ordem pública?

Em Pernambuco, a quantidade de filhos de libertos pontuada sugere o contraste entre a necessidade de grande demanda de estabelecimentos de assistência e o parco número de instituições apropriadas a fazer desses garotos e dessas garotas sujeitos produtivos, capazes de sustentar a si e auxiliar no desenvolvimento da sociedade. Se essas crianças não fossem devidamente encaminhadas, poderiam representar futuros problemas sociais ao Estado, pois cresceriam e poderiam se tornar delinquentes, prostitutas, vadios ou outras classificações que afastassem a nação de um gerenciamento produtivo de sua população.

²³⁵ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 7 de junho de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

²³⁶ BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco**. 3ª. ed. rev. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

²³⁷ Idem.

²³⁸ MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

O panorama de medo e a incapacidade de arcar efetivamente com a assistência de quase trinta mil ingênuos, fez com que os Juízos de Órfãos de Pernambuco, bem como o poder provincial, vissem no encaminhamento às tutelas uma alternativa para amenizar o agravamento de profundas desordens. É profícuo inferir, por conseguinte, que a utilização dessa estratégia encontrou respaldo nas práticas posteriores à Lei Rio Branco, que pontuava que o filho da mulher escravizada e possuidora de um ventre livre²³⁹, poderia ser tutelado pelo senhor de sua mãe. Essa escolha, portanto, não se fundamentou na elaborações de estratégias dispostas a encaminharem esses menores a destinos seguros, uma vez que as tutelas recebiam também variadas críticas²⁴⁰.

A leitura de documentos referentes aos Juízos de Órfãos de Pernambuco nos viabilizou atentar aos desalinhos que se revelaram diante das atitudes que deveriam vir a ser cometidas pelos poderes públicos quanto à problemática das crianças negras libertas. É possível notar isso no texto escrito pelo primeiro suplente do Juízo de Órfãos do termo de Ouricuri, Marinho Falcão, em vinte e cinco de agosto de 1888. A carta fora dirigida ao presidente da província, de Pernambuco, Joaquim José de Oliveira Andrade, expondo uma dúvida consistente diante de que destinos a instituição em questão deveria providenciar aos filhos dos recentemente libertos:

Recomenda-se formalmente o Dr. Juiz (...) Mathias Pereira da Costa, ampliar os meios de tutela em favor dos ex-senhores de escravos, como verá V. Ex^a do despacho da petição junta, que tenho a honra de submeter a consideração de V.Ex^a, apesar nesse sentido dessa Presidência em circular publicada na parte oficial do Diário de Pernambuco, consulta-se V.Ex^a se na qualidade de 1º suplente daquele juízo, em exercício pleno, posso conceder aos ditos ex-senhores o favor da lei, mandando que se tutele os menores filhos dos recentemente libertos?²⁴¹

Antes de analisarmos o recorte, é salutar apresentarmos a circular citada, publicada no *Diário do Pernambuco*, pois a mesma apresenta uma profunda relação com a fonte acima:

Eis a circular que na segunda feira, 14 do corrente, expediu o Exm. Sr. desembargador Joaquim José de Oliveira Andrade, digno presidente desta província, às autoridades judiciais: “Palácio da

²³⁹ CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

²⁴⁰ Este assunto será trabalhado mais extensamente no último tópico do terceiro capítulo desta dissertação.

²⁴¹ ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) – 56, p.14.

Presidência de Pernambuco, em 14 de Maio de 1888 – 2ª seção – circular. Recebi hoje, do Exm. Sr. Ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas o seguinte telegrama: Está sancionada a lei extinguindo a escravidão no Brasil. Providencie para que seja executada desde já. Assim recomendo (...) que por editais e por quaisquer outros meios possíveis, de publicidade, faça chegar ao conhecimento de todos a lei citada dando-lhe imediata execução pela sua parte, e recomendando-as as demais autoridades existentes no território sob sua jurisdição”.²⁴²

Através do exame dos documentos, é possível compreender que o erguimento de uma estratégia disposta a encaminhar filhos e filhas de libertos à tutoria de ex-senhores esbarrou em dúvidas diante do que viria a significar essas crianças para os Juízos de Órfãos pernambucanos, a partir da abolição. O suplente Marinho Falcão perguntava ao presidente da província de Pernambuco se efetivamente deveria ampliar os meios de tutela a favor dos ex-senhores, apesar da circular do *Diário de Pernambuco* assinalar a necessidade de difusão do conhecimento acerca da extinção da escravidão. Ora, a imprecisão de como os Juízos deveriam lidar com os rebentos dos ex-escravizados permeava o questionamento de Marinho Falcão.

Frente à abolição e a devida comunicação que implicava o fato, o suplente suscitava se efetivamente deveria incentivar a tutoria de tais crianças aos antigos proprietários de suas mães. Se o regime escravista havia findado, por que, então, dar continuidade a uma prática tão comum às últimas décadas da barbárie? Esta era a interrogação que parecia fundamentar o texto de Falcão. Questionamento que, por ventura, encontrava respaldo nas recomendações da própria princesa Izabel, que também circulavam na província, através do *Diário de Pernambuco*, como é possível analisar:

“Em 13 do corrente dirigiu-se aos presidentes das províncias o seguinte aviso: (...) a Princesa Imperial Regente, tendo havido por bem sancionar, em nome do Imperador, a lei n.3,353, datada de hoje, pela qual foi abolida a escravidão no império, desde esta data, conta que V.Exc., logo que a referida lei tenha chegado à sua notícia, haja expedido as mais urgentes ordens às autoridades locais, com divulgação por meio das folhas públicas, afim de que se lhe dê pronta e imediata execução. Como V.Exc. sabe, abolida a escravidão, sem nenhuma outra cláusula, tem aqui inteira aplicação e vigor o decreto ao art. 3º § 21, e no art. 4º§4 da lei n. 3.270 de 28 de Setembro de 1885, relativamente aos serviços prestados como condição de liberdade, e aos que foram estatuídos na lei n. 2,049 de

²⁴² ARQUIVO EDGAR LEUENROTH. Diário de Pernambuco, 17 de maio de 1888, p.2, 17/05/1888.

28 de Setembro de 1871 acerca dos filhos livres das mulher escrava”²⁴³

É coerente salientar que as consignações da princesa Izabel faziam-se baseadas no cumprimento da Lei dos Sexagenários. A primeira, em seu terceiro artigo, parágrafo vinte e um, apontava que a obrigação de prestação de serviços de escravizados não deveria vigorar por tempo maior do que aquele em que a escravidão fosse considerada extinta²⁴⁴. No artigo quarto, parágrafo quatro, a mesma lei advertia que o direito dos senhores à prestação dos serviços dos ingênuos cessaria também com a extinção do regime escravista²⁴⁵. Através desta ótica, não é de causar espanto que Marinho Falcão desconfiasse da legitimidade do despacho que objetivava fazer cumprir o encaminhamento de filhos de mulheres libertas à tutoria de ex-senhores.

Percebemos, portanto, que por mais que a escravidão viesse a ter se extinguindo e a legitimidade de práticas sustentadas pela Lei do Ventre Livre encontrasse o seu derradeiro fim, o mecanismo da tutela continuava a operar junto aos rebentos das mãe “treze de maio”. Através dele, era possível realizar o direcionamento de tais infantes à custódia de antigos proprietários de seres humanos escravizados. De tal maneira, o *ingênuo*, juridicamente, transformava-se em *menor*, sendo afastado de um corpo legislativo referente à escravidão e aproximando-se de leis relativas a crianças e jovens órfãos.

Isso, contudo, não impediu que o passado, marcado pela herança do cativo, deixasse de marcar esses garotos e essas garotas. Como afirma Maria Aparecida Papali, a Lei do Ventre Livre distinguiu o filho da mulher escravizada, mantendo procedimentos que remetiam ao costume e à tentativa de manutenção de laços tutelares entre senhores e crianças negras²⁴⁶, o que acabou por permitir, após a abolição, a continuidade da utilização das tutelas como um modo de garantir aos antigos proprietários a força produtiva dos filhos das libertas, bem como de suavizar

²⁴³ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Diário de Pernambuco, 29 de maio de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em 30 de setembro de 2013.

²⁴⁴ Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html>. Acesso em 09 de dezembro de 2013.

²⁴⁵ Idem.

²⁴⁶ PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

minimamente o desconforto simbólico criado com o desmantelamento do regime escravista.

Se ao término da escravidão, a Lei Rio Branco não mais se sustentou, caindo em desuso pela evidência que implicava o fim do cativo, é possível assinalar, todavia, que as práticas que a ela se relacionavam, legaram tentativas de continuidade de um passado que custava a se extinguir²⁴⁷. Ações costumeiras acabaram por permitir a eclosão de um campo propício à continuidade de tutorias dos ex-proprietários, agora sustentadas, no entanto, por corpos legais relativos à orfandade.

O *ingênuo*, juridicamente, transformava-se em *menor*, passando a ser tratado legalmente como qualquer criança livre. Essa modificação, contudo, não implicou no desuso brusco do primeiro termo, tampouco na suspensão de práticas discriminatórias que anunciassem a herança escravista que dele emanava. Em nossa documentação, percebemos que essas crianças foram nomeadas sob as alcunhas de “filho da liberta” ou “filho da preta”.

Flávio Gomes e Olívia Gomes da Cunha explanam que os significados da liberdade transformaram amplamente as práticas sociais e políticas, fazendo com que novas classificações viessem à tona em documentos, processos, registros estatísticos, cartas e relatórios, para se referir a quem até pouco tempo era compreendido como escravo ou ingênuo. Neste sentido, vários ajustes no campo da linguagem jurídica foram necessários para significar debates em torno dos direitos das pessoas de cor parda ou negra, marcadas também por uma “sutil e poderosa memória social fortemente enraizada no imaginário patriarcal e escravista”²⁴⁸.

A modificação dos termos, nesse contexto, operou para, de um lado, anunciar os novos direitos àqueles que juridicamente não podiam mais ser administrados por leis cuja pauta versasse sobre escravos e ingênuos, e, por outro, para frisar que, mesmo livres, esses sujeitos não deveriam ser compreendidos como quaisquer outros indivíduos²⁴⁹.

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. Gomes da. Que cidadão? Retóricas da igualdade, cotidiano da diferença. IN: GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. **Quase-cidadão**: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

²⁴⁹ MATTOS, *op.cit.*, 1995.

Os ingênuos que aparecem na documentação posterior ao 13 de maio não são os mesmos que aqueles encontrados durante a vigência da Lei Rio Branco²⁵⁰. Se a “ingenuidade”²⁵¹ dos filhos das escravizadas significava a certeza que a escravidão iria se extinguir, apresentando a denominação um efeito de positiva emancipação²⁵², os filhos dos “treze de maio” carregavam a certeza que a abolição não significaria o acesso à liberdade incondicional e a ruptura imediata a um pretérito marcado de violências. Ao menor negro dos anos posteriores ao fim da escravidão, fincava-se a herança da senzala e o perigo social que o seu corpo, vestido da “imoralidade” que descendia da escravidão, insinuava. Uma diferenciação, portanto, incisiva, marcada por uma trajetória que, em primeiro lugar, propagava o desmantelamento do regime escravista, para, posteriormente, anunciar que mesmo após o seu aniquilamento, práticas costumeiras e árduas condições sociais anunciavam as dificuldades em lançar um violento passado para longe do que se vivia.

A circular emitida pelo presidente da província em 25 de junho de 1888, disposta a anunciar o modo como deveriam ser tratados os filhos das “treze de maio” a todos os Juízos Municipais e de Órfãos de Pernambuco, nos auxilia a perceber como essas crianças eram representadas por uma forte ambiguidade, que, mesmo sendo colocadas como sujeitas à legislação comum, ainda eram denominadas por ingênuas:

Chamo a atenção de V: para o modo como são tratados os ingênuos, que, em consequência da Lei de 13 de Maio último ficaram sujeitos a legislação comum a todos os menores e devem ser dados a soldadas, apenas contem idade suficiente. No meu juízo, isto deve ser feito logo que completem doze anos, podendo ser antes, se a V. quem cabe resolver a respeito parecer conveniente e possível; cumpre, porém, atender que muitos menores não suportam, antes dessa idade, serviços domésticos ou de campo: como que é justo não exigir salário quando se deve impor tratamento que reclama alguma ligeira compensação. Além disso cumpre exigir que aos menores se dê instrução primaria e até esse tempo, ao menos, deverão eles frequentar escolas. Das soldadas devem ser criadas cadernetas, sendo o recolhimento efetuado de três em três meses; no que deve haver muita fiscalização, porque, uma vez acumuladas as mensalidades, dificilmente serão recolhidas; e será de boa cautela sujeitar os contratantes a juro superior ao legal na falta de

²⁵⁰ Sobre a transformação da semântica dos conceitos, ver: KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

²⁵¹ CHALHOUB, **op.cit.** 2003.

²⁵² CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

recolhimento, sob pena de nulidade do contrato além dos mais em que incorreram. Aos coletores fiz recomendar que forneçam, em breve tempo, relações de tais menores, fazendo menção das idades de cada um e das pessoas que os tem ou devem ter em seu poder, a fim de que possa V. providenciar com facilidade. Certo de que V. bem compreende a importância de sua missão, escuso recomendar o maior cuidado na escolha dos tomadores de menores a soldada. Parece que deverão ser preferidos os ex-senhores das mães que haviam como adquirido um certo direito: mas é fácil de avaliar a inconveniência, perigo mesmo, em atendê-las sem muita cautela ou exame. Não deixou de ter isso em consideração o Legislador, quando no § 4º do artigo 4º da lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885, determinou que cessaria a condição de serviço de ingênuos, logo que fosse extinta a escravidão.²⁵³

O presidente da província enfatizava que os meninos e as meninas cujos pais haviam sido libertados através da Lei 3.353 deveriam ser encarados juridicamente como quaisquer outros menores. É útil rememorar que esta condição não implicava necessariamente na compreensão da criança problema, mas a qualquer indivíduo menor que 21 anos, não necessitando ser órfão ou pobre. Aqui os filhos das mulheres escravizadas são assemelhados a qualquer outro jovem, independentemente de cor ou condição social, o que contribui para compreendermos o distanciamento que a semântica do termo assumiu após o 13 de maio²⁵⁴.

Se, legalmente, pontuava-se a equidade desses infantes junto a garotas e garotos brancos, no universo das práticas sociais podemos assinalar gritantes diferenciações. Em primeiro lugar, como indica a fonte, aconselhava-se que os filhos das mulheres libertas fossem encaminhados à soldada, isto é, à tutoria juntamente ao pagamento de um salário. Esse mecanismo, capaz de fazer da criança um sujeito trabalhador e assalariado, percorreu o século XIX, a um nível nacional, pelo menos desde a sua terceira década, como já discutimos no primeiro capítulo.

Ocorre que a possibilidade de pagamento de um soldo a um menor negro, através do instrumento da tutela, apareceu como uma prática nova no pós-abolição, uma vez que no período de regência da Lei do Ventre Livre, o senhor que assumia a tutoria de um ingênuo não era obrigado a ceder-lhe soldada, ao contrário, possuía o direito de ser indenizado pelo Estado²⁵⁵. Esse mecanismo, portanto, se pautou em

²⁵³ ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) - 56, p. 219.

²⁵⁴ KOSELLECK, **op.cit.**, 2006.

²⁵⁵ BRANDÃO, **op.cit.**, 2011.

minimizar as tensões sociais relacionadas a uma infância egressa da escravidão, que carregava consigo múltiplos signos de ameaças. Apesar desses laços de trabalho contarem agora com a obrigação de um parco pagamento, em sua maioria, isso não invalida o caráter simbólico de uma relação de poder sustentada na expectativa de minimizar a perda da autoridade senhorial diante dos ex-escravizados, bem como de seus filhos.

As tutelas, de tal maneira, foram os principais destinos escolhidos pelos Juízos de Órfãos e pelo presidente da província no direcionamento dessa população “duplamente perigosa” à tentativa de controle. Isso se deu pelo fato desse instrumento já ser largamente utilizado desde a Lei Rio Branco, tendo favorecido os antigos senhores no emprego da força produtiva dessas crianças a mínimos custos²⁵⁶. Todavia, deve-se atentar aos cuidados de não cristalizar essas relações, como se não houvesse existido, a partir de abolição, uma dinâmica distinta daquilo que ocorria anteriormente. Não há uma continuidade das práticas tutelares entre 1871 e os anos posteriores ao 13 de maio de 1888, mas uma transformação no modo de encarar os infantes negros que eram tocados pelas tutelas e que, a partir da abolição, poderiam usufruir do direito de receber salários, como previa a legislação orfanológica, e não mais a Lei do Ventre Livre.

Portanto, apesar de a criança negra ainda ter sido denominada como ingênua, no pós-abolição, percebemos que a conceituação da palavra se modifica bem naquilo que adverte Koselleck e que se incide na atenção diante das transformações políticas, sociais e culturais que sustentam uma gama de significações envoltas a um termo²⁵⁷. Os conceitos não se modificam apenas quando a grafia é moldada. Essa pode permanecer idêntica e designar entendimentos destoantes do que outrora apontava.

O presidente da província aconselhava que o direcionamento das negrinhas e dos negrinhos a tutores, fosse feito aos que já tivessem atingindo os doze anos, ou mesmo antes disso. Apesar de assinalar que muitos poderiam não suportar o serviço doméstico ou no campo em um período anterior à tal idade, deixava a decisão a cargo dos juízes de órfãos responsáveis pelo gerenciamento das ações de tutela.

²⁵⁶ Idem.

²⁵⁷ KOSELLECK, *op.cit.*, 2006.

Caso um termo fosse efetivado sem que a criança estivesse apta ao trabalho agrícola ou aos serviços domésticos, dispensar-se-ia a obrigação de remuneração ao infante. Neste âmbito, vale questionar a precisão dos magistrados na análise de quando uma criança, filha de uma mulher ex-escravizada e imersa em uma conjuntura social que remetia às árduas labutas escravistas, estaria preparada para exercer tais atividades.

Essa tentativa de normatização, portanto, não deve ser pensada como infalível e distante de grandes violências. Ainda, cabe argumentar, através desse prisma, que, assim como deveria ocorrer diante das crianças e jovens que não fossem filhos de mulheres libertas, aos “ingênuos” a instrução primária deveria ser uma constante, pelo menos durante o tempo em que ficassem sob a custódia de seu tutor, devendo os mesmos, inclusive, frequentar a escola por todo esse período.

Em nossa pesquisa, não encontramos sequer um documento que pudesse indicar que as crianças pobres tuteladas, fossem elas filhas das “treze de maio” ou não, tinham a sua educação assistida pelos juízes e curadores de órfãos de uma maneira diligente. Gislane Campos Azevedo, que contou com fontes capazes de evidenciar sinais em relação ao assunto, aponta que tal instrução, na cidade São Paulo, se dava minimamente, alçando a leitura básica e a escrita, bem como as quatro operações matemáticas, o teto da educação desses meninos e dessas meninas, quando existiam²⁵⁸.

Aos tutores dos jovens em questão, a constituição de cadernetas que organizassem os pagamentos dos soldos mostrava-se como uma obrigação. Assim, se poderia sustentar uma vigilância diante do cumprimento dos deveres encaminhados aos “protetores”. O recolhimento deveria ser efetivado de três em três meses, havendo a anulação do contrato em caso de ausência de prestação. Além disso, os funcionários dos Juízos deveriam erigir textos contendo relações das crianças tuteladas, apontando a idade de cada uma e quem era o devido responsável pelo seu amparo.

Não encontramos, em nossa pesquisa, nenhuma dessas listas, referentes ao acúmulo de informações acerca das crianças que houvessem tido seus termos de tutela efetivados pelos Juízos pernambucanos. Como já salientamos no capítulo

²⁵⁸ AZEVEDO, Gislane Campos. “**De Sebastianas e Geovannis**”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

anterior, a produção dessas listagens havia caído em desuso pelo menos desde a década de 1870. Neste sentido, é profícuo argumentar que a fiscalização das tutorias referentes às filhas e aos filhos de mulheres ex-escravizadas, possivelmente, era insuficiente.

Pontuamos, ainda, a cautela do presidente da província de Pernambuco em afirmar que ainda que os ex-senhores aparecessem como os mais indicados para se tornarem os acolhedores desses meninos e dessas meninas, isso deveria ser feito sob muita cautela. Tal temor se justificava no receio que os antigos proprietários usufruíssem da mão de obra dessas crianças, como se ainda estivessem sob o regime escravista. Enfatizando que isso não deveria ocorrer, o presidente cita a Lei dos Sexagenários, afirmando que o legislador que a formulou não deixou de apontar que cessada a escravidão, extinguiu-se a prestação de serviços dos ingênuos.

De tal modo, Joaquim José de Oliveira Andrade colocava-se como defensor da abolição, advertindo as ameaças de encaminhar filhos de mulheres libertas às tutorias de ex-senhores sem que nesses processos fossem evidenciadas diligentes análises. O fracasso do procedimento representaria não só um ponto fundamental cuja negação do fim do cativeiro pudesse ser observada. Valia também o descuido a crianças e jovens diante das violências de um tempo passado. A vida desses meninos e dessas meninas deveria ser preservada e bem gerenciada. A educação, o disciplinamento e a capacidade de maturar esses infantes em trabalhadores propícios às novas exigências do trabalho livre e ordenado aparecia como o fito de um Estado arguto em organizar e maximizar a força produtiva de sua população. Acontece que, se o discurso do presidente da província anunciava a aspiração de um melhor trato dessas crianças e jovens, parece que outros denunciavam o esmaecimento dessa vontade...

2.3 Uma nova escravidão?

Das colunas do Jornal chamamos a atenção das autoridades superiores da província para o escandaloso uso das tutelas dos ingênuos. Com certeza não está extinta a escravidão no Brasil, porque as autoridades judiciárias, ao menos neste termo, procuram plantar um novo regime escravista com a invenção das tutelas! É doloroso, depois da lei áurea de 13 de Maio, ver as mães chorando nas ruas, para que lhes sejam entregues seus filhos; mas estas súplicas e lágrimas nada valem, porque são de uma raça maldita! Aqui os laços mais estreitos, como os do amor materno, são desprezados; tomam-se os inocentes filhos de tenra idade dos

braços e dos desvelos das mães, separam-se delas rapazes, único arrimo às vezes de sua consternação, isto sem o menor escrúpulo, para entregar a um tutor, que lhes vai explorar os serviços (...) sem a mínima recompensa, e sem que recebam, estes abandonados da sorte, a mais simples educação! É torpe e desumano este sistema dos encarregados de executar a lei, tanto mais quando por tutores, conforme a praxe, desses infelizes arrancados do seio materno, os próprios ex-senhores das libertas! Agora indaguemos qual o afã de nomear tutores aos ingênuos com o desespero das mães. No município calculemos em mil pessoas as que tem ingênuos; pois bem, pagando cada um ex-senhor 7\$000 da assinatura da tutela (quando cobra o juízo), eis uma soma de... 7:000\$000 réis! Então que tal a indústria? Pela insignificante quantia de 7\$ não haverá um ex-senhor, possuidor de ingênuos, que não venha assinar tutela, pois com tão diminuto preço comprará quantos estiverem em sua casa, para lhe servirem até a idade de 21 anos! As autoridades superiores da província cumprem acabar com esta indústria lucrativa e desumana. Por nossa legislação é proibido de ser tutor o que se oferece, e o potentado; ora ex-senhor não só vem em juízo se oferecer, como é potentado a respeito da liberta, mãe dos ingênuos: logo, mesmo em face da legislação anterior à lei de 13 de Maio, é ilegal a tutela do ex-senhor sobre o ingênuo.²⁵⁹

O distanciamento, efetivado pelos Juízos de Órfãos, entre a mãe liberta e os seus filhos, não deixou de provocar críticas na imprensa da época. O *Jornal do Recife*, pouco mais de dois meses depois da abolição, pontuava que o mecanismo das tutelas insistia em não permitir ao regime escravista o seu derradeiro fim, como é possível perceber acima. Observa-se que o tom da escrita presente na matéria era de denúncia ao que era colocado como um novo tipo de escravidão que vinha surgindo no Brasil. Frente às condições de mulheres recém saídas do cativeiro, bem como de seus filhos, o texto assinalava as agruras que passavam esses sujeitos devido ao uso das tutelas.

O instrumento jurídico era posto como uma ferramenta capaz de implantar um novo regime escravista na nação. Fazia com que mães, chorando diante de atos tão cruéis e injustos, fossem afastadas de seus filhos, tidos às vezes como único arrimo com o qual podiam contar. Mas isso não careceria ser encarado como problema - ironizava a fonte -, afinal de contas, todos esses faziam parte de uma raça maldita!

Torna-se profícuo observar como o documento em questão aponta os usos das tutelas como uma poderosa indústria. O interesse em se tornar tutor de um menor trabalhador, filho de uma mulher liberta, aparecia como uma estratégia

²⁵⁹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. *Jornal do Recife*, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

extremamente lucrativa e, de acordo com o jornal, difundida. O cálculo concernente a presença de aproximadamente mil tutores de filhos e filhas de mulheres escravizadas não apresenta devida sustentabilidade para pontuarmos quaisquer verossimilhanças acerca de tais números. Os processos de tutela referentes à cidade do Recife findam na década de 1870, o que nos impede de estabelecer um cruzamento de fontes que nos embase com maior segurança. Apesar de não podermos assinalar a precisão dessa quantidade, parece-nos seguro advertir, no entanto, que essa prática não deve ter sido tímida.

Outro elemento, já pontuado em nosso item anterior, aparece no periódico sob uma perspectiva que emana revolta: “quando cobra o juízo”²⁶⁰, diz a fonte. Parece-nos que, efetivamente, a fiscalização dos diversos Juízos de Órfãos da província e do estado de Pernambuco, no que toca os cuidados concernentes aos menores negros, foi bastante parca. Para isso, basta compararmos com os números de prestações de contas encontrados na documentação que trata de órfãos de posses. Apesar desses não terem sido o foco de nossa pesquisa, o encontro com aproximadamente três dezenas de fontes que justificavam os bons tratos de tutores a infantes, proprietários de residências e animais²⁶¹, não deve ser compreendido como uma informação a ser dispensada. Principalmente quando nenhum desses documentos envolvem órfãos pobres. De tal maneira, não acreditamos que é demasiado inferir que o controle dos Juízos pernambucanos diante do tratamento dessas crianças “ingênuas” foi bastante modesto.

Afastando-se da concepção de “imoralidade da raça”, o texto do *Jornal do Recife* opera para tentar legitimar os laços familiares constituídos nas senzalas, especificamente entre mulheres escravizadas e seus filhos. Afastando de si qualquer palavra que pudesse mencionar a ausência de afeto familiar, assinalava a presença do amor materno entre os descendentes do cativo, bem como o agudo sofrimento que encaravam muitas mulheres negras, que vinham seus rebentos serem afastados para servirem aos seus ex-senhores.

Devemos lembrar que a associação entre a escravidão e o desregro sexual foi bastante incidente tanto na Colônia quanto no Império, chegando a ter, inclusive,

²⁶⁰ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. *Jornal do Recife*, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

²⁶¹ Para ratificar o argumento, assinalamos que toda a documentação referente ao termo de Glória do Goitá, em nosso recorte temporal, é composta somente por prestações de contas envolvendo órfãos de posses.

importantes ressonâncias na República. Essa conexão permitia que muitas mulheres escravizadas, e também libertas, viessem a ser pontuadas como desonradas, inaptas à manutenção de laços familiares e até de serem incapazes de constituir afeto junto a seus rebentos²⁶².

O caso da menina Maria, tutelada pelo proprietário do Engenho Mattos (termo de Bonito), Prisciliano Antunes Correia, nos auxilia a compreender esta questão, além, efetivamente, de nos permitir argumentar sobre alguns pontos referentes ao documento acima²⁶³. Filha da liberta Laurinda e devendo contar com aproximadamente dez anos de idade, a garota tem sua tutela requerida pelo ex-senhor de sua mãe, como é possível observar nas palavras do escrivão de órfãos Joaquim Roberto:

Prisciliano Antunes Correia, proprietário e morador no Engenho Mattos deste Termo, vem perante V.S^a requerer a tutela da menor Maria de dez anos de idade mais ou menos, filha natural da liberta Laurinda, obrigando-se o suplicante a educá-la o melhor que puder.²⁶⁴

Notamos que o nome do pai da criança não é citado na documentação, tampouco se a mesma era reconhecidamente órfã. Ora, essas informações deveriam sempre acompanhar os pedidos de tutela de infantes e jovens. No que toca os filhos e filhas de mulheres libertas, no entanto, vemos que isso ocorria com pouca frequência. Esta ausência não implicava apenas no desconhecimento da paternidade da criança frente à justiça, mas o fato de os juízes de órfãos estarem imersos em uma visão de mundo que atuava para guiar as próprias jurisdições em operações carregadas de preconceitos. De tal forma, a concepção que apontava a “imoralidade” das ex-cativas, na maioria das vezes, servia para fazer os magistrados ignorarem as referências paternas desses garotos e dessas garotas, como se já houvessem internalizado uma profunda concepção acerca desse grupo social²⁶⁵.

²⁶² SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil, sudeste, século XIX**. Editora da UNICAMP, Campinas, 2011.

²⁶³ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

²⁶⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Prisciliano Antunes Correia. Caixa 000218, Comarca de Bonito, 1888.

²⁶⁵ CARDOZO, José Carlos da Silva et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line]. Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.

Assim, diferente da criança de família pobre, em que a orfandade era um requisito para a nomeação de tutoria, o filho da mulher liberta, com frequência, era colocado como um sujeito alheio a referências paternas, sendo indicado como um indivíduo duplamente perigoso sem que o seu estado de orfandade fosse sequer apontado. Podemos argumentar, neste sentido, que a denominação de mães como *libertas*, *ex-escravas* e *pretas*, se articulava com a privação da designação da paternidade dos filhos das mesmas. Na maioria das ações de tutela referentes à criança negra ocorre a carência de quaisquer informações acerca do pai do infante. Elementos que poderiam esclarecer se o pai era vivo, falecido ou desconhecido, na maior parte das vezes, eram ignorados pelos magistrados nos casos que envolvessem a tutela de filhos de mulheres libertas.

O caso de Maria ainda nos permite tecer reflexões diante daquilo que foi assinalado pelo *Jornal do Recife*. A matéria colocava que a nomeação de ex-senhores para assinar a tutela de “ingênuos” acabava por facilitar um exercício lucrativo para os primeiros, uma vez que os últimos representavam mão de obra de baixo valor econômico: sete mil réis anuais. Ao senhor Prisciliano Antunes Correia, ficou o dever de cumprir com a soldada de não sete, mas doze mil réis, à assunção do cargo de tutor da menina. Diferença pouco significativa, ainda mais quando foi pontuada a necessidade do proprietário do Engenho Mattos arcar com este estipêndio unicamente depois de Maria alcançar a idade de doze anos, como registrou o escrivão acerca do parecer do curador geral dos órfãos que esteve responsável pelo caso:

Não me oponho a que o suplicante seja nomeado tutor da menor Maria, obrigando-se entretanto a pagar-lhe uma soldada razoável depois de atingir a tutelada a idade de doze anos. Bonito, 14 de Junho de 88. O Curador Geral de Órfãos.²⁶⁶

Com base no que fora colocado pelo curador em exercício, alcançamos a compreensão que tal cargo - reconhecido como efetivo “advogado dos órfãos”, que deveria sempre zelar pelos interesses das crianças e jovens que ao Juízo fossem colocadas, como vimos no primeiro capítulo - esteve, majoritariamente, bem mais próximo aos interesses das elites do que efetivamente dos menores pobres. A menina Maria, que apresentava apenas dez anos, teve sua ação confirmada pelo juiz de órfãos, após o parecer do curador. Deveria ela ficar sob a “proteção” de um

²⁶⁶ Idem.

ex-senhor, necessitando prestar serviços ao mesmo apenas quando completasse doze anos, período em que começaria a receber soldada. Se essa disposição foi ou não cumprida, é algo que extrapola as informações alcançadas junto às nossas fontes.

Outra questão assinalada pelo jornal fora a interdição reservada aos ex-proprietários de escravizados que desejavam assumir a tutoria de “ingênuos”. O periódico apontava que aquele que se oferecesse para cuidar de um menor era proibido de tê-lo como tutelado. Esse assunto fora estudado por Pereira de Carvalho. O mesmo, apesar de afirmar tal interdição, reduzia essa prática quase que unicamente aos órfãos de posse²⁶⁷. O argumento fundamentava-se na necessidade de levantar suspeitas diante do indivíduo que se colocasse como interessado em ser tutor de um órfão. O jurista indicava o fato de ser raro alguém sujeitar-se a dispor de tempo na administração de um infante ou jovem sem galgar interesse na assunção de seus bens. Ainda, advertia que muitas vezes acontecia a disputa na tutela de órfãos ricos, tendo o mesmo nunca visto o mesmo acontecer a respeito dos pobres²⁶⁸.

Com base nos argumentos colocados, é possível compreender que, apesar das tutelas de menores negros representarem vantagens para os ex-senhores, a jurisdição dos Juízos de Órfãos se pautou, no que toca crianças e jovens reconhecidos como potencialmente perigosos, em permitir o direcionamento desses aos “cuidados” daqueles que se oferecessem em colocá-los sob sua custódia. Essa estratégia visava afastar esses meninos e essas meninas da possibilidade de se imiscuírem em comportamentos de “vadiação”.

Importante reforçar que o Estado reconhecia esses pequenos como alvos cuja caução deveria recair. Afinal de contas, eles representavam um “grande perigo”. Significavam uma sólida ameaça à “sociedade de bem”, devido à pobreza em que estavam inseridos e, de um modo mais “nocivo” ainda, por estarem marcados pelo semblante que os punha como as proles da escravidão. Eram colocados em um cruzamento entre a pobreza e a descendência das senzalas, sendo apontados, portanto, como “duplamente ameaçadores”.

²⁶⁷ CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880.

²⁶⁸ Idem.

Ainda sobre o *Jornal do Recife*, o argumento colocado acerca da proibição das tutorias no que diz respeito a um período anterior a 1888 nos parece equivocado. Ora, antes disso, as tutelas dos infantes ingênuos não eram regidas pelo direito comum, mas pela Lei Rio Branco, o que denotava a diferenciação desses com quaisquer outros órfãos.

A partir do 13 de maio, no entanto, concordamos que o texto do periódico tece questões importantes no descumprimento da legislação orfanológica destinada aos menores. No entanto, a distinção entre *ingênuo* e *menor*, apesar de ocorrer legalmente logo que a abolição é conquistada, não se deu, imediatamente no campo das práticas sócias, cujo costume embasava discriminatoriamente as operações dos juízes e curadores de órfãos, bem como a dificuldade em compreender uma criança sob um ou outro conceito. A assinatura dos termos de tutela dos meninos Ignácio e João, do termo de Paudalho, representam bem essa problemática. Vejamos:

José Vieira de Melo Franco, querendo assinar a tutela dos ingênuos ou menores Ignácio e João, filhos de Lourença, já falecida, mediante a soldada de 2.000 mil réis mensais a cada um daqueles menores, requer V^a se digne lavrar o competente termo para ele assinar.²⁶⁹

É legítimo assinalar a dúvida que o doutor juiz de órfãos João Baptista Correa de Oliveira, do Juízo do termo de Paudalho, encontrou ao tentar categorizar Ignácio e João. Ingênuos ou menores? Por mais que a Lei Áurea pontuasse a libertação geral dos escravizados, esses garotos, cujas tutelas iniciaram-se em outubro de 1888, se encontraram em um hiato em que um lado pendia para a herança do cativo e o outro, para a inserção em um campo legal referente à menoridade.

De tal modo, ao menos por lei, esses “novos” menores negros não eram mais encarados como sujeitos obrigados a prestarem, necessariamente, serviços gratuitos para os seus tutores, algo que acontecia antes, com a vigência da Lei Rio Branco. Além disso, entre os ingênuos e os menores, no campo legislativo, havia um abismo: não havia qualquer dever que impelisse os infantes a ficarem sob a custódia de um tutor até completarem 21 anos, algo que podia ocorrer antes da abolição. Sucede, portanto, no 13 de maio, um nítido declínio do poder moral senhorial²⁷⁰, mesmo em relação aos filhos dos libertos.

²⁶⁹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de José Vieira de Melo Franco. Caixa 001675, Comarca de Paudalho, 1888.

²⁷⁰ FRAGA FILHO, **op.cit.**, 2006.

Por mais que proximidades com o cativo possam ter sido demarcadas, não é salutar compreender que a abolição não foi um evento significativo e marcante no que diz respeito à modificação dos arranjos das forças sociais que se imbricavam com as relações tutelares. Se podemos perceber práticas que denotavam a criação de um “novo cativo”, como pontuou o texto do *Jornal do Recife*, isso não invalida o caráter desarticulador do fim da escravidão²⁷¹. Além da denúncia apontada, podemos perceber outra, do referido periódico, que contava:

Já que falamos do tempo da escravidão, veio-nos a mente uma nova fonte de tão degradante instituição, é o cativo disfarçado de vinte e um anos, inventado neste termo, contra os ingênuos, invenção esta muito simples, todo maquinismo das tutelas. Não podíamos supor que, depois de morto o [ilegível] da escravidão do Brasil, ficassem os ingênuos a um cativo de 21 anos; pois é uma realidade, ao menos neste termo. Muitos ex-senhores dos libertos têm comparecido no juízo de órfãos, e com a insignificante quantia de 7\$ assinam uma tutela, que lhes dá os serviços de rapazes e raparigas por muitos anos! É o cúmulo da perversidade! Ao Sr. Dr. Chefe da polícia cumpre investigar este fato, fazendo executar neste município a áurea lei de 13 de maio do corrente ano.²⁷²

Ora, talvez seja justamente no descumprimento da Lei 3.353 que residia a particularidade das práticas tutelares que se deram após o 13 de maio. Pela segunda vez, o *Jornal do Recife* comenta o surgimento de uma nova escravidão no Brasil, através do mecanismo das tutelas. Acontece que essa “instituição” recente não era legitimada pelo Estado, o que fundamenta o caráter acusatório deste e do outro texto que apresentamos no início do corrente item.

Como já pontuado, compreendemos que antigos proprietários de seres humanos escravizados frequentaram os Juízos de Órfãos de Pernambuco, a fim de galgarem mão de obra infantil e barata. É aí, no entanto, onde a nossa atenção necessita se aguçar. Esses indivíduos são reconhecidos como ex-senhores, ficando legalmente impedidos, portanto, de cometerem comportamentos que denotassem tons escravistas às crianças e jovens que se encontrassem sob suas custódias. Não estamos afirmando, com isto, que as práticas sociais operam como reflexos das leis. Longe disso. Assinalamos, no entanto, que as últimas são capazes de estimular novos comportamentos e modos de agir. Ora, o que significa o pedido do redator do

²⁷¹ MATTOS, *op.cit.*, 1995.

²⁷² HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal do Recife*, 21 de junho de 1888, p. 1 e 2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em fevereiro de 2014.

texto do periódico, dirigido ao chefe da polícia, senão a abertura de um novo tempo? Pensar que a atuação policial deveria incidir justamente sobre os reconhecidos ex-proprietários de escravizados, sob a justificativa de investigar se esses estavam tutelando infantes para utilizá-los como mão de obra compulsória, é compreender o enfraquecimento moral dessa camada.

Assim, não é lícito apontar que as práticas tutelares que ocorreram após a abolição da escravidão tenham significado unicamente uma mera continuidade do que se incidia antes. Se percebemos a insistência de gritantes violências e a tentativa de aproveitamento da força produtiva desses negrinhos e dessas negrinhas, isso não significa cristalizar as relações de tutela, como se os significados e as relações que as tocassem não fossem a todo instante se modificando.

A partir do 13 de maio de 1888, tal instrumento jurídico operou incisivamente em uma estratégia de regulamentação de famílias²⁷³ ex-cativas, algo que também assinala a particularidade deste novo tempo. A província e o governo de Pernambuco trabalharam, nos anos que seguiram a abolição, com o objetivo de retirar de mulheres libertas a tutoria sobre seus filhos e filhas, em uma lógica de prevenção social. O gerenciamento de uma população infantil e “perigosa” atuava, neste sentido, com o intuito de afastar meninos e meninas da “nociva” convivência criada durante a escravidão²⁷⁴, o que não significa dizer que esse procedimento fosse esvaído de gritantes violências.

Neste sentido, não é demasiado rememorar que o Estado, através de processos crimes e cíveis, investiu em apontar a população liberta por um leque de adjetivos degradantes, com o objetivo de deslegitimar as capacidades desses indivíduos e assim corroborar ao encaminhamento de seus rebentos a tutorias. Inaptidão, violência, preguiça e imoralidade são símbolos que passam a marcar os “treze de maio” de uma forma que pretendia justificar a necessidade de o poder público intervir na instituição familiar dos ex-escravizados, retirando dela garotos e garotas, em vista de enquadrá-los em um ambiente com “melhores condições”.

Assim, a tutela aparece como um meio de dirigir essas crianças aos cuidados de “capazes” que, como nos permite inquirir o *Jornal de Recife*, foram capazes de legar à província pernambucana um “novo tipo de escravidão”. Essa forma de

²⁷³ Sobre o gerenciamento da força produtiva de uma população através da instituição familiar, ver: FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: **Microfísica do poder**. 26.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

²⁷⁴ SLENES, **op.cit.**, 2011.

controle incentivou a circulação dessas crianças como mão de obra barata para os engenhos pernambucanos e também para o trabalho doméstico, em casa de particulares. Ex-senhores e indivíduos “aptos” poderiam tutelar esses garotos e essas garotas a fim de usufruírem de seus serviços em troca do direito à moradia, alimentação, educação e uma parca soldada. Elementos que não foram bem fiscalizados pela província e, posteriormente, pelo estado de Pernambuco. Sob a alegação que as famílias desses infantes não tinham condições morais e materiais para garantir educação e sustento esses últimos, não era difícil que “bons sujeitos” assumissem a tutela dos mesmos em busca de serviços a baixo custo²⁷⁵.

Percebemos, portanto, que os incentivos do Estado operaram para ordenar a “família liberta” dentro de uma expectativa de gerenciamento populacional. Ao retirar uma criança de uma destas famílias, reduziam-se os riscos sociais devido a menor necessidade de recursos para sustento da mesma. Afastá-la do convívio familiar significava um indivíduo a menos a ser sustentado por mínimas condições materiais. A mulher liberta e os seus filhos aparecem aqui como alvos dos Juízos de Órfãos, que se inseriam em uma ampla lógica de normatização da instituição da família e da infância.

Acontece que o fato desses indivíduos serem reconhecidos como herdeiros das senzalas agravava a situação. Eles não representavam apenas a “imoralidade” e os “vícios” “comuns” à pobreza e aos indivíduos “degenerados”, mas a “inaptidão” que descendia do cativeiro. Retirar meninos e meninas de um ambiente deste tipo, propício ao desenvolvimento de “violência”, “desmoralização” e à criação de obstáculos para uma sociedade disciplinada: essa era a lógica dos Juizes de Órfãos.

É de grande valia, contudo, ratificar a esparsa existência da instituição familiar escravizada no Brasil. Com isso, evitamos mitificações e armadilhas criadas pela própria historiografia²⁷⁶. A escravidão, com suas violências e imoralidades, não foi capaz de anular a capacidade de negros e negras de se relacionarem afetivamente e disso fazerem nascer frutos. A família atuou como um elemento capaz de ceder forças e sentidos para encarar os horrores da escravidão e ao mesmo tempo colocar em maiores riscos os escravizados, uma vez que a venda de sujeitos que

²⁷⁵ Acerca da exploração da mão de obra de crianças negras, ver: TEIXEIRA, Heloísa Maria. **A criança no processo de transição do sistema de trabalho** – Brasil, segunda metade do século XIX. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_347.pdf. Acesso em: setembro de 2011.

²⁷⁶ Sobre essa afirmativa, ver: SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil, sudeste, século XIX**. Editora da UNICAMP, Campinas, 2011.

integrassem uma mesma rede familiar era sentida com muito pesar dentro da senzala²⁷⁷.

Por este prisma, afastamos a compreensão que põe o sistema escravista como sinônimo da devassidão e da incapacidade de constituição de relações familiares e de afeto. Com isso, refutamos também o pensamento que possa apontar os encaminhamentos de crianças libertas, em 1888, para tutorias, quando feitos através de seus pais ou mães, como ações respaldadas na inaptidão moral herdada da violência de “séculos de degeneração”. A esperança em melhores condições de vida - nem que fosse a garantia de um parco soldo - para seus filhos e filhas impulsionava mães e pais a agirem desse modo.

É possível perceber essa tentativa, de direcionar os próprios filhos para a custódia de tutores, em um texto de Antônio Marinho Falcão, suplente do Juízo de Órfãos de Ouricuri, datado de dezesseis de julho de 1888, quando o mesmo registrava que ex-escravizados apresentavam numerosas queixas àquele Juízo, descontentes pelo fato de seus rebentos não estarem sendo tutelados por antigos proprietários²⁷⁸.

É legítimo refletir que a fonte nos permite observar o acesso dos ex-escravizados aos poderes públicos. Suas queixas podiam ser ouvidas por estabelecimentos jurídicos e repassadas, inclusive, para o poder provincial, como foi o caso em questão²⁷⁹. Algo, inclusive, que não fora inaugurado com a abolição. Chalhoub nos rememora que é enfaticamente a partir de 1871 que o alcance de seres humanos escravizados às instituições de justiça se endossa cada vez mais²⁸⁰.

De qualquer modo, as queixas dos ex-cativos pontuam que o universo das tutelas não se pautou de uma maneira deslocada da participação ativa desses sujeitos. Os libertos que reivindicaram seus descontentamentos não podem ser compreendidos como indivíduos passivos, plenamente domesticados por dispositivos de poder²⁸¹. Agiam de um modo próprio, elaborando táticas capazes de

²⁷⁷ Idem.

²⁷⁸ ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) – 56, p.80.

²⁷⁹ Idem.

²⁸⁰ CHALHOUB, **op.cit.**, 2011.

²⁸¹ Acreditamos que as análises de Michel de Certeau e de Michel Foucault acerca das resistências que os sujeitos são capazes de constituir cotidianamente, diante de perspectivas de domínio, embasam o nosso argumento, precisamente os seguintes trabalhos: CERTEAU, Michel de. **A escrita da História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 e FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

gerar novos significados aos sentidos concernentes aos estabelecimentos dos Juízos de Órfãos. De tal forma, é impensável aceitar que as relações de tutela tenham ocorrido sob uma mecânica a todo instante controlada por profissionais do campo do Direito, políticos, antigos senhores ou “indivíduos de bem” interessados em assumir tutorias.

Ratificamos, ainda, que apesar da Lei Áurea ter marcado profundamente a conjuntura material e simbólica do fim do século XIX, ela não significou necessariamente um rompimento definitivo nas relações entre libertos e antigos senhores. Concordamos com Hebe Mattos quando a mesma afirma que a particularidade da abolição reside em seu caráter irreversível e desarticulador de um quadro de controle social e de práticas pautadas na subordinação²⁸². O término do cativeiro significou, de tal maneira, o desfecho de uma grande crise que se desenhava desde algumas décadas. Esse encerramento permitiu, no entanto, que se configurassem novos modos de domínio, de um lado, e, de outro, expectativas de vidas que giravam em torno do desejo de melhores condições materiais, um aproveitamento mais amplo diante daquilo que se podia compreender como “liberdade”, mas que nem sempre era capaz de distanciar as recordações dos tempos de escravidão.

Este sentido atravessa a nossa percepção diante das relações de tutela de crianças negras após 1888. É de bom tom insistir que esses embates se pautavam também em um campo simbólico, em que ex-senhores e ex-escravizados regavam de novos significados antigos usos de poder. Em um polo, aqueles que insistiam em manter sob seu domínio crianças trabalhadoras de tez negra - como se isso pudesse amenizar o declínio moral e jurídico por qual passaram devido à abolição -, em outro, libertos que, imersos em um campo social discriminatório e de difícil inclusão social, encontravam no encaminhamento a tutorias a esperança de melhores condições a seus rebentos. Mesmo que isso implicasse em uma aproximação junto às memórias do regime escravista, esses indivíduos contavam agora com a libertação incondicional garantida por lei, o que permitia negociação junto aos ex-proprietários²⁸³.

Agora, após termos aprofundado o conteúdo de nosso recorte e de nossa problemática ao leitor, explicando-lhe como o mecanismo da tutela fez parte de uma

²⁸² MATTOS, **op.cit.**, 1995.

²⁸³ FRAGA FILHO, **op.cit.**, 2006.

ampla política de prevenção social e de gerenciamento das energias de uma população infantil específica, que assumiu nítidos contornos raciais com a abolição da escravatura, assinalamos a necessidade de se fazer conhecer mais de perto alguns aspectos sobre o universo das relações tutelares. De tal maneira, tentaremos nos aproximar, a partir de dados quantitativos e da análise de alguns casos, de infantes, familiares e tutores envolvidos nesse encadeamento de forças, admitindo a diversidade que a ele esteve enlaçada.

TERCEIRO CAPÍTULO

O UNIVERSO DAS RELAÇÕES TUTELARES: A DIVERSIDADE COMO PRINCÍPIO DA COMPLEXIDADE.

*Perdemos a razão de nós mesmos
A razão de nós mesmos*

*Sob as luzes dessa cidade,
olhares estranhos, farpa de proteção*

*Pequeninos roubam pra não morrer de fome
Serão esses os monstros,
consequências de nós mesmos²⁸⁴*

Metaforicamente, criamos monstros em nossos cotidianos. Como lembra Mary Shelley, as sociedades ocidentais, ansiosas por progressos, parecem ter perdido as razões de si mesmas. Ávidas por avanços científicos, econômicos e políticos, consolidaram a grande criação emblemática que surgia disso tudo: a figura do Frankenstein²⁸⁵. Ela representa a personificação do medo não apenas diante do imaginário que envolve o pensar acerca das criaturas fantásticas, mas daquilo que efetivamente nos promove terror em uma profundidade mais difícil de ser aceita: as contradições que se relacionam às subjetividades humanas, as disparidades sociais e as injustiças que revelam as misérias criadas por nossa cultura, por nós mesmos.

O século XIX assistiu a emergência de olhares estranhos a pequeninas e pequeninos que eram encarados como sujeitos potencialmente ameaçadores. Indivíduos que revelavam os fracassos do sonhado progresso. O pós-abolição, por conseguinte, evidenciou a inserção de novos “monstros” a um grupo que já contava com “assombros” diversos. Os menores negros surgiam como tenebrosos ao cenário que se evidenciava.

Compreender, portanto, como múltiplas práticas e agentes históricos compuseram a diversidade das relações tutelares no pós-abolição, com o intuito de combater a majoração de “monstros” nas terras pernambucanas, é o nosso objetivo.

²⁸⁴ Aníbal. Marginais. In: Carência, 1989. Disponível em: <<http://letras.mus.br/anibal/marginais/>> Acesso em: 14/05/2014.

²⁸⁵ SHELLEY, Mary. **Frankenstein**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

3.1 Processos jurídicos: indícios da pluralidade de infantes envolvidos nas relações tutelares.

Teodoro Ferreira dos Santos, menor de idade desconhecida, fora tutelado pelo senhor Alexandre Rodrigues de Luna no dia nove de setembro de mil oitocentos e noventa e dois, na cidade de Escada²⁸⁶. O termo de tutela aponta que era órfão do falecido Joaquim dos Santos. Seu recente tutor estendeu a mão direita junto aos Santos Evangelhos e jurou que cuidaria bem do rapaz, procurando sempre o bem estar do mesmo e requerendo tudo o que fosse de seu interesse. Ainda, se comprometeu em sempre responder ao Juízo de Órfãos do termo quando assim fosse ordenado²⁸⁷.

O motivo que levou à assinatura da tutela do garoto, no entanto, não se pautou unicamente pelo fato dele ter sido reconhecidamente órfão. O seu caso é único em todos os processos de tutela que encontramos acerca da província e do estado de Pernambuco entre o 13 de maio de 1888 e o final do ano de 1892. Isso porque além de o mesmo ter se apresentado imerso na orfandade, também tinha sido reconhecido como um mentecapto, isto é, alguém que não gozava de saúde mental e era apontado como incapaz de discernimento²⁸⁸.

O mecanismo jurídico da tutela, apesar de ter tido suas práticas reconfiguradas com a abolição da escravidão, devido a eclosão de um novo problema social, não se afastou de seus propósitos anteriores, como a assistência a crianças órfãs e pobres, bem como aqueles infantes que necessitavam de auxílios por conta de doenças e enfermidades que os assolavam²⁸⁹.

Se passava pelos Juízos a tentativa de gerenciamento das forças produtivas de meninos e meninas, em uma perspectiva de prevenir a entrada desses atores sociais em um universo de “vadiação” e risco social, também perpassava pelos sujeitos que se dirigiam até essas instituições o sentimento da caridade cristã, que

²⁸⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Alexandre Rodrigues de Luna. Caixa 000300, Comarca de Escada, 1892.

²⁸⁷ Idem.

²⁸⁸ SILVA, Antonio Moraes. **Dicionário da língua portuguesa**. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

²⁸⁹ O Colégio dos Órfãos de Santa Tereza, localizado em Pernambuco, também foi uma instituição de assistência à infância que esteve enlaçada ao cuidados de crianças com deficiências mentais, como as mentecaptas. Sobre o assunto, ver: BARROS, Gabriel Navarro. **Crianças do abandono, filhos da ordem: assistência, poder e resistência no Colégio de Órfãos de Pernambuco (1835 a 1875)**. Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2010.

apontava os cuidados aos menores doentes (como os mentecaptos) sob o entendimento de ações repletas de benevolência e sacrifícios positivos, por conta da dedicação que a eles deveria ser disposta.

Refletir acerca das práticas das tutela dativas, implica, pois, em uma perspectiva que aponta a religiosidade como um elemento que as constituiu²⁹⁰. Alexandre Rodrigues de Luna não era parente do menor Teodoro, o que não implicava em uma obrigação legal de o mesmo assumir a custódia do garoto. É difícil imaginar, também, que o menino pudesse auxiliá-lo veementemente em seus serviços, devido à doença que lhe afligia. Ainda assim, o homem quis tutelar o menor, comprometendo-se em acolhê-lo em seu lar, alimentá-lo e fornecer-lhe roupas.

No processo em questão, também não fica implícita a necessidade de Alexandre educar Teodoro, tampouco de instruí-lo de acordo ao que fosse “próprio do seu sexo”. Essas obrigações deveriam vir à tona nos processos tutelares. Elas surgem, inclusive, em outros casos, cuja operação jurídica tenha ficado ao cargo do juiz de direito e de órfãos doutor Hercílio Lupércio de Souza, responsável pela efetivação do laço entre os dois. Pudemos observar esses ditames em todos os documentos que pontuam a atuação desse juiz na concretização de tutelas dativas²⁹¹.

É possível que a ausência de tais elementos esteja vinculada justamente ao fato de o garoto não dispor das faculdades mentais em um estado saudável. A compreensão da época encarava sujeitos como Teodoro por um ponto de vista que os punha como indivíduos inaptos à aprendizagem e ao trabalho.

Apresentar o laço legal que se constituiu entre o rapaz e o seu tutor é salutar para alçarmos a compreensão que aponta os laços de tutela como dotados de grande complexidade e diversidade. Relações de afeto e caridade, bem como o interesse em demonstrar para a sociedade a benevolência de tutelar um infante mentalmente debilitado, como Teodoro, compunham as práticas tutelares que se firmaram entre 1888 e 1892.

²⁹⁰ Sobre a caridade como um dispositivo de poder constituinte de um sistema de assistência à infância nos séculos XVIII e XIX, ver NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas**. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

²⁹¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Caixas 000299, 000300 e 000301. Comarca de Escada, 1888-1892.

De tal modo, apesar de o 13 de maio ter reconfigurado esse campo de relações sociais, inserindo nele um novo problema - o menor que fosse filho de mães libertas -, é equivocado apontar que isso tenha promovido um efetivo rompimento com todas as práticas anteriores. A especificidade de nosso recorte não esteve deslocada de um cenário de maior duração, que remete à primeira metade do Dezenove²⁹².

Compreendemos que a atuação dos Juízos de Órfãos de Pernambucano se sustentava em um eixo que revelava um Estado pautado em uma política de gerenciamento da vida e aproveitamento do vigor de sua população²⁹³. O interesse em amparar infantes e discipliná-los sob um cotidiano de trabalho – doméstico ou agrícola – coincidia com o desejo de organizar e “docilizar” uma parcela específica da população: menores compreendidos como potencialmente perigosos.

Acontece, no entanto, que esse jogo de forças não se revelou de um modo único. O caso de Teodoro ilustra que a efetivação de uma *biopolítica*²⁹⁴ se deu além do direcionamento de meninas e meninos para servirem como mão de obra. A gestão sobre a vida incluiu em seu bojo práticas “assistencialistas” que revelavam o interesse em também “amparar” infantes que, na compreensão da época, não viriam a tornar-se produtivos, uma vez que eram significados como portadores de “inabilidades” mentais que os impediam.

Tal entendimento significa refutar explanações simplistas, que indiquem as tutelas sob arcabouços demasiadamente rasos. Limitá-las ao emprego de crianças como mão de obra barata ou a um sistema em que se pudesse perceber nitidamente o contraste entre a caridade cristã e o interesse de utilização de meninas e meninos pobres como trabalhadores, parece-nos insuficiente. Práticas caritativas e filantrópicas se imbricavam dentro de um campo de estratégias políticas.

Neste sentido, assinalamos que a província e o estado de Pernambuco contaram com relações tutelares de grande complexidade e diversidade. As petições de tutela que analisamos nos auxiliaram a coletar dados que, se não nos asseguram acerca de uma exatidão quantitativa, nos sugerem indícios que apontam para possibilidades de análises.

²⁹² AZEVEDO, Gislane Campos. “**De Sebastianas e Geovannis**”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

²⁹³ FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

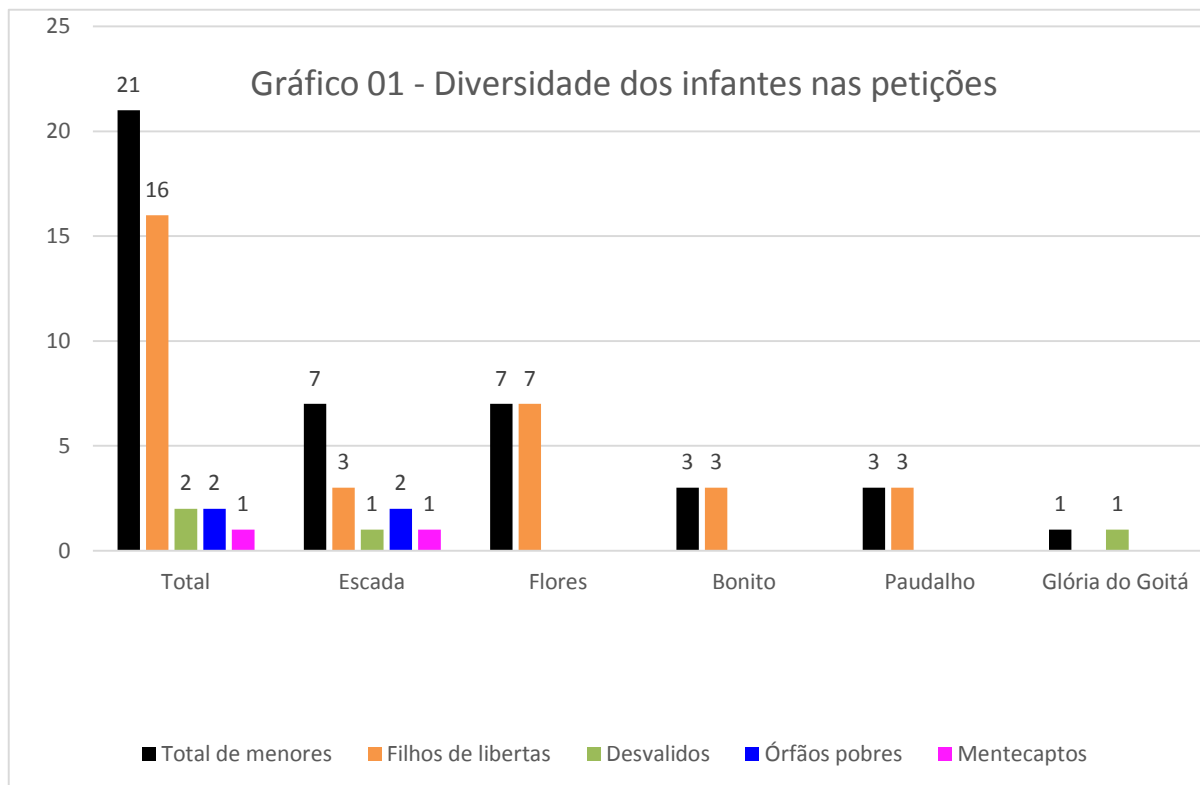
²⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Antes de investigarmos tais informações, todavia, recordamos ao leitor que as comarcas de Recife e de Ouricuri, em que inexistem processos tutelares concernentes ao recorte analisado, contaram também com a atuação dos Juízos de Órfãos como um meio de “assistir” menores pontuados como riscos sociais²⁹⁵. A percepção diante do funcionamento dessas instituições, em tais localidades, não nos permitiu visualizar tamanha diversidade de crianças e jovens, uma vez que as fontes que evidenciaram a existência das práticas tutelares acerca das duas cidades se limitaram a informações mais específicas. Isso, todavia, não nos interdita a refletir que ambos os locais puderam contar, também, com uma variedade de crianças envolvidas, bem como com práticas sociais e culturais diversas²⁹⁶.

O gráfico abaixo nos auxilia a considerar como as petições aqui estudadas apresentaram dados significativos acerca das garotas e garotos que estiveram com elas relacionadas, em um momento ímpar, específico na história dos Juízos de Órfãos. Um tempo que fora capaz de imiscuir nos laços judiciais que ali se constituíam, infantes desvalidos, mentecaptos, órfãos e pobres, além das novas “ameaças” que se faziam visíveis aos poderes públicos: os filhos das “treze de maio”.

²⁹⁵ Sobre o assunto, ver o segundo capítulo desta dissertação.

²⁹⁶ Não é demasiado recordar que o fato de não termos nos deparado com requerimentos de tutela acerca de localidades que extrapolam as acima apontadas, não implica, necessariamente, na inexistência de práticas tutelares nessas regiões. Recife, como já vimos no primeiro e segundo capítulo (e ainda veremos mais posteriormente), contou com a existência ativa de um Juízo de Órfãos, como nos apontam os periódicos *A Epocha*, *A Província* e o *Jornal do Recife*. A cidade de Ouricuri (Sertão), cuja existência de processos de tutela é por nós desconhecida, também apareceu no segundo capítulo desta dissertação, devido às fontes encontradas no código referente à instituição dos Juízes Municipais e de Órfãos de Pernambuco.



Ao todo, constatamos vinte e uma²⁹⁷ crianças “potencialmente perigosas” envolvidas em requerimentos de tutelas. Apenas um dos infantes apresentados foi reconhecido como “mentecapto”, quando todos os outros foram designados pelos termos de “desvalidos”, “filhos da liberta tal” ou “órfãos de mães incapazes de os sustentar”. Isso nos indica que a atuação dos juízes e curadores de órfãos, enquanto vigilantes das infâncias, efetivamente se pautou em uma perspectiva de ordenamento populacional abarcava múltiplos tipos de meninos e meninas.

Quatorze destes infantes dizem respeito às cidades que hoje compõem a Zona da Mata (Escada, Bonito, Paudalho, Glória do Goitá), enquanto seis a um município do Sertão (Flores). Esses dados nos fazem perceber que a atuação do Juízes de Órfãos, não se limitou, portanto, ao ambiente urbano.

²⁹⁷ Algumas crianças poderiam ser apresentadas por mais de uma dessas significações. O menor Teodoro, por exemplo, era mentecapto e desvalido; a menor Júlia, que analisaremos ao decorrer deste capítulo, era filha de uma liberta e também desvalida. O critério utilizado na feitura do referido gráfico foi apontar o infante naquilo que ele tinha de mais particular. Portanto, o menino foi indicado como mentecapto e a menina como filha de mãe ex-escravizada.

Se a preocupação em “amparar” infâncias surge, no século XVIII, como um problema do Recife²⁹⁸, marcado pela disposição do poder provincial em administrar os habitantes em uma lógica de maximização da utilidade de sua população, observamos que, ao fim do Dezenove, essa caução governamental alcançou regiões rurais bastante afastadas da urbe. Esse argumento, no entanto, se limita à atuação dos Juízos de Órfãos como dispositivos de poder inseridos no bojo dessas estratégias. No que toca outras instituições, concernentes a um sistema de “assistência” mais amplo, não podemos efetivar outras reflexões, uma vez que isso demandaria outras pesquisas.

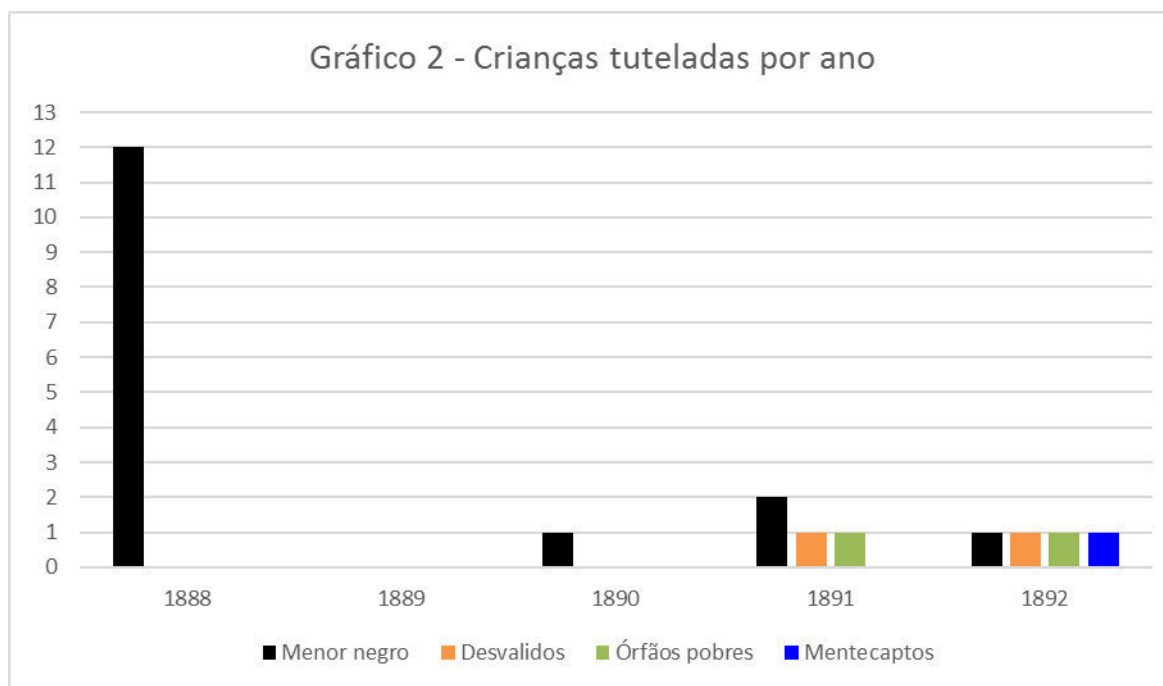
Com base no gráfico acima, é conveniente inferir que os menores negros acabaram por dividir os espaços das relações de tutelas com outros órfãos que não eram marcados pela herança do cativo. Não apenas compor essas relações, mas representarem a possibilidade de terem constituído a maioria dos infantes que perpassavam os Juízos, uma vez que compunham mais de 75% das meninas e dos meninos indicados pelas fontes. Isso efetivamente representa uma grande particularidade em nosso recorte, pois é aqui que o menor negro é apresentada como um agente social duplamente perigoso, a ser vigiado e disciplinado.

Os dados nos dão indícios para conjecturar que os filhos e filhas das libertas parecem ter sido instituídos como um problema social mais agudo que outros órfãos pobres ou abandonados. Os cinco anos que tratam este trabalho, portanto, além de servirem de cenário a uma diversidade de crianças tuteladas, se coloca como um tempo cuja multiplicidade de infantes envolvidos passa a contar massivamente com a “assistência” dos Juízos de Órfãos a um novo sujeito: o menor negro, juridicamente falando.

Os indícios que dispomos nos permitem assinalar que o temor que decorria do menor negro e se incidia nos poderes públicos alcançou seu ponto máximo justamente no ano da abolição. As incertezas do 13 de maio de 1888 provavelmente estimularam os juízes e curadores de órfãos a assegurarem destinos a essas crianças, que não o convívio junto às suas mães pobres. Como é possível analisar no gráfico abaixo, absolutamente todos as petições de tutelas concernentes ao ano do desmantelamento do cativo envolveram menores pretos. Esse número

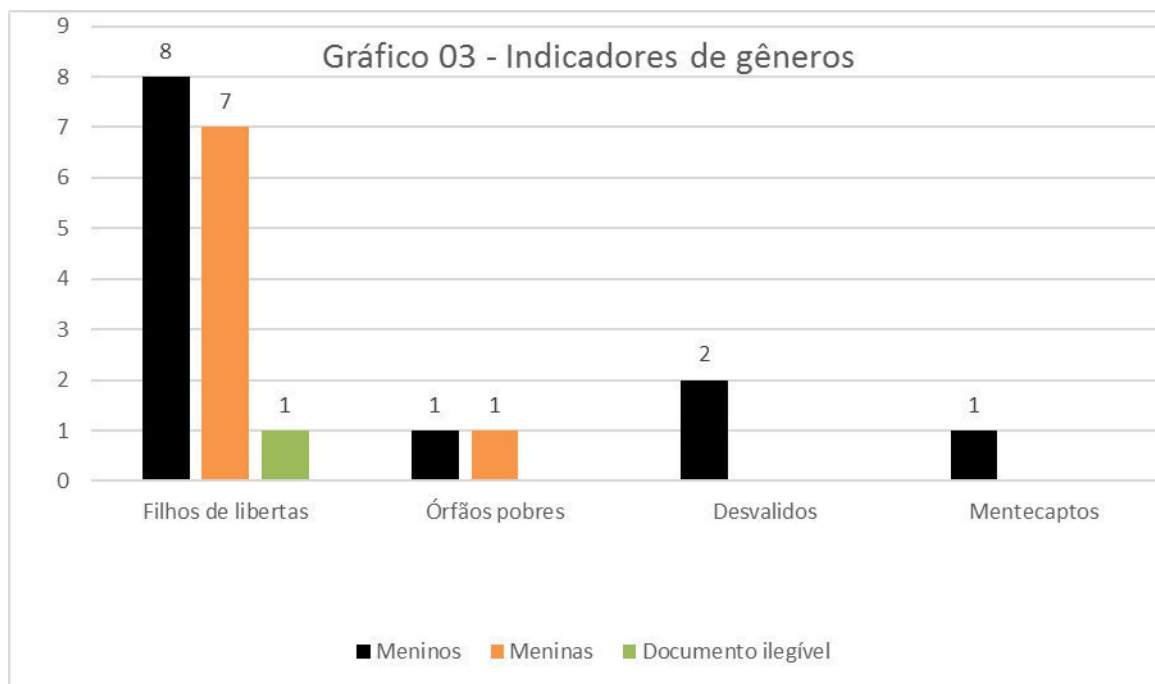
²⁹⁸ NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados:** o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

representa mais que 50% do total de crianças referenciadas em todo o nosso recorte.



É somente a partir do ano de 1891 que assistimos outros infantes desvalidos sendo indicados nas petições de tutelas. O gráfico nos remete a uma reflexão que aponta que logo após a promulgação da Lei Áurea o campo de alçada dos Juízos deve ter se focado na “assistência” aos menores negros. Esse ímpeto possivelmente desacelerou logo no ano seguinte - em que não fora encontrado nenhum requerimento de tutela - e provavelmente não voltou a apresentar um índice numérico tão elevado nos tempos que se seguiram.

No que toca os gêneros das crianças envolvidas com o mecanismo, não há grande discrepância entre os que nele foram envolvidos. Dos vinte e um infantes, onze apontaram para o direcionamento de meninos, oito estiveram relacionados com a presença de meninas e um desconhecemos, por conta do estado de preservação da fonte:



De acordo com a documentação utilizada, observa-se que grande parte dos pedidos de tutelas relacionados à garotas envolveram filhas de mulheres ex-escravizadas. Apenas uma das meninas em questão era rebenta de uma mãe que não tinha a marca da escravidão: a menor Antônia, parda, de doze anos, cujo termo de tutela fora assinado pelo cidadão José Peixoto do Rêgo, morador no Engenho Cassuá²⁹⁹.

Não é demasiado pontuar que nenhuma petição aponta para a presença de meninas brancas e pobres. Isso não quer dizer, contudo, que moças que não fossem negras ou pardas não pudessem ter feito parte dessas relações sociais. É válido ressaltar, neste sentido, que moças de cor alva e de parcas condições materiais não estiveram historicamente excluídas das relações tutelares³⁰⁰. Vale recordar que a legislação orfanológica do período deixava clara a necessidade de se “amparar” crianças, de qualquer sexo, que fossem reconhecidas como órfãs ou desvalidas³⁰¹.

²⁹⁹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de José Peixoto do Rêgo. Caixa 000300, Comarca de Escada, 1892.

³⁰⁰ AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”**: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

³⁰¹ Nos referimos as obras que norteavam os procedimentos legais acerca dos processos tutelares: CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879 e FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1876.

Reforçamos o argumento rememorando que duas instituições de assistência à infância, em Pernambucano, contavam com a larga presença de meninas brancas em seu funcionamento. Os estudos de Alcileide Cabral do Nascimento apontam que a maioria das crianças (meninas ou meninos) que foram depositadas na Casa dos Expostos apresentava a pele branca, sendo frequentemente rebentas de mulheres que haviam “transgredido” as normas sexuais do período e, querendo salvaguardar a honra, recorriam à Roda dos Enjeitados³⁰². Vera Lúcia Braga³⁰³ e Rose Kelly Brito³⁰⁴ indicam uma forte presença de moças brancas compondo também o Colégio das Órfãs, instituição exclusiva ao acolhimento de garotas.

No que toca os rapazes, dos onze enlaçados por relações firmadas nos Juízos de Órfãos, oito foram reconhecidos como rebentos de libertas, o que denota uma equidade em relação às menores negras. Interessante pontuar, ainda, que apenas meninos foram reconhecidos como desvalidos nas petições de tutelas. Esses garotos eram associados a “vagabundos” e causavam inseguranças para a sociedade, enfaticamente por conta das violências que podiam ser provenientes do porte físico masculino. Se às meninas a adjetivação de “potencialmente perigosas” perpassava um ponto de vista mais moral³⁰⁵, incisivamente no que toca a possibilidade de maus hábitos imbricados com a sexualidade, aos garotos fincava-se os temores que poderiam provir da força e da agilidade corpórea, que podiam irromper em assaltos, furtos e outras agressões.

No que toca o recebimento de soldadas, podemos analisar, através do gráfico abaixo³⁰⁶, que a aproximadamente 73% dos menores negros foi firmado, em juízo, o dever de seu cumprimento. Acontece que essa obrigação não se configurou majoritariamente como uma necessidade breve. Apenas dois desses infantes tiveram a assinatura de tutela feita com o comprometimento imediato dos tutores em

³⁰² NASCIMENTO, **op.cit.**, 2008.

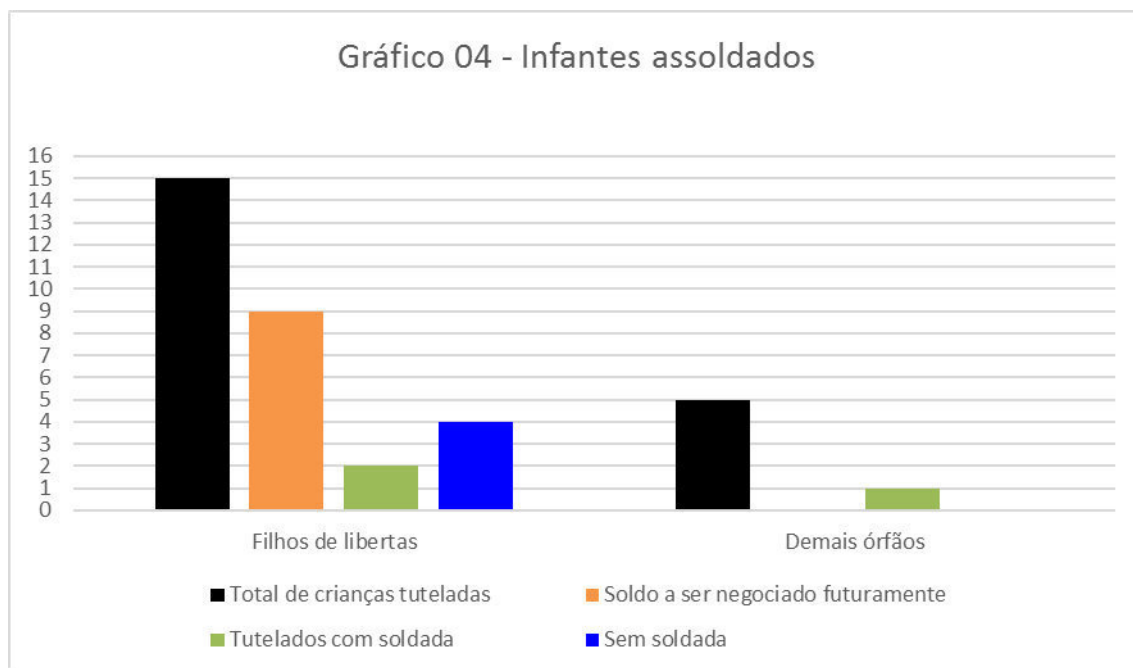
³⁰³ BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes:** assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003.

³⁰⁴ BRITO, Rose Kelly Correia de. **Trabalhar, casar e educar:** a inserção social de meninas e moças enjeitadas no Recife (1840-1860). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2009.

³⁰⁵ SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

³⁰⁶ Os processos de tutela que analisamos apontaram que vinte crianças foram direcionadas ao “amparo” de tutores. Apenas uma petição foi negada, em um caso que veremos mais à frente e que, evidentemente, não foi representado numericamente no gráfico 4, pois não houve o estabelecimento de uma relação “assistencial”.

dispor a eles salários, que equivaliam a dez mil réis anuais. Nove dos que restaram foram direcionados a seus “protetores” com a premissa que deveriam receber pagamentos apenas quando atingissem doze anos de idade.



Aos meninos e às meninas cujas mães não fossem libertas, observamos que apenas um dos cinco infantes recebeu soldo. O requerimento de tutela referente ao menor Manoel é singular, neste sentido. O seu caso apresenta excepcional importância por se constituir como o único que envolveu uma criança que não fosse filha de uma mulher ex-escravizada ao recebimento de uma soldada, como podemos perceber na petição de João Correia de Moura Vasconcelos, apresentada ao Juízo de Órfãos de Glória de Goitá:

Diz João Correia de Moura Vasconcelos, negociante e morador nesta cidade, que há nesta cidade um órfão de nome Manuel, de 10 anos de idade vagando pelas ruas sem ocupação certa, e querendo ficar com ele mediante uma soldada de vinte mil réis anuais obrigando-se a ensinar a ler e escrever e tratá-lo conscientemente, requer a V.S^a se digne aceitar a sua proposta mandando o respectivo escrivão lavrar o respectivo termo para ser de vantagem para o órfão.³⁰⁷

O que imediatamente nos chama a atenção nesta fonte é o modo como João Correia legitima o seu pedido de tutela. Explica que havia na cidade de Glória de

³⁰⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de João Correia Moura Vasconcelos. Caixa 002367, Comarca de Glória do Goitá, 1892.

Goitá um órfão “vagando pelas ruas sem ocupação certa”, isto é, um pequeno “vadio”, um sujeito cujas energias estariam sendo desperdiçadas pela falta de arrimo e direcionamento. Por tal razão, cumpriria, à “vantagem” do órfão, que o Juízo cedesse à sua petição. De tal modo, Manuel passaria de um pequeno “vagabundo” a um menor trabalhador, devendo ser educado e amparado pelo senhor João Correia, que passaria a ter como responsabilidade ensinar o menino a ler e a escrever, além de mantê-lo trabalhando.

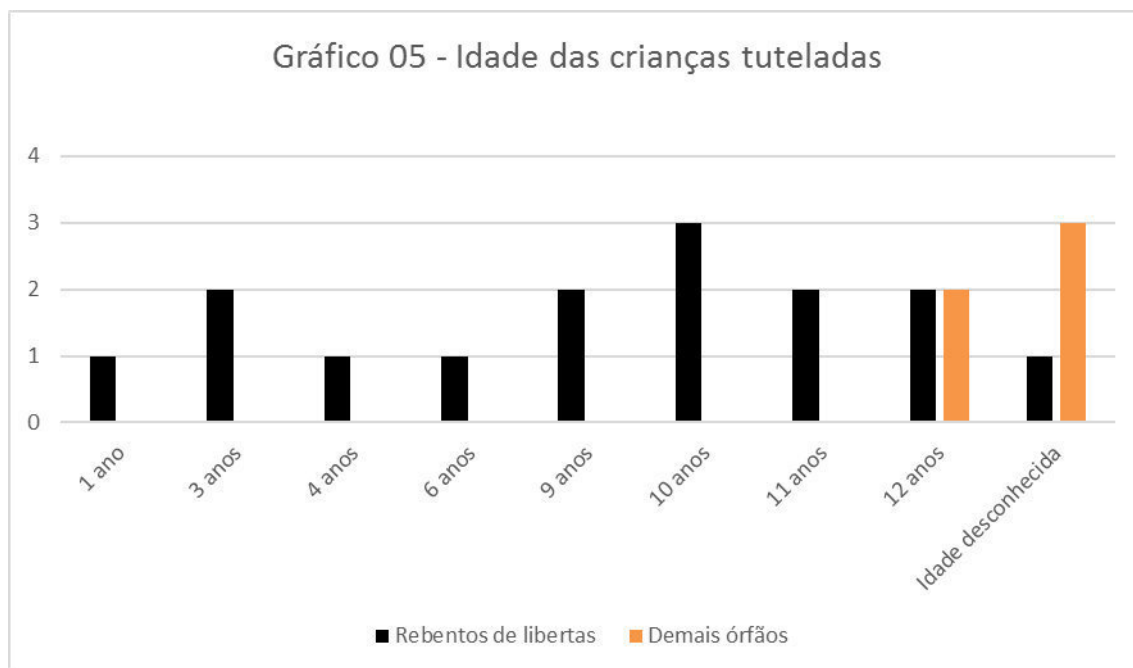
Como aponta o episódio envolvendo Manuel, é legítimo inferir que a obrigação de pagamento de salário se destinou como uma prática que envolvia tanto aos infantes negros quanto aos de pele alva. Os dados coletados nos sustentam a inferir que os menores negros, efetivamente, foram direcionados pelos Juízos de Órfãos a tutelas que contaram com a premissa da soldada, o que os diferenciava dos antigos ingênuos que surgiram com a Lei do Ventre Livre.

Apesar da obrigação de pagamento de salários aos negrinhos e negrinhas ter sido percebida como mais evidente, é difícil, no entanto, aceitar que a necessidade de soldo venha a ter diferenciado negrinhas e negrinhos de crianças de cor branca. Mesmo que os processos de tutela pesquisados tenham apontado para essa lógica, não podemos simplesmente abolir os ditames postos pelos corpos de leis (esses afirmavam categoricamente a importância do soldo na formação do menor trabalhador), e, tampouco, a importância histórica da soldada como um instrumento de assistência que remetia à década de 1830 e que fora, em outras províncias e depois estados, largamente utilizados como um meio de prevenção social³⁰⁸. Portanto, os dados nos aproximam mais de uma perspectiva que a aponta como um meio de “amparar” as filhas e os filhos das libertas³⁰⁹ do que efetivamente distingui-los dos demais menores “temerários”.

Sobre as idades das crianças tuteladas, podemos perceber que há uma evidente diversidade. Oito delas foram tuteladas quando apresentavam idade limite para receberem soldada (como é possível perceber no gráfico 5), mas somente três tiveram pontuada essa obrigação em seus termos de tutelas, como vimos anteriormente (gráfico 4).

³⁰⁸ BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. **Nas malhas do judiciário:** menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927). Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade Estadual de Campinas.

³⁰⁹ No que toca o assunto da soldada, não observamos grandes contrastes fundamentados nas diferenciações de gêneros em sua utilização. Por tal razão, preferimos não tecer uma discussão sobre o assunto no corpo do texto.



É lícito argumentar, com base em informações que nos indicam o direcionamento de infantes ao “acolhimento” por tutores em existências tão breves (representadas por idades de um, três ou quatro anos), que as relações tutelares se pautaram não só em uma utilização da mão de obra das crianças “amparadas”. O tempo de existência de algumas dessas crianças nos levam à afirmativa que indica a promoção do instrumento jurídico das tutelas como algo que esteve além do trabalho compulsório de crianças.

Neste sentido, é profícuo inferir como os juízes e curadores de órfãos efetivamente assumiam a responsabilidade de permitir ou não o direcionamento de crianças a indivíduos que se apresentavam como dispostos a oferecer “acolhimento”. Ficava a cargo desses magistrados o destino que menores pobres poderiam tomar e a responsabilidade sobre vidas que mal anunciavam suas chegadas ao mundo. A atuação dos operadores das leis, como sujeitos capazes de fazer funcionar uma política de gerenciamento das energias produtivas de infantes “temerários”, como fica implícito pela idade de alguns desses infantes, fundamentava-se em uma ideia de prevenção social.

Bastaria a negação do pedido de um proponente a tutor, por parte de um juiz ou curador de órfãos, para pairar a dúvida acerca dos destinos que poderiam vir a ser tecidos para esses meninos e essas meninas. Era possível que parte deles

crecesse e viessem a “vadiar” pelas ruas, “escoarem a utilidade” que poderia prover a um tutor, a si e a uma lógica estatal.

Investigar, portanto, como foram encaminhados variados processos de tutelas, que apontam alguns indícios que norteavam as práticas dos proponentes às tutorias e como os integrantes dos Juízos as encaravam, é o nosso próximo passo, uma vez que, se múltiplas foram as crianças envolvidas nas relações tutelares, diversas também foram as relações que se estabeleceram ao alcance das instituições e, também, longe de seus olhares vigilantes.

Aprofundar essa discussão, reconhecendo também os comportamentos que algumas mães efetivavam frente aos tutores e aos poderes institucionais, é demasiadamente útil em um sentido que afaste a compreensão de uma política de gerenciamento populacional como monolítica. A atuação de diversos agentes históricos contribuíram em seu funcionamento, permitindo uma pluralidade de práticas a ela conectadas. Não houve o simples cumprimento daquilo que o Estado, através dos Juízos, colocava. Estratégias políticas e práticas sociais estão plenamente imbricadas e assumem contornos múltiplos. Se tocam e se influenciam, revelando um leque de tensões em variáveis cenários.

3.2 Os Juízos de Órfãos como propulsores de múltiplas práticas sociais.

O requerimento do senhor Júlio Samuel da Cunha, morador da Boa Vista, em Recife, datado de treze de dezembro de 1892, assinalava o interesse desse sujeito em tutelar a jovem Ignez, filha natural da ex-escravizada Justiça, com o intuito de “ampará-la”, uma vez que a sua mãe não contava com condições de mantê-la e educá-la. Vejamos:

Júlio Manuel da Cunha, solteiro, morador na Boa Vista, querendo assinar a tutela da menor Ignez filha de Justiça, visto não estar nas condições de manter e educar aquela filha, pede a V.S^a. que se digne autorizar a tutela da referida menor com as obrigações legais.

310

Podemos perceber que a justificativa utilizada pelo senhor Júlio fundamentava-se no argumento que Justiça, liberta e mãe da garota, não apresentava recursos

³¹⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Júlio Manuel da Cunha. Caixa 000220, Comarca de Bonito, 1892.

capazes de criar a menor. Como vimos no primeiro capítulo, a questão do pátrio poder³¹¹ e da pobreza de mães solteiras foram elementos que impulsionaram a necessidade de se tutelar uma criança. De tal forma, podia ser compreendida como órfã, devido ao falecimento do pai, e ainda necessitada, por não contar a progenitora com condições materiais para o seu sustento e educação.

Nos anos que seguiram a abolição, é possível pontuar que essas condições criaram subsídios para retirar a tutela de mães libertas, por serem essas frequentemente compreendidas como mulheres pobres e de índole perigosa e imoral, o que “justificava” a inaptidão de criar os próprios filhos. A pobreza material que delas emanava, portanto, contribuía legalmente para a concessão de seus rebentos a tutorias de senhores³¹². Ora, foi exatamente esse o argumento utilizado na petição de Júlio. Bastava apontar que a menor era filha de uma ex-cativa que, geralmente, logo ficava implícita a necessidade de tutoria.

O que marca a peculiaridade da menina Ignez, no entanto, é que o pedido de sua tutela é indeferido pelo juiz de órfãos Eusébio Brandão. As palavras do escrivão do Juízo Municipal e de Órfãos de Bonito apontam que a decisão do magistrado se sustentava em dois argumentos: que a menina não era órfã e que o suplicante não queria assinar a tutela da menor com o pagamento de uma soldada.³¹³

Intrigante, visto o fato que até pouco antes da conclusão do caso não se fez referência alguma à paternidade da menor, o que era comum nos processos de tutela concernentes a menores que fossem filhos ou filhas de mães libertas. Neste sentido, mostra-se salutar relembrar que a ilegitimidade da criança negra, principalmente no que dizia respeito à privação de referências paternas biológicas, era bastante recorrente. Em Salvador, por exemplo, após a Lei do Ventre Livre, a taxa de ilegitimidade da população livre alcançava cerca de 62%, sendo esse número extrapolado quando pensado acerca da situação dos escravizados e ingênuos, como aponta Mattoso.³¹⁴ Tal panorama incidia sobre a atuação dos juízes

³¹¹ Recordamos que apesar da Legislação Orfanológica apontar que os filhos e filhas de mães solteiras deveriam ser encarados como órfãos, essa questão estava imersa em dubiedade, uma vez que o Processo Orfanológico de Pereira de Carvalho, sustentado nas Ordenações Filipinas, afirmava as benesses do amor maternal no cuidado dos filhos, o que compensaria a “incapacidade” dessas mulheres. Ver: PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

³¹² Idem.

³¹³ Idem.

³¹⁴ MATTOSSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. IN: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

de órfãos, cuja operação fundamentava-se em representações de mundo que punham as libertas como símbolos da imoralidade³¹⁵.

Acontece que o fato de Ignez ter pai reconhecido pelo Juízo de Órfãos não encerra o debate sobre a recusa de seu direcionamento a um tutor. A sua figura elucida como uma criança poderia se vestir do manto da orfandade sem efetivamente apresentar o pai falecido ou desconhecido. Criou-se uma expectativa de seis dias (13 a 19 de dezembro de 1892) diante do destino ao qual a menina viria a ser direcionada. Algo que só findara com o argumento do curador de órfãos (nome ilegível), que enfim aceitara que a garota contava com o pai vivo.

O episódio que envolveu Ignez nos permite compreender que as práticas sociais que se incidiam sobre a orfandade, portanto, puderam aceitar disposições que nem sempre eram sustentáveis em assegurar a categoria de órfão a um infante. É lícito conjecturar, a partir do referente caso, que outros meninos e outras meninas, mesmo sob a proteção legal de seus pais, possivelmente devem ter sido direcionados a tutores. Se, de fato, não apresentamos outros documentos históricos que nos apresentem outras ocorrências, os indícios da petição envolvendo a menor nos dão margem para aceitar essa possibilidade.

Ainda sobre a menina, é conveniente deduzir que o indeferimento da petição de tutela foi fundamentado também pela indisposição do senhor Júlio Manuel da Cunha em se comprometer a pagar soldada à menor. De tal modo, é coerente observar a caução do magistrado em tentar garantir o mínimo de condições morais e materiais à garota, bem como o reiterar a importante posição que os juízes e curadores de órfãos assumiam na decisão dos futuros que poderiam trilhar menores “temerários”.

O juiz Eusébio Brandão creditou maior confiança a uma liberta e a um escravizado (cujo nome nem é citado no processo), que a um “bom indivíduo”, no que diz respeito à criação e educação da menina Ignez. O fato de Júlio não se dispor a pagar uma soldada a menor também foi utilizado como argumento no deferimento do magistrado, uma vez que lhe alertou sobre a possibilidade de o

³¹⁵ CARDOZO, José Carlos da Silva .et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line].Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.

requerente estar interessado na utilização da mão de obra gratuita da garota. Sob tais arguições, recusou o pedido de tutela.

Ora, analisando as entrelinhas do processo, podemos perceber uma questão de extrema importância nos encaminhamentos dos Juízos de Órfãos. Algo que está em uma camada mais profunda daquilo que estava assinalado nas alegações do curador, mas não desvencilhado delas: a notória inferiorização que assumia o feminino. Por mais que as leis apontassem que uma criança que tivesse pai vivo e conhecido não poderia ser considerada como órfã, fica evidente, no processo concernente a menor Ignez, como essa prerrogativa alcançava gritantes contradições de gêneros.

O nome do pai da menor não vem nem a ser pontuado no processo, tampouco suas condições materiais e se efetivamente convivia com ela: três informações que foram questionadas à mãe de Ignez, mas não ao seu progenitor. Perguntas que foram completamente silenciadas ao homem pelo simples fato dele operar como a referência paterna da garota. O elemento masculino, portanto, assumia uma ímpar importância nas decisões tomadas pelos juízes e curadores de órfãos. Deliberações que, parecem-nos, eram norteadas simplesmente pela existência ou não de um pai, não alcançando reflexões mais amplas diante de como era traçado o relacionamento deste último com seus filhos.

O processo que trata de Ignez ainda nos auxilia a inferir que não podemos perceber a utilização do mecanismo das tutelas como algo que sempre desfavoreceu os ex-cativos. Nos permite, ainda, intuir que esses instrumentos não operaram unicamente sob uma compreensão que buscava afastar crianças do convívio com os pais - marcados pela típica "imoralidade" que "impõe" a pobreza - sem com isso tentar garantir o mínimo de segurança a esses infantes. O fato da tutela da menina ter sido negada, também, por conta do proponente a tutor se esquivar da obrigatoriedade de pagar-lhe um soldo, evidencia que poderia existir, mesmo que timidamente, a preocupação em não encaminhar menores ao serviço gratuito. Tal indisposição, posta pelos requerentes a tutorias, evidenciava, ao menos a princípio, a inaptidão moral desses senhores.

A raridade do episódio que envolveu Ignez, por conseguinte, se coloca como um ponto distinto no bojo de um campo composto por múltiplas práticas sociais, relações em que indivíduos de posses frequentemente foram favorecidos nas relações que se teceram junto aos Juízos de Órfãos de Pernambuco. Como

sabemos, os tutores deveriam zelar pelo boa criação e educação dos menores que estivessem sob a sua custódia. Nem sempre, contudo, os proponentes ao cargo assumiam sequer o interesse de arcar com uma soldada, quanto mais a outros deveres.

Mas não apenas as disparidades de gêneros e a nítida esquiva de responsabilidades - por parte dos requerentes a tutorias - atuaram como elementos da multiplicidade que se evidenciava nas relações tutelares. O mapeamento de fontes nos permitiu, também, conhecer a importância que os juízes de órfãos dispuseram diante do reconhecimento da cidadania dos sujeitos que passariam a ter a obrigação de amparar infantes encarados como riscos sociais. Refletir sobre os significados de tal terminação após a proclamação da República denota, antes, o reconhecimento da distinção entre o seu caráter político, a conotação que apontava para a garantia de direitos civis, e, por fim, o seu uso como designador de *status* social.

O primeiro entendimento reforçava o caráter excludente de uma nação republicana que limitava a representatividade política de sua população em aproximadamente 2%, quando a exigência de alfabetização se fazia presente³¹⁶. Não é esta a compreensão que esteve profundamente imbricada com as relações tutelares que se consolidaram em nosso recorte. Como afirma Hebe Mattos, até para as mais privilegiadas elites agrárias, a cidadania política - compreendida como a prática de um sistema representativo - foi negada³¹⁷.

Entendida também como o acesso a garantias civis, como a liberdade de ir, de vir e de opinião, bem como o direito à integridade física³¹⁸, se estendia para a fatia da população que se encontrava fora do abundância material das classes mais abastadas. Nos pós-abolição, portanto, essas garantias legais deveriam ser colocadas também aos negros libertos.

A compreensão do último ponto - do conceito de cidadão como designador de *status* social - é que se mostra mais complexa e demasiadamente relevante nas relações tutelares. A primeira República dispôs de uma utilização sistemática do termo³¹⁹, a fim de marcar os contornos sociais de sua população. Frequentemente,

³¹⁶ Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.

³¹⁷ Idem.

³¹⁸ Idem.

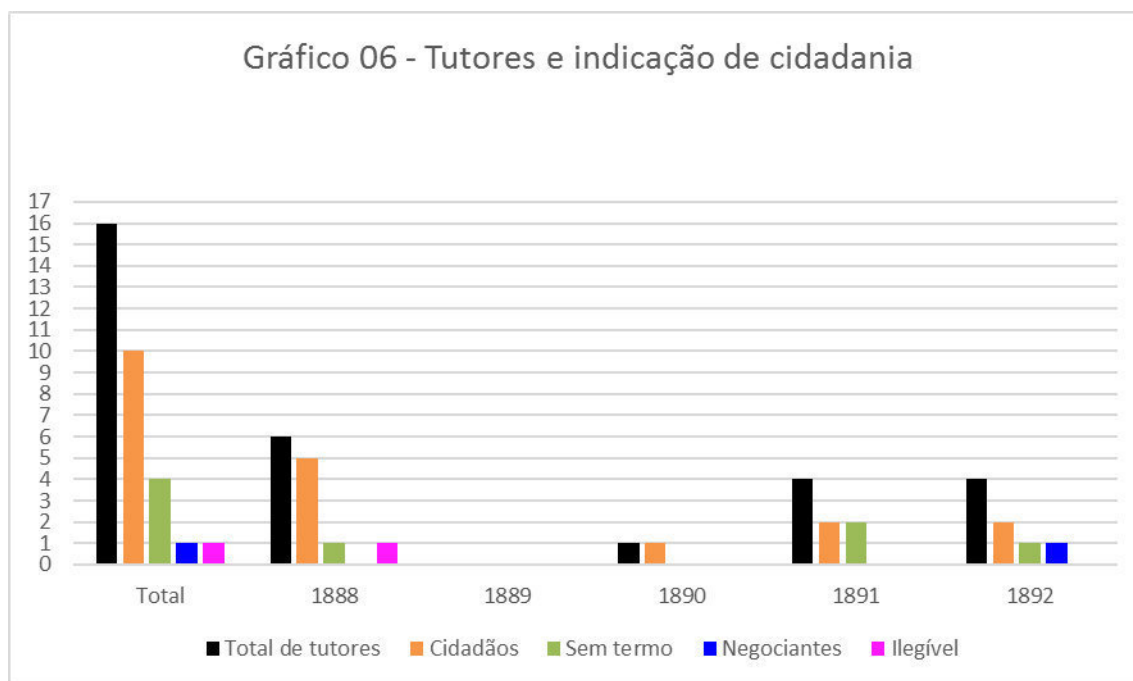
³¹⁹ Idem.

tal designação se confundia com o sujeito integrante das elites econômicas do Brasil, o que, além de lhe garantir os direitos civis clássicos, elucidava a camada social ao qual estava inserido (geralmente a elite agrária). Assim, os cidadãos apareciam como sujeitos de grande prestígio.

Acontece que não são a marca da cidadania (como reveladora de posição social) atuava para marcar indivíduos sob adjetivos positivos ou negativos. Logo após o desmantelamento do cativeiro, foi possível visualizar a emergência de termos como *ex-escravo*, *preto* e *liberto*, para indicar que esses, apesar de gozarem dos direitos básicos comuns à população livre, não deveriam ser confundidos como representantes de tal grupo, tampouco como cidadãos.

Tal diferenciação se incidia agudamente nas relações de tutelas, uma vez que essas representações se colocavam como um rijo argumento nas querelas judiciais envolvidas com os Juízos de Órfãos. Os embates que perpassavam as instituições, portanto, assinalaram também um confronto entre cidadãos contra mulheres comuns e de cidadãos contra pretas ou libertas.

Na documentação que analisamos, nos deparamos com alusões a dezesseis homens que entraram com pedidos de tutela. Número menor do que os vinte e um infantes tutelados, uma vez que mais de uma criança poderia ser direcionada aos cuidados de um único sujeito.



Como é possível visualizar, apenas seis destes sujeitos não tiveram seus nomes associados a alguma denominação que justificasse a sua posição social privilegiada, enquanto o restante foi apontado como indivíduos que gozavam de algum prestígio. Entre os dez cidadãos que requereram a custódia de um ou uma menor, podemos encontrar militares e senhores de engenho. Essas designações reforçavam as capacidades econômicas e sociais desses homens, o que os favorecia³²⁰ em juízo, já que as condições materiais dos pretendentes a tutor era um elemento a ser analisado na jurisprudência dos magistrados.

Mesmo quando a criança a ser tutelada fosse filha de uma mulher liberta, que, por sinal, já havia sido utilizada como mão de obra escravizada por esses senhores, os pareceres dos juízes e curadores geralmente eram favoráveis ao direcionamento do ou da infante ao proponente. Todos os dezesseis menores negros³²¹ que foram indicados nas petições de tutelas eram filhos ou filhas de mulheres ex-escravizadas. Apenas uma dessas (Ignez, cujo caso foi citado no início deste item) teve o requerimento do proponente a tutor indeferido, o que nos faz inferir que, nas fontes estudadas, aproximadamente 94% dos infantes pretos que se envolveram em relações tutelares ficaram sob a custódia dos ex-senhores de suas mães.

Não podemos deixar de mencionar o fato de que seis tutores foram apontados pelos Juízos de Órfãos como cidadãos ainda em 1888. Esse comentário nos possibilita afirmar que, em Pernambuco, no que toca as relações de tutela, o *status* de cidadão foi utilizado para demarcar socialmente as disputas judiciais antes mesmo da proclamação da República³²².

Cogitar acerca desse prisma nos possibilita compreender como a cidadania esteve circunscrita no campo de operação dos juízes de órfãos. A denominação de um sujeito como cidadão implicava em sua importância social e na suposta capacidade que possuía de amparar crianças e jovens pobres. Essa nomeação, por conseguinte, ocorria em detrimento do uso da terminação indivíduo idôneo³²³, comum anteriormente³²⁴, e reforçava a estratificação social e racial que se incidia sobre as terras pernambucanas nos anos que seguiram o 13 de maio de 1888.

³²⁰ AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

³²¹ Sobre esses dados, ver o item 3.1 deste trabalho.

³²² MATTOS, **op.cit.**, 1995.

³²³ CARVALHO, **op.cit.**, 1879.

³²⁴ CARDOZO, **op.cit.**, 2011.

O caso que envolve os meninos Manoel e Isidoro, na vila de Flores, registrado pelo escrivão de órfãos Justino José de Medeiros, nos auxilia a reforçar o argumento, observemos:

Aos quinze dias do mês de Outubro de mil oitocentos e oitenta e oito, nesta Vila de Flores, em casa de residência do Doutor Juiz de Órfãos Josué Francisco Ribeiro Pessoa, comigo escrivão do seu cargo abaixo assinado, aí presente o Cidadão Juscelino Josué de Medeiros e Silva, o dito Juiz lhe deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em suas mãos [ilegível] que com boa e sã consciência servisse de tutor dos menores Manoel, idade de três anos, e Isidoro, de idade de um, filhos natural de Humera liberta (...)³²⁵

Vê-se que Juscelino Josué de Medeiros e Silva assume a tutela de dois filhos de Humera. A discrepância entre as representações sociais contidas nas palavras que significavam as duas personagens adultas pontua um contraste que assume contornos nítidos. Juscelino, reconhecido como cidadão, não era um “homem comum”. O adjetivo que aparece próximo ao seu nome assinalava a sua boa distinção, denotando que fazia parte de uma elite econômica. Humera, todavia, não contava com tal designação. Pior ainda, não era reconhecida nem como uma “mulher comum”, mas como uma liberta.

O juiz de órfãos Josué Francisco compreendeu que Juscelino apresentava melhores condições morais e financeiras de criar os filhos de Humera. Consolidou as tutelas de Manoel e Isidoro (o primeiro de três anos e o último de apenas um) ao homem, afastando os tão jovens rebentos da convivência com a sua mãe.

É importante compreender como este caso se envolve com uma estratégia de ordenamento social e gerenciamento populacional. A motivação do juiz de órfãos provavelmente se pautou sob os ditames da prevenção social. O afastamento dos garotos da convivência familiar junto à mãe “treze de maio” se constituía como uma maneira de evitar a maturação deles em sujeitos potencialmente perigosos à sociedade. É tanto que a tentativa de fazê-los crescer como indivíduos úteis a si e ao seu meio aparecia posteriormente no documento que consolidava a tutela³²⁶. Tendo Juscelino jurado aos Santos Evangelhos que assumiria a educação dos

³²⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Josué de Medeiros e Silva. Caixa 000334, Comarca de Flores, 1888.

³²⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Josué de Medeiros e Silva. Caixa 000334, Comarca de Flores, 1888.

menores sob as formas que previa a lei, o juiz assinalava no termo a possibilidade dos garotos receberem soldada quando atingissem idade produtiva³²⁷.

Acontece que José Francisco não estipula uma idade limite para que os meninos continuassem sob a custódia de seu tutor sem que este ficasse obrigado a efetivar pagamentos aos menores. A própria decisão de futuramente arcar com o dispêndio de soldos aos dois garotos deveria ficar a cargo de Juscelino. Recordamos, neste sentido, que a legislação orfanológica vigente no período era enfática quando permitia a utilização do menor tutelado como mão de obra futura, desde que o mesmo tivesse sido acolhido em tenra idade³²⁸.

É difícil, portanto, pensar que os pequeninos pudessem inicialmente atuar como trabalhadores para o seu recente tutor. Crianças tão novas não apresentariam aptidão física para o trabalho agrícola ou doméstico. Isso, todavia, não inviabiliza uma reflexão acerca da possibilidade de sujeitos se oferecerem para servirem de tutores a infantes de tenra idade para, mais tarde, puderem usufruir dos serviços das mesmas.

Observamos, na comarca de Flores, mais dois casos que apontam para a tutela de crianças que, ainda na primeira idade³²⁹, foram tuteladas por reconhecidos cidadãos, sob os auspícios do mesmo juiz que julgou o caso que envolveu os filhos de Humera. O capitão Lúcio da Siqueira Campos assumiu o amparo dos menores Joaquim (nove anos) e Ana (três anos), filhos naturais da liberta Janaína, em 1888³³⁰. O tenente Manoel Joaquim de Siqueira Melo, em 1889, tutelou José (seis anos) e seu irmão (quatro anos; nome ilegível), rebentos da também liberta Filomena³³¹.

Como é possível observar, assistimos mais uma vez como a cidadania atuava nas relações de poder que perpassavam as querelas envolvidas nos Juízos de Órfãos. Ser militar, como eram Lúcio e Manoel, em um tempo cuja patente poderia ser comprada, justificava, geralmente, as boas condições materiais e morais de um

³²⁷ Idem.

³²⁸ Não nos aprofundamos na discussão das leis que normatizavam a idade limite para pagamento de soldada a menores tutelados, neste momento, por já termos a tecido no primeiro capítulo desta dissertação.

³²⁹ O termo primeira idade se referia às crianças menores de sete anos. Ver: FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51^a Ed. São Paulo: Globo, 2006.

³³⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Lúcio da Siqueira Campos. Caixa 000334, Comarca de Flores, 1888.

³³¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Manuel Joaquim de Siqueira Melo. Caixa 000334, Comarca de Flores, 1888.

indivíduo, questões que vinham claramente à tona na jurisprudência dos juízes e curadores de órfãos.

O capitão e o tenente tutelaram infantes que estavam dentro da média de idade que marcava a primeira infância (sete anos), com exceção de Joaquim. É salutar apontar, no entanto, que o juiz que julgou os casos concluiu a necessidade de se estabelecer futuras soldadas a todas as quatro crianças, mesmo para o garoto que já possuía nove anos e que provavelmente tinha condições de oferecer serviços ao seu tutor. O menor, que já deveria receber salário pela idade que tinha³³², não se diferenciava dos outros, de acordo com o juiz José Francisco. Tampouco se distinguia - na linguagem dos processos - dos rebentos de Humera, que se encontravam com apenas três e um ano.

Observa-se, portanto, que o pagamento de um salário a um menor tutelado poderia ser adiado ou até mesmo evitado por parte dos tutores. E isso dentro do campo de atuação dos juízes de órfãos. Imaginar que essa esquiva só pudesse ser realizada como um descumprimento às obrigações colocadas pelos Juízos é uma armadilha. Os corpos de leis que regulamentavam as questões orfanológicas do período permitiam isso.

Nesse sentido, cabe apontar que a indicação do afeto e da caridade como elementos constituintes das petições de tutelas se configuraram como sólidos elementos – apontados pelos requerentes a tutorias – que se incidiram na tentativa de ausentar a obrigatoriedade da prestação de um salário a um menor tutelado. Ora, os três últimos casos dispostos neste texto contaram com a tutela de crianças que eram irmãs e que, em sua maioria, estavam fora da idade produtiva. Esses dois elementos – a manutenção do vínculo familiar entre irmãos e a procura de infantes inabilitados a prestarem serviços – reforçavam a crença na benevolência dos sujeitos que se propunham a acolher menores reconhecidos como riscos sociais.

É profícuo inferir, portanto, que os solicitantes a tutorias não devem ser compreendidos como sujeitos incapazes de promoverem “astúcias”, ilustradas como tentativas de convencimentos aos juízes de órfãos. O modo como alguns insistiam em tutelar crianças que eram irmãs opera como um instrumento de análise diante da possibilidade desses sujeitos terem atuado a fim de convencer os magistrados a percebê-los como indivíduos preocupados diante do bem estar dos menores.

³³² AZEVEDO, *op.cit.*, 1995.

Sobre o assunto, podemos ir mais além. Em processos referentes aos termos de Escada e Paudalho, nos deparamos com registros acerca da presença de duas crianças que haviam sido criadas “no seio da família” e que vieram a ter os vínculos normatizados somente depois de algum tempo (a fonte não especifica). Tal informação contribui para pensarmos que as relações de trabalho que compuseram os laços entre crianças pobres e adultos “acolhedores” extrapolavam a esfera dos Juízos de Órfãos³³³.

Nesses casos, em que a procura aos magistrados veio a ocorrer depois de algum tempo de convívio, a caridade e a elucidação de “laços familiares”, por parte dos sujeitos que assumiam o interesse em amparar os infantes, operaram também para abonar o dever de pagamento de soldada a um menor trabalhador. A expressão “criou no seio da família”, contida nos termos de tutela das meninas Gertrudes (dez anos) e Maria (onze anos), filhas de mulheres libertas diferentes, contribui para lançar nossa reflexão acerca da pluralidade das práticas sociais que envolviam os sujeitos dispostos a assumir as tutorias dessas crianças.

O requerimento que tratava das duas menores, que passariam a ter o senhor Luís Cajueiro como tutor, nos oferece pistas diante das práticas que moviam os sujeitos interessados em “amparar” legalmente um infante. O documento, referente ao Juízo de Órfãos de Escada, datado de 30 de maio de 1888, assinala:

Luís Cajueiro, morador residente neste Termo, tendo em sua companhia as menores: Gertrudes, de 11 anos, filha de Maria e Joana, de 10 anos, filha de Francisca, que as criou no seio de sua família, não tendo as mães das mesmas meios [...] requer tutela [das meninas], obrigando-se os juro da lei.³³⁴

Uma leitura atenta nos instiga a refletir acerca da complexidade dos pedidos de tutelas de crianças reconhecidas como ameaças à “boa sociedade” pernambucana. Ao contrário dos casos mencionados anteriormente, que tratavam de infantes irmãos sendo tutelados por um único indivíduo, este aponta para o direcionamento de meninas, de mães diferentes, a um só tutor. Além disso, advertimos que Gertrudes e Joana não aparecem na fonte como filhas de mulheres libertas.

É possível imaginar que as motivações de Luís Cajueiro efetivamente tivesse se pautado sob aspectos que remetiam ao interesse de educar e amparar Gertrudes

³³³ NASCIMENTO, *op.cit.*, 2007.

³³⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Luís Cajueiro. Caixa 000298, Comarca de Escada, 1888.

e Joana. Mesmo sendo as duas filhas de mães diferentes, não é impossível imaginar que o proponente a tutor efetivamente viesse a ter constituído uma forte afeição junto às garotas. Afinal de contas, não teriam elas sido criadas no seio da família do requerente? Sim, é uma reflexão possível, que incide justamente na aceitação do discurso colocado. Todavia, não a única.

A petição deixa evidente que o senhor Luís já havia estabelecido laços de convivência com as duas garotas, ou seja, as tutelas, no caso em questão, haviam se constituído como uma forma de estabelecer um vínculo legal entre o “protetor” e as “acolhidas”. Não é demasiado imaginar³³⁵, no entanto, que o requerente tenha ido até o Juízo justamente por perceber na informalidade das relações uma possível ameaça à tomada das duas crianças que conviviam consigo. Sem contar com nenhum documento registrado que aprovasse a custódia sobre as garotas, Luís Cajueiro talvez estivesse interessado em permanecer com Gertrudes e Maria, e assim ainda poder usufruir legalmente de seus serviços.

Apresentava, portanto, dois argumentos sólidos ao Juízo: o primeiro indicava os cuidados que havia realizado no trato às meninas, mesmo antes de apresentar obrigações legais para com elas; o segundo, incidia sobre a pobreza material das mães das garotas, que não gozavam de meios capazes de sustentá-las e acabava por colocá-las em uma situação de “risco social”. O proponente aparecia então como um sujeito disposto a minimizar essas ameaças e, por ter já arcado com o sustento de ambas em um período anterior à consolidação legal de tal dever, surgia ao Juízo de Órfãos de Escada como uma figura simpática à assunção da custódia das infantes.

Ocorre que nada disso opera para rechaçarmos a possibilidade de Luís ter assinalado o afeto familiar em seu discurso com a intenção de ficar isento da obrigação de dispor salário às menores. É difícil aceitar que a expressão “criada no seio da família” pudesse apontar sempre para a criação de uma criança como um membro familiar, enfaticamente em um tempo cujo valor destinado à

³³⁵ Nossa perspectiva histórica se sustenta em argumentos teóricos que permitem a utilização da imaginação como uma ferramenta de produção historiográfica. Essa discussão já foi apresentada em nossa introdução e percorre o corpo desta dissertação. Não acreditamos que seja conveniente ser repetida aqui. A nota, neste sentido, assume mais um caráter de precaução frente a possíveis discordâncias metodológicas e divergentes compreensões teóricas, uma vez que a nítida anunciação do elemento imaginativo na pesquisa possa vir a causar algum desconforto. Sobre a imaginação como um elemento componente da escrita, ver: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado**. Bauru, SP: Edusc, 2007 e GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

consanguinidade era tão elevado³³⁶. Aceitar esse argumento é oferecer demasiada confiança aos requerentes a tutorias. É aniquilar os seus papéis de sujeitos históricos capazes de operar astutamente nas relações de poder aos quais estavam inseridos, bem como negar que podiam operar de uma maneira criativa, que poderia advir sobre a tentativa de burlar³³⁷ a compreensão que os magistrados integrantes dos Juízos de Órfãos podiam tecer sobre eles.

É salutar assinalar, todavia, que não refutamos a possibilidade da consolidação de laços familiares³³⁸ entre acolhedores e acolhidos. Alessandra Zorzetto Moreno³³⁹ nos explicou que o “acolhimento” de um menor “potencialmente perigoso” não significava sempre a efetivação de um mero contrato ou a possibilidade de utilização do serviço do mesmo. As reflexões da autora nos permitem a compreensão diante da possibilidade de criação de laços afetivos profundos entre crianças amparadas e os adultos responsáveis por seus cuidados, o que podia, inclusive, evidenciar “filhos de criação”, que poderiam vir a ser considerados legalmente como legítimos, através da adoção, prática difundida já no Brasil colônia³⁴⁰ e que era proveniente da Europa³⁴¹.

³³⁶ MORENO, *op.cit.*, 2007.

³³⁷ CERTEAU, *op.cit.*, 1994.

³³⁸ Concordamos com a perspectiva da antropóloga Cláudia Fonseca, cuja percepção acerca da maternidade e da paternidade perpassa o campo da cultura e extrapola os limites do biológico e da legitimidade jurídica, o que possibilita o reconhecimento de filhos além da herança sanguínea, como os “de criação”. Ver: FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

³³⁹ MORENO, *op.cit.*, 2007.

³⁴⁰ A adoção formal também foi um instrumento utilizado no amparo à crianças. Consistia simbolicamente como a coroação de um processo de inserção sócio familiar que havia sido iniciado com a disposição dos adotantes de abrigar filhos alheios, em contraposição aos dias atuais, em que marca o início de uma demanda afetiva. Adotar formalmente uma criança significava transformar um filho alheio em legítimo e, conseqüentemente, herdeiro dos bens paternos e maternos, porém não necessariamente de títulos de nobreza. No Brasil colonial e imperial, é permitido afirmar que o tema da adoção formal foi silenciado por muito tempo devido à ausência de uma legislação normatizada e sistemática sobre o assunto até o Código Civil de 1916. Zorzetto defende que a inexistência de leis brasileiras sobre o assunto nos adverte menos da ausência de tal prática do que das expectativas dos juristas e da elite intelectual acerca da valorização de um modelo familiar e da transmissão de bens via laços consanguíneos. Ver: MORENO, Alessandra Zorzetto. **“Vivendo em lares alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

³⁴¹ No âmbito internacional, não podíamos deixar de mencionar as contribuições de Kristin Elizabeth Gager, em estudo pioneiro sobre adoção, vinculado à Universidade de Princeton. A autora explica que a prática foi utilizada e difundida na Paris moderna. Apesar de ter sido desencorajada pelo poder religioso e por autoridades legais, pelo fato de “desrespeitar” laços sanguíneos, leis civis permitiam a efetivação de contratos de adoção. As análises da autora permite-nos perceber o jogo das relações de poder entre o que se pretendia instituir e as práticas sociais correntes. Por mais que a representação da família estivesse intrinsecamente conectada a um modelo biológico, isso não significou que outras perspectivas tenham sido incapazes de concorrer ao que efetivamente poderiam ser compreendidos como laços familiares. Ver: GAGER, Kristin Elizabeth. **Blood ties and fictive ties: adoption and family life in early modern France**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

Nosso intento reside mais em aproximar o leitor acerca da complexidade das relações que se constituíam nos Juízos de Órfãos e de afirmar como é difícil estabelecer uma clara separação entre o que poderia ser compreendido como uma prática caritativa ou a tentativa de utilização de mão de obra de menores a poucos custos. Essas perspectivas de entendimento não devem ser colocadas sob campos indissociáveis, mas enfaticamente pelo reconhecimento do caráter híbrido que carregavam.

Os casos apontados assinalam justamente o enredamento de práticas sociais de grande complexidade e que perpassavam o mecanismo tutelar. Os tutores envolvidos nesses relações devem ser compreendidos como importantes indivíduos na constituição de um quadro de ações multiforme e diversificado, e não estático ou dotado de uma significação invariável.

Dentro dessa multiplicidade, é conveniente afirmar que as alegações que apontavam para o amparo prévio de crianças como um meio de evitar a obrigação do pagamento de um soldo, se colocava, também, como uma tática aos interessados em assumir contratos formais junto aos filhos das “treze de maio”. O caso da menina Júlia, que havia sido criada por João Marques de Albuquerque, sem que se estivesse estabelecido uma relação judicial entre ambos, legitimada por um juiz, nos lança ao aprofundamento da reflexão sobre o assunto. O homem, tendo sido responsável pela criação da garota, encaminha uma petição ao Juízo de Órfãos de Paudalho, em 13 de junho de 1891, cujo texto segue abaixo:

João Marques de Albuquerque Maranhão tendo em seu poder a menor Júlia de 10 anos de idade filha natural da liberta Joaquina já falecida, requer que vos digne conceder a tutela da dita menor, que é parda e desvalida, e acha-se em companhia do peticionário.³⁴²

Mais uma vez, percebemos a tentativa de ressaltar a figura do requerente a tutor, que já havia criado a menor desvalida sem ter qualquer tipo de obrigação legal para com ela. A argumentação, frente ao Juízo de Órfãos, é diferente, contudo, da que envolveu Maria e Gertrudes. Não há na fonte nenhuma indicação que Júlia houvesse sido criada no “seio da família”. Este fato nos permite pensar que as arguições dos peticionários não assumiram um contorno único quando insistiam em

³⁴² MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de João Marques de Albuquerque Maranhão. Caixa 001676, Comarca de Paudalho, 1891.

pontuar aos magistrados o estabelecimento de uma relação de amparo anterior à ocorrência institucional.

Para a tentativa de convencimento dos juízes de órfãos, portanto, nem sempre foram utilizadas apelações que ressaltavam o estabelecimento de vínculos afetivos e familiares. A percepção filantrópica sobressaía-se à caridade. O fato de um menor ter sido indicado como acolhido no seio de uma família poderia contribuir para fazer majorar o semblante benevolente que encobria o disposto a tutelá-lo. Isso, contudo, em nada implicava que aqueles que tivessem criado infantes reconhecidos como “riscos sociais” sem, no entanto, dispor alegações que os indicassem como integrantes de um círculo familiar, gozassem de menos direitos em comparação aos primeiros. Rememoramos que estamos falando de um mecanismo disposto a normatizar as energias produtivas de menores “potencialmente perigosos”. Isso, em um tempo em que a infância não tinha se tornado objeto de um complexo aparato psicológico³⁴³.

Além do que até aqui foi mencionado, ressaltamos ainda a existência de vínculos informais estabelecidos entre adultos e crianças e que chegavam a incidir sobre a necessidade de atuação dos juízes de órfãos de um modo mais incisivo. Tal situação ocorreu entre o senhor Antônio Joaquim de Souza, que estava “em poder” da menor Josefa, filha de Ana Maria de Jesus. Esta última, alegando que o primeiro não apresentava condições morais necessárias para cuidar de sua filha, requeria ao Juízo de Órfãos de Nazaré a custódia de sua rebenta, conforme pode-se observar na petição abaixo, do ano de 1892:

O Curador Geral de Órfãos, tendo ciência de que Antônio Joaquim de Souza, residente na Povoação de Lagoa Seca, tirara do poder de Ana Maria de Jesus, residente nesta cidade (...) uma menor de nome Josefa, filha da mesma Ana Maria e não convindo que esta menor continue em companhia do referido Antônio Joaquim, porque, não sendo este casado e sim amasiado, de modo algum poderá dispensar-lhe uma educação moderada e compatível com o seu sexo, requer a V.S^a que se digne [ilegível] mandado intimando-o a que entregue a mesma menor a sua mãe; sob as penas da lei. ³⁴⁴

³⁴³ BRAGA, Vera Lúcia. Infância: assistencialismo e proteção em Pernambuco no início do século XX (1900-1930). IN: MIRANDA, Humberto e VASCONCELOS, Maria Emília (Orgs.). **História da infância em Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

³⁴⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Exoneração de tutela. Caixa 000140, Comarca de Nazaré, 1892.

Observa-se aqui como os Juízos de Órfãos poderiam agir de uma maneira incisiva sobre um sujeito que estivesse convivendo com uma menor sem que a relação de tutela tivesse se consolidado judicialmente. Antônio Joaquim de Souza residia com Josefa em Lagoa Seca, local distante de Nazaré, e ainda assim a alçada dos juízes da segunda localidade permitia a emissão de um mandado intimando o homem a entregar a menina à sua mãe, Ana Maria de Jesus. O motivo alegado pela mulher era que Antônio, por ser amasiado³⁴⁵, e não casado, era incapaz de apresentar os requisitos morais destinados a um tutor, sendo, portanto, inabilitado a educar a menor de acordo com o que era compatível ao seu sexo. O argumento, aceito pelo curador geral dos órfãos, foi capaz de mobilizar a emissão de um documento obrigando o homem a devolver a garota Josefa à sua mãe, que dizia:

Mando aos oficiais deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado e passado a requerimento do Doutor Curador Geral de Órfãos deste município, procedam a apreensão da menor Josefa, filha de Ana Maria de Jesus, a qual a menor acha-se em poder de Antônio Joaquim de tal, morador na povoação de Lagoa Seca, devendo ser entregue a sua referida mãe; lavrando de tudo o auto respectivo que será apresentado em Juízo. Sob pena de desobediência para o intimado.³⁴⁶

A fonte nos permite inferir que o mandato foi enfático no que diz respeito à retirada da menor Josefa do convívio junto a Antônio Joaquim. Ela deveria ser “apreendida” e entregue à sua mãe, Ana. Ainda, o homem poderia vir a ser punido judicialmente em caso de desobediência às ordens postas pelo curador.

Esses documentos auxiliam o entendimento diante da complexidade das relações que tocavam os Juízos de Órfãos. Apesar de não tratarem especificamente sobre uma tutela, pontuam o “poder” de um sujeito sobre uma menor órfã, de uma maneira ilegítima, o que evidenciava a ausência de garantias legais a Antônio. Marcam também a presença dos juízes e curadores na normatização da família e a efetiva presença de mães pobres requerendo a criação de seus filhos.

Vale ressaltar que Ana Maria não era a tutora de sua filha, o que nos permite pensar sobre a sua inabilidade material em arcar com o dispêndio da criação da menor. Tal argumento é reforçado pela ciência da mãe acerca do convívio de Josefa

³⁴⁵ No dizer da época, indicava uma pessoa que apresentava uma relação afetiva com outra de um sexo diferente e que viesse a ser consolidada sob um mesmo lar, sem que com isso fosse regulamentada pelas bênçãos do casamento.

³⁴⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Exoneração de tutela. Caixa 000140, Comarca de Nazaré, 1892.

com Antônio, algo que apenas quis interromper quando teve conhecimento da “inaptidão” moral do mesmo. É lícito pensarmos, portanto, que a busca pelo direito de criar e educar os próprios filhos motivou mães pobres e libertas³⁴⁷ a procurarem os Juízos de Órfãos, na tentativa de fazer cessar o convívio de seus rebentos junto a tutores ou com outros homens que informalmente os tivessem em “poder”.

Nem sempre, todavia, essa demanda – de reaproximação perante os rebentos – se deu por meios legais. Em vinte e sete de março de 1889, na capa do periódico *Jornal do Povo*, encontra-se uma notícia que nos estimula a conjecturar sobre os meios de resistências que mulheres fizeram uso a fim de reconstituir a convivência com seus filhos, mesmo que ilegalmente:

No domingo às 9 horas da noite, no pátio de S. Pedro, o Sr. Manoel José da Silva Oliveira, negociante nesta praça e tutor da menor Theresa, filha da *camélia* Maria de tal, moradora do beco da Bomba, saindo da Joventude com a sua tutelada, foi surpreendido pela *camélia* que lhe arrebatou a criança, em seguida correndo. O Sr. Manoel da Silva nada pôde fazer porque alguns indivíduos, naturalmente a mando da *camélia*, obstaram-no. Agora resta o Sr. Silva dirigir-se ao juiz de órfão, para que lhe seja entregue a tutelada. Devia ter ido imediatamente à polícia.³⁴⁸

Não é requerida muita atenção para compreender que o jornal lança um significado à mãe da menina a fim de denegri-la moralmente. O termo *camélia* aqui não se constituiu como uma referência a uma cortesã de luxo, mas a uma prostituta moradora de um beco, uma “Maria de tal”, uma mulher vulgarizada. Esta, tomou a sua filha, Theresa, do então tutor Manoel José da Silva Oliveira. Procedendo subsequentemente em uma fuga, acabou por contar com o apoio de sujeitos que evitaram a proximidade de Manoel até à sua pessoa, o que impediu uma possível perseguição e a separação de sua filha.

Pensar o universo das tutorias, portanto, é inferir sobre as táticas que emergiam dos diversos atores sociais que a ele estavam inseridos. Refletir acerca dos tutores e suas práticas é compreender a conexão que direta ou indiretamente constituíam com as mães dos menores que eles tutelavam. Essas não se resumiam

³⁴⁷ Ainda que não tenhamos nos deparado com fontes específicas que tratem sobre mulheres libertas tentando conviver novamente com seus rebentos, advertimos que essa possibilidade é bastante sustentável. Maria Aparecida Papali aponta que isso era bastante comum em Taubaté. Ver: PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

³⁴⁸ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal do Povo*, 27 de março de 1889, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

simplesmente às terminações de mulher pobre ou preta, tampouco podem ser percebidas apenas sob a elaboração de um perfil simplista, cujo fito não se lance à investigação diante dos meios de reaproximação que conjecturaram a fim de se unirem novamente aos seus rebentos. Elas agiam, mesmo que isso apareça timidamente na documentação por nós analisada.

Pensar o gênero feminino, neste sentido, é afastar-se de uma percepção nociva que se debruça sob a passividade “evidente” que carrega³⁴⁹. A agressividade, o amor, a saudade, a inteligência, a coragem e o ímpeto à ação, motivaram mães a irem de encontro às dificuldades e tentarem, por estratégias “lícitas” ou “ilícitas”, se aproximar de seus meninos e de suas meninas. Era difícil que “Maria de tal” não soubesse que corria os riscos não só de ter de se afastar novamente de sua garota, mas de ocasionar sérias complicações com a força policial. É tanto que o periódico era taxativo na recomendação feita a Manoel José: não deveria este partir em busca de um Juízo de Órfãos, mas da polícia.

Essas mulheres, genitoras de menores tão “perigosos”, compreendiam que nem sempre as relações entre “protetor” e “acolhido” se davam de uma maneira que pudesse evitar grandes conflitos ou tragédias. O mecanismo das tutelas, que assumiu, entre outras atribuições, a proposta de gerenciar as forças produtivas desses infantes, conviveu com duras críticas devido justamente a sua insuficiência em arcar com aquilo que punha como objetivo.

As forças produtivas de menores escoavam sob os olhos de um Estado incapaz de produzir com eficácia os efeitos sociais que pretendia. A política que pautava o gerenciamento da vida e o trabalho como um instrumento de prevenção social era a mesma que assistia a rebeldia de infantes e jovens, os maus tratos, ocasionados por tutores, e ímpias violências que tocavam meninos e meninas longe dos olhos de suas mães.

3.3 Violências físicas e morais: a tutela como um mecanismo insuficiente.

O Estado era incapaz de gerir com grande eficiência o mecanismo das tutelas. A violência que se agarrava ao acolhimento de infantes denunciava os insucessos de uma política que se dispunha a arcar enfaticamente com a disciplina

³⁴⁹ SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

de crianças e jovens, na tentativa de transformá-los em sujeitos úteis a si e ao seu meio social. As instituições dos Juízes de Órfãos, neste sentido, se aproximavam da insuficiência que perpassou o sistema de assistência à infância ao longo da segunda metade do século XIX.

As poucas condições em que se encontravam crianças nos estabelecimentos de recolhimento pernambucanos não se constituíam como as únicas dificuldades no tratamento de infâncias “perigosas”³⁵⁰. Podemos dizer que, quando a tentativa de amparo se manifestara através do direcionamento de meninos e meninas a tutores, ou seja, de um modo diferente da clausura típica dos internatos, ainda assim fora possível assistir episódios que revelavam as duras condições que menores enfrentavam. No que tange a assistência feita através do gerenciamento das tutelas, temos de assinalar diligentemente: a negligência e a violência não assumiram contornos sutis.

O caso da menina Maria da Penha, noticiado em vinte e cinco de março de 1890, no jornal *A Província*, denuncia uma grave tensão social que podia fazer-se diante das relações de “amparo”. Tutores, juízes e até “sujeitos comuns” poderiam se articular em uma complexa rede, capaz de decidir o destino de infantes e jovens. O senhor Eduardo Firmino da Silva, em um longo texto, relatava:

Aos Exms. Marechal Governador, Dr. Chefe de Polícia e Dr. Juiz de Órfãos deste Estado dirijo-me por meio da imprensa, para relatar o que se tem passado com a infeliz Maria da Penha, menor de 9 anos de idade, e pedir justiça que merece o fato. O bacharel Luiz de Drummond teve em sua casa a menor Maria da Penha, como sua tutelada, e martirizava-a com bárbaros castigos o que é público e notório em Caxangá, onde reside. Maria da Penha, há cerca de mês e tanto, cansada de suportar esses suplícios, ausentou-se da casa do bacharel Drummond, e foi refugiar-se em casa de família residente na Várzea. Daí foi então ela remetida para a casa de Quintino Carneiro de Vasconcellos que penalizado da infeliz menor, apresentou-se ao Sr. Dr. Juiz de Órfão, desta capital, que ouvindo-os resolveu que Quintino levasse-a para a sua casa, afim de trata-la dos olhos do que ela estava bastante doente. Quintino, cujos recursos são exíguos, veio à casa de minha residência, e pediu me que deixasse ficar a menina Maria, afim de ser-lhe dado o tratamento de que ela precisava. Disse-me Quintino que dentro de alguns dias a levaria para a sua casa, até que o integro Dr. Juiz de Órfão resolvesse o caso como urgia. Achava-se, pois, Maria da Penha em minha casa, há três dias, sendo com desvelo tratada por minha

³⁵⁰ Sobre o assunto, ver: BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife: 2003.

família, quando, à 10 deste mês, cerca de 4 horas da tarde, sou surpreendido com aparato solene de um mandado do Dr. Juiz de Órfão, e força policial para apreendê-la, sem que antes eu houvesse recebido intimação alguma, e era desnecessária uma diligência tão formal. Em tais casos, tive de submeter-me, entregando ao cidadão capitão comandante da guarda cívica da freguesia da Boa Vista, a menor em questão. Devo declarar que absolutamente nunca desejei ter em companhia de minha família a menina Maria, e não quis, não porque ela houvesse procedido mal, mas unicamente para poupar-me ao desgosto de estabelecer luta com o Dr. Drummond, como com qualquer outro, pois evito quanto possível desassossego ao meu espírito e perturbação aos meus afazeres. Entretanto, fui pelo Sr. bacharel Luiz de Drummond molestado pela forma que acabo de expor.³⁵¹

Como podemos observar, o documento aponta para a violência como era tratada a garota Maria da Penha, de 9 anos de idade, tutelada pelo bacharel Luiz de Drummond. De acordo com o que conta Eduardo Firmino, a menor era martirizada por seu tutor, que aplicava-lhe bárbaros castigos, com frequência, sendo o fato conhecido pelos moradores que residiam na região do Caxangá.

Cansada de suportar tamanho fardo, a menina teria fugido do lar de Drummond, encontrando breve amparo em uma residência familiar, situada na Várzea, onde contou com os cuidados de Quintino Carneiro de Vasconcelos. Este, apiedado da garota, logo compareceu ao Juízo de Órfãos de Recife, afim de saber como deveria proceder em relação a menor. O juiz, por sua vez, permitiu que Quintino permanecesse com a criança, afim de oferecer-lhe arrimo enquanto cuidava dos olhos da mesma, que apresentavam alguma doença.

Acontece que Quintino não contava com muitas posses para manter a menina, nem por alguns dias, condição que implicou no encaminhamento da menor para o senhor Firmino. Este, de acordo com suas próprias palavras, cuidou da menina durante três dias, sendo a mesma tratada com desvelo por sua família. De tal forma, mostrou-se surpreso e indignado, quando, às quatro horas da tarde do dia dez de março de 1890, compareceu em sua residência, sem antes enviar nenhuma intimação, o doutor juiz de órfãos da capital pernambucana, que contava com aparato policial para recolher Maria da Penha da casa em que se encontrava.

Justificando-se, o senhor afirmava que nunca teve a intenção de manter a menor sob a sua custódia, devendo-se isso não ao fato de a mesma contar com

³⁵¹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal A Província, 25 de março de 1890, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

mau comportamento, mas pela falta de ânimo que dispunha em iniciar uma luta pela tutoria da garota com o bacharel Luiz Drummond ou qualquer outro senhor. Revoltado, escreveu o texto citado acima, clamando por justiça e procurando argumentos que denotassem os maus tratos que sofria Maria na casa de seu tutor.

A busca de Firmino para atestar a sua idoneidade, no que tange o amparo à menina, se sustentou na acumulação de argumentos que indicassem a violência que constituía a relação entre o senhor Drummond e a menor. Durante quinze dias procurou por testemunhas que reiterassem as críticas que teceu ao comportamento do tutor de Maria. No mesmo jornal, encontra-se uma nota que fora por ele publicada, referente ao dia onze de março de 1890:

Eduardo Firmino da Silva pede a cada um de vós, moradores em Caxangá, para que digas o que vos consta a respeito do tratamento, que tem dado o bacharel Luiz de Drummond a uma menor de nome Maria da Penha, que estava em seu poder, como também se vos consta que ele aplicava *castigos* rigorosos na referida Maria.³⁵²

Eduardo Firmino, disposto a expor a situação que Luiz Drummond legava à menina Maria, pedia o apoio dos moradores de Caxangá para sustentar suas palavras. Oito testemunhas envolvidas na querela argumentaram a seu favor, insistindo que existia violência no trato que o tutor destinava à garota. “Declaro ser verdade que o Sr. Dr. Luiz de Drummond sempre maltratou desapiedadamente a menor Maria da Penha”³⁵³, assinalava Pedro Celestino Carneiro de Vasconcellos. “Consta-me ser verdade o que declara a informação acima”³⁵⁴, colocava Francisco Abreu Macedo, professor público.

Diante do acontecido com a menina, fica notório que as relações de tutela poderiam mobilizar diversos sujeitos que estivessem de alguma maneira conectados aos tutores, aos tutelados e até mesmo a terceiros, como ocorreu em tal caso. Ainda, torna-se evidente pontuar que as disputas que envolviam menores não estavam isentas de querelas pessoais. Havia a possibilidade dessas se revelarem no seio daquilo que aparecia unicamente como um apelo ao bem estar de determinado garoto ou garota.

Analisando a resposta de Luiz de Drummond a Eduardo Firmino da Silva, nota-se, além da utilização de uma gama de adjetivos dispostos em um modo a fim de

³⁵² Idem.

³⁵³ Idem

³⁵⁴ Idem

denegrir incansavelmente o último, que os sujeitos já se conheciam de outros tempos. Drummond, por exemplo, chega a pontuar o roubo que Firmino realizou sobre o seu próprio irmão outrora³⁵⁵. Não é nossa intenção aprofundarmo-nos na discussão que se estabeleceu entre os dois sujeitos, uma vez que fica implícito que posteriormente o conflito se ausenta de grandes preocupações acerca do bem estar de Maria da Penha, se limitando a questões pessoais.

A disputa, no entanto, é profícua para marcar a atuação do Juízo de Órfãos de Recife no redirecionamento da menor a Luiz de Drummond, que continuou a ser o tutor da garota, mesmo frente aos argumentos de diversas testemunhas que residiam próximo ao lar do sujeito e que alegavam que ele castigava barbaramente a menina. Fato que posicionou Eduardo Firmino a escrever revoltosamente no periódico: “Devo fazer público que a pobre vítima Maria da Penha voltou ao poder de seu algoz o bacharel Luiz de Drummond!”³⁵⁶.

Quem Eduardo Firmino criticava com tal colocação, senão os magistrados do Juízo de Órfãos de Recife? Suas palavras desaguavam em uma ironia diante da atuação daqueles que permitiram a Drummond a continuação da guarda da garota Maria de Penha, mesmo frente uma acusação acompanhada de depoimentos de oito testemunhas. A tentativa de substantivar o tutor em um algoz, bem como a exclamação, ao fim da frase, nos embasa a inferir o sarcasmo que Firmino tecia frente à capacidade da instituição em efetivamente gerenciar relações de tutelas que prezassem pela vida e pelo bem estar dos menores que por elas fossem tocados.

Por conta da violência a que era submetida, Maria da Penha tentara fugir da convivência diante de seu tutor. Mas ela não foi a única que agiu contra a situação degradante a que era colocada. O “menor ou ingênuo” João, que fora tutelado junto com o seu irmão Inácio, em Paudalho, por José Vieira de Melo França, escapou dos olhares do senhor que tinha assumido a sua tutoria logo após ter sido efetivado o termo de tutela, em outubro de 1888³⁵⁷. A fonte não nos oferece grandes pistas acerca do que pudera ter ocorrido na relação entre o rapaz e o seu “acolhedor”. É difícil, no entanto, aceitar que um garoto, reconhecido pelo Juízo de Órfãos cinco meses após a abolição da escravidão ainda como um possível ingênuo, viesse a ter

³⁵⁵ Idem.

³⁵⁶ Idem.

³⁵⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de José Vieira de Melo de França. Caixa 001675, Comarca de Paudalho, 1888.

constituído um laço que destoasse de violências se não físicas, morais, uma vez que o cativo já estava extinto.

É possível pensar, portanto, as fugas desses pequenos corpos como meios de resistências a um cotidiano que efetivamente não mais os interessavam. Crianças são agentes históricos capazes de modificar o cotidiano ao qual estão inseridas. Se evadindo, como fez o menino João, filho de uma mulher liberta, ou articulando forças, através de pedidos de ajuda e de refúgio, como Maria da Penha, foram capazes de redesenhar os próprios caminhos que trilhavam em suas jovens vidas. Admitir isso é respeitar as possibilidades que se colocam às infâncias, é acreditar, acima de tudo, que mesmo sob a fragilidade proveniente do corpo e da pouca experiência de vida, a criança tem força³⁵⁸.

Os corpos pueris, portanto, denunciavam a insuficiência do instrumento das tutelas e dos Juízos de Órfãos como dispositivos capazes de efetivar o cumprimento daquilo que se dispunham: ordenar uma população infantil “potencialmente perigosa” e gerenciá-la de acordo com a maximização do aproveitamento de suas energias, em uma lógica de economia social³⁵⁹. As atitudes de meninos e meninas, que revoltavam-se e negavam-se a participar de relações legais impostas por magistrados e tutores, acabavam os protagonistas de suas histórias, aqueles que efetivamente estavam próximos das injustiças sociais que passavam por essas instituições de “assistência”.

Se o mecanismo jurídico da tutela pôde ser apontado como responsável pela constituição de uma nova escravidão, destinada enfaticamente à infância, como vimos no segundo capítulo, isso não implica na aceitação de um funcionamento eficiente deste dispositivo no que tange aqueles meninos e meninas que não fossem marcados como rebentos de mulheres ex-escravizadas. O ocorrido com Maria da Penha nos lança ao entendimento que as críticas destinadas aos Juízos de Órfãos não se limitaram unicamente à violência que se colocava como um elemento na consolidação de relações, compostas sob os olhares da justiça, entre tutores, libertas e os filhos e filhas dessas últimas.

Evidentemente, as desaprovações referentes à atuação dessas instituições não devem ser apresentadas sob uma perspectiva que invalide as diferenças que nelas

³⁵⁸ PANTER-BRICK, Catherine and SMITH, Malcolm T. **Abandoned children**. Cambridge: Cambridge University Press: 2010.

³⁵⁹ FOUCAULT, **op.cit.**, 2008.

possam ser observadas. As arguições pontuadas a respeito do funcionamento dos Juízos de Órfãos, indicados como propulsores de um novo tipo de escravização de menores negros, como vimos no segundo capítulo, não devem ser colocadas sob o mesmo prisma das invectivas que trataram dos maus tratos a crianças pobres que não fossem filhas das “treze de maio”. Apesar de ambas terem tecido sólidos argumentos acerca do funcionamento do instrumento jurídico das tutelas, se dispuseram sob fitos diferenciados: a primeira, acusando a formação de um novo sistema escravista; a segunda, advertindo aquilo que já se colocava como uma problemática comum, encarada pelo menos desde a década de 1870.

A capa do jornal *A Província*, de dezesseis de abril de 1875, por exemplo, anunciava um extenso texto cedido por um informante do periódico, cujo nome não consta no documento. Através dele, torna-se conveniente arguir a respeito das insatisfações de longa data que atingiam o modo de agir dos Juízos de Órfãos. Vejamos:

Senhor Redator da *Província* – No dia 31 [ilegível] deu v.s. publicidade em sua conceituada e utilíssima folha, órgão do partido liberal – *A Província* – uma notícia que daqui lhe remeti, acerca de um órfão que existe em poder de Felipe Correia de Lyra, há cerca de dez anos, pouco mais ou menos subtraído da casa dos expostos. No dia seguinte (1º de abril) apareceu um indivíduo, que depois de alguma dificuldade descobriu o tal Sr. Lyra em uma palhoça que serve para fazer farinha, residência que por caridade um homem pobre, porém humano lhe deu, não obstante o tal tutor improvisado entre parentes *abastados, e de elevadas posições sociais*, aí encontrou também a pobre criança em tal estado de nudez que não pôde a levar, pedindo que arranjasse alguma roupinha com a qual ele pudesse seguir para o colégio, pois no domingo seguinte ele o iria buscar. Entretanto, até hoje, 14 de abril, não deu mais sinal de vida o tal homem. E nisto cifrou-se toda a providência dada pelo Sr. Dr. Juiz de Órfãos! Denuncia-se que fora subtraído de um estabelecimento público uma criança, que está dez anos sem saber ler, porque partilha com seu protetor dos horrores da miséria, e o juiz de órfãos, a quem está incumbida a proteção desta inocente vítima, manda verificar o fato, encontra-o tal qual é relatado pela imprensa, e não aplica-lhe o remédio que é do seu dever e está em suas mãos dar. Isto é contristador! Contudo não descreio ainda das providências, hei de chamar a atenção de quem competir até conseguir fazer o bem que pretendo a esta criança. Sr. Dr. Juiz de Órfãos, o menino já tem dez anos e não sabe ler; compadeça-se da desgraça alheia, e com especialidade da de um inocente, por cuja sorte v.s jurou velar...³⁶⁰

³⁶⁰ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal *A Província*, 16 de abril de 1875, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

O menor, cujo nome não consta no texto, esteve sob a proteção de Felipe Correia de Lyra por cerca de dez anos, quando o mesmo havia retirado o menino da Casa dos Expostos. O senhor Lyra, no entanto, não dispunha de condições materiais suficientes para educar o garoto, que não aprendeu a ler durante todo este tempo. A situação de ambos era tão árdua que chegaram a residir em uma “palhoça de fazer farinha”, cedida, segundo o relato, caritativamente por um outro indivíduo de poucas posses. De acordo com o que assinala o jornal, um dia depois de descoberta as condições pelas quais passava o infante, o Juízo de Órfãos de Recife entrevistou e nomeou, improvisadamente, um tutor de posses para amparar o garoto.

É a partir daí que podemos observar uma problemática atuação dos magistrados que compunham a instituição. Em primeiro lugar, percebe-se que o recente tutor não retirou o menino daquela difícil situação unicamente pelo fato dele se encontrar em estado de nudez. O novo “acolhedor” indicou que apenas após o menor estar devidamente trajado é que poderia ser direcionado a um colégio, onde, enfim, iria buscá-lo em um domingo próximo. Ou seja, foi ausentada a possibilidade de prestação de imediatos auxílios a uma criança, unicamente por ela não dispor de vestes a serem colocadas junto ao seu pequeno corpo!

Não é aí, entretanto, que finda o problema. Passam-se treze dias desde a consolidação de um laço de tutela e o tutor não vem ao encontro do rapaz que tornara-se seu protegido, nada fazendo o Juízo de Órfãos para remediar tal situação. Indignado com a atuação do juiz de órfãos, que parecia não se compadecer diante da miséria e da ausência de educação que enredava a criança, anunciava que não iria deixar de crer na melhoria da situação do infante, apelando para quem fosse preciso para tal. Buscamos maiores informações sobre o que poderia ter ocorrido posteriormente, mas nada encontramos.

Antes de seguirmos para outras situações, devemos atentar ao fato que esse caso fora noticiado por um jornal de grande circulação da época. Mesmo tendo adentrado as notícias da imprensa jornalística, através de uma denúncia, a irregularidade daqueles que deveriam operar como os protetores dos direitos dos órfãos se mostrara evidente. Isso nos faz questionar quantos outros episódios parecidos podem ter ocorrido, não sendo, todavia, apresentados em periódicos.

Os casos acima não foram os únicos a fazerem parte de um conjunto de críticas destinadas aos modos de agir dos Juízos de Órfãos. É profícuo apontar que as censuras, apresentadas sobretudo pela imprensa, não se destinaram unicamente

às situações que envolviam menores pobres. Em vinte e cinco de maio de 1890, o *Jornal do Recife* anunciava uma denúncia de um suposto crime contra a propriedade de um menor, realizado, ironicamente, por um juiz de órfão³⁶¹. Em dezenove de abril de 1891, outra, que divulgava a compra da herança de um órfão por um escrvão de órfãos³⁶².

Mais uma vez, estamos diante de problemáticas de longa data. A má administração e fiscalização dos Juízos diante do trato dos tutores aos tutelados também tocou menores que apresentavam alguma posse desde antes de nosso recorte. O jornal *A Província*, em vinte e quatro de novembro de 1874, indicava um rapaz que também passava por uma situação de violência (ainda que não física) junto ao seu tutor, que revelava, por conseguinte, a insuficiência da operacionalidade do instrumento das tutelas:

Roga-se ao Sr. Juiz de Órfãos, ou a quem competir, que ao menos por caridade se compadeça do infeliz menor Manoel, filho de Manoel Rolim, tutelado do português João Antônio do Rêgo; visto como esse tutor degenerado ocupa o menor que já tem 14 anos de idade a pasturar gado na Imbiribeira – freguesia dos Afogados, e a vender leite nesta cidade, descalço e trapilho, tendo tutor tirado o infeliz da aula, para ficar como está – analfabeto. O menor tinha bens deixados por seus pais, cujo rendimento chegavam por demais para sua educação, mas foram-se reduzindo [...] Agora mesmo o referido tutor se gaba de ter prestado contas [...] e diz ter gasto 50 e tantos mil réis. Espera-se que o Sr. Dr. Juiz de Órfãos não deixará ficar ao abandono a causa desse infeliz.³⁶³

Como é possível analisar, o menino Manoel fora tutelado pelo português João Antônio do Rêgo e utilizado por este como mão de obra. Além de pasturar gado na Imbiribeira, o garoto vendia leite em Afogados. Comportamentos que em nada destoavam dos ditames das leis orfanológicas do período, uma vez que a tutela, enquanto dispositivo assistencialista, se destinava ao aproveitamento das forças produtivas da população sobre a qual se incidia. Ocorre, todavia, que Manoel realizava esses trabalhos sem o uso de calçados, parecendo um “trapilho”. Ainda, não havia sido colocado em uma escola pelo seu tutor, o que acabava por denunciar o seu analfabetismo e a negligência do seu “acolhedor” em seu tratamento.

³⁶¹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal do Recife*, 25 de maio de 1890, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

³⁶² HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal do Recife*, 19 de abril de 1891, p.3. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

³⁶³ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal A Província*, 24 de novembro de 1874, p.4. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

O que de mais peculiar aparece no texto do jornal, no entanto, advém do fato de o pai do menor, Manoel Rolim, ter deixado bens para o seu filho. A soma procedente das propriedades, segundo o apresentado, seria capaz de cobrir as despesas que por ventura viessem a ser destinadas à educação do rapaz. O que efetivamente não veio a acontecer, visto a situação em que se encontrava o infante.

Manoel, que legalmente apresentava posses a serem herdadas, cuja fiscalização deveria ser efetivada por juízes e curadores de órfãos, a fim de garantir-lhe melhor arrimo, acabara por se tornar um “trapilho”. A ausência de cuidados e de boas intenções de seu tutor, aliadas a insuficiente fiscalização promovida pelos Juízos de Órfãos, acabara por transformar, de um maneira demasiadamente impactante, a vida do menor. Ademais, não é demasiado rememorar que João Antônio do Rêgo havia prestado contas que resumiam a quantia de aproximadamente cinquenta mil réis na criação e educação do infante. Tal fato nos adverte das possibilidades de fraudes, realizadas por aqueles que eram encarregados em acolher legalmente uma criança ou um jovem órfão.

É lícito, portanto, compreender que a incapacidade dos Juízos de Órfãos em gerenciar as relações de tutela não se restringiram à insuficiência em “docilizar”³⁶⁴ uma população reconhecida como potencialmente perigosa, direcionando as suas energias produtivas em prol da minimização dos danos que podiam causar à sociedade e da majoração de sujeitos úteis a si e ao Estado. Ela se circunscreveu também junto às dificuldades em acompanhar como eram tratados os meninos e as meninas que por ela foram tocados. Violências físicas e morais acompanharam o dia a dia dessas crianças, fossem elas provenientes de famílias menos ou mais abastadas. Apesar desta dissertação não tratar especificamente sobre os órfãos cujas condições materiais do falecido pai ou dos familiares fossem representativas, acreditamos o quão pertinente é elucidar que mesmo a eles, os Juízes de Órfãos nem sempre atuaram como vigilantes da infância, auxiliando-a e dirigindo-a à educação, bons tratos, respeito aos seus recursos e até mesmo à integridade física.

Ainda tratando sobre a insuficiências dessas instituições, salientamos que as crianças tuteladas podiam se inserir, ainda, em outros tipos de dificuldades. No dia vinte e um de novembro de 1888, o escrivão de órfãos do Juízo de Escada elaborava um documento que pontuava o pedido de exoneração das tutelas dos

³⁶⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

pretinhos Rufino Henrique e Rozildo Filho, solicitado pelo tutor (nome ilegível) dos dois menores³⁶⁵. O senhor assinalava que não estava em condições de amparar e educar os garotos, devido às grandes ocupações a que estava atribuído e também pelo fato de passar bastante tempo na cidade do Recife.

O que mais chama a atenção, no entanto, é que em nenhum momento é colocado quem se tornaria o próximo tutor dos dois meninos! Em outras palavras, o dispositivo que se responsabilizava em direcionar crianças, entendidas como riscos sociais, ao amparo de senhores capacitados, era o mesmo que recebia de volta esses infantes, sem, no entanto, conhecer quais novos destinos poderiam ser indicados para o efetivo amparo de tais menores.

Em ocasiões diferentes, observamos vários tutores promovendo um afastamento diante de seus tutelados. Se nos próximos casos é possível perceber uma menor incapacidade no que toca o conhecimento dos próximos caminhos que deveriam trilhar os meninos e as meninas apontados como “ameaças”, é profícuo ressaltar a efetiva circulação de crianças em diversos lares e instituições³⁶⁶, o que promove uma reflexão acerca de dois pontos fundamentais: primeiro, que a escolha dos tutores, realizada pelos Juízos de Órfãos, não era diligentemente operacionalizada; e segundo, que os contratos de tutela podiam em nada significar a constituição de mínimos vínculos afetivos.

Em vinte e três de maio de 1888, também no Juízo de Escada, outro tutor pedia a exoneração de tutela de um menino que estava sob a sua responsabilidade legal³⁶⁷. Ao contrário do caso pontuado acima, neste foi possível visualizar a apresentação de um sujeito que deveria assumir a tutoria do garoto José, em substituição àquele que decidia romper com a relação. Em dezesseis de outubro de 1891, o *Jornal do Recife* noticiava o pedido de Maria Pereira da Silva, tutora³⁶⁸ de

³⁶⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Exoneração de tutela. Caixa 000299, Comarca de Escada, 1888.

³⁶⁶ Esse conceito, elaborado por Cláudio Fonseca, busca explicar que a história das famílias e das infâncias, no Brasil, se configurou sob um modelo de análise que não sustenta a perspectiva do patriarcalismo como única ou majoritária. Tanto no passado quanto no presente, é possível inferir a existência de uma grande circulação de crianças, seja na criação dessas junto a parentes ou ao direcionamento das mesmas a instituições. FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

³⁶⁶ MORENO, **op.cit.**, 2007.

³⁶⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Exoneração de tutela. Caixa 000299, Comarca de Escada, 1888.

³⁶⁸ Como vimos no primeiro capítulo, as mulheres eram interditadas, por lei, a assumirem tutorias de crianças, exceto se fossem as de seus próprios filhos ou netos, por conta da legitimidade que impunha o amor materno. Dentre tantos descumprimentos legais que perpassavam as instituições

João da Luz Moreira, que versava sobre o interesse da mesma em que o menino fosse admitido na Colônia Orfanológica Isabel³⁶⁹, instituição que já prescindia de uma má reputação no tratamento de seus internos³⁷⁰. Já em oito de outubro de 1891, o jornal *A Província* anunciava que Joaquim Inácio da Costa pedia que seu tutelado fosse admitido na Companhia de menores, do Arsenal de Guerra da Marinha, estabelecimento bastante criticado pela imprensa por várias décadas, incisivamente por ter promovido a participação de menores na infantaria da Guerra do Paraguai³⁷¹.

Bem, as referências às últimas fontes históricas denotam que a indicação de tutores se constituía como um procedimento bastante frágil pelos Juízos, uma vez que esses senhores podiam desfazer-se das relações consolidadas legalmente sem grande empecilhos. Além disso, revelam também uma nítida despreocupação, por parte dos “acolhedores”, acerca dos destinos que iriam encarar aqueles que fossem seus tutelados, já que o direcionamento destes a instituições que contavam com graves problemas estruturais - cujas notícias perpassavam a imprensa por décadas – efetivamente não se mostrava como boas alternativas.

O mecanismo das tutelas, portanto, suspirava em sua tentativa de fazer com que uma população específica de infantes viesse a ser tonar útil a si e ao Estado. A sua insuficiência se unia aos murmúrios de outras instituições que se mostravam historicamente incapazes de gerir com dignidade tantas vidas pueris. A assistência frequentemente voltava-se contra quem era seu dever proteger, como um feitiço que viera a assolar o seu próprio conjurador.

dos Juízes de Órfãos, todavia, não é de causar surpresa a presença de uma tutora que não fosse a mãe de seu próprio rebento em um anúncio de jornal.

³⁶⁹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, Jornal do Recife, 16 de outubro de 1891, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em dezembro de 2013.

³⁷⁰ BRAGA, Vera Lúcia. **op.cit.**, 2003.

³⁷¹ SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Findadas as discussões que serviram de alicerce a esta dissertação, inferimos que a atuação das instituições dos Juízos de Órfãos de Pernambuco, entre a abolição da escravidão e o final do ano de 1892, se inseriu em um conjunto de estratégias pautadas no gerenciamento da vida dos habitantes da província e do estado, em uma lógica de economia social.

A alçada dos integrantes que compunham esses estabelecimentos se incidia na vigilância e na tentativa de disciplinar infantes reconhecidos como potenciais perigos à sociedade pernambucana, o que colocava os Juízos de Órfãos como importantes dispositivos de poder imergidos em uma ampla lógica de *biopolítica*. Eram, portanto, promovidos pelo Estado, mas não o próprio. No encaminhamento de infantes compreendidos como riscos sociais às tutelas, contavam com a polícia, a Casa dos Expostos e a própria imprensa, o que revelava uma importante articulação entre diferentes instâncias de poder.

Importante salientar que no jogo das relações sociais, o Estado assumia a culpabilidade e a insuficiência em lidar com problemáticas tão complexas. As afirmativas que indicavam a sua impossibilidade em disciplinar diligentemente uma população de “vagabundos”, adultos ou crianças, permitiram o surgimento de argumentos que apontavam as “pequeninas ameaças” como sujeitos que não foram os únicos responsáveis pelo ambiente de imoralidade e violência que transparecia em Pernambuco.

Se ao início deste trabalho nos pautamos acerca de assuntos mais gerais, que nortearam o campo de operações dos juízes e curadores de órfãos em um recorte de tempo e espaço mais amplo, mas que abarcava a província e posteriormente o estado de Pernambuco, inferimos que isso não nos fundamentou a erigir uma escrita norteadas por uma concepção monolítica acerca das relações sociais que perpassavam os Juízos de Órfãos. Assumir que algumas continuidades se mostraram presentes no foco temporal ao qual decidimos elaborar uma escrita analítica não significa anular as especificidades que nele foram apontadas.

Neste âmbito, enfatizamos que a inserção da criança negra em um campo legal comum à minoridade significou o surgimento de um sujeito social “duplamente temerário”: o menor negro. Os *ingênuos*, cujas tutelas poderiam ser assumidas pelos

proprietários de seres humanos escravizados em um período anterior à abolição, em um sentido que denotava a obrigatoriedade desses atuarem como mão de obra gratuita aos seus “protetores” até os vinte e um anos, paulatinamente são transformados em *menores*, sendo absorvidos, legalmente, por corpos de leis a eles antes interditados.

O temor que se relacionava à esta nova população se colocava pelo fato de agora ela não estar mais sobre o poder de decisão dos ex-senhores, o que implicava em questionamentos acerca de quais direcionamentos seriam dados a essas crianças. Neste âmbito, os juízes e curadores de órfãos assumem a elevada importância de gerenciar o direcionamento desses infantes a sujeitos “aptos” em protegê-los. Majoritariamente, pudemos perceber que esses negrinhos e essas negrinhas foram encaminhados a tutorias assumidas justamente pelos antigos proprietários de suas mães. Tal fato evidenciou duras críticas do *Jornal do Recife* ao mecanismo das tutelas, o apontando como uma indústria propulsora de um novo tipo de escravização.

A inclusão desse novo sujeito nas relações sociais que se estabeleciam nos Juízos de Órfãos nos permitiu evidenciar, atentamente, as diferenciações que se davam nos encaminhamentos dos filhos das “treze de maio” dos demais órfãos. Neste sentido, cabe apontar que múltiplas práticas e diversas categorias de menores perpassaram essas instituições de “assistência”. Diferenciações de cor, disparidades de gêneros e disputas que evidenciavam o surgimento da cidadania como um elemento a ser posto em querelas que tocavam os Juízos, nos permitiram aprofundar as nossas análises na tentativa de, a partir de indícios observados tanto em dados quantitativos, quanto em casos específicos, afirmar a pluralidade que esteve intrínseca às relações tutelares.

Dentro de variadas práticas que se mostraram em nossas análises, pudemos perceber os direcionamentos a tutorias como meios insuficientes no provimento de uma assistência efetiva a meninas e meninos reconhecidos como riscos sociais. Casos de maus tratos, fugas de infantes e violências morais, promovidas pelos próprios juízes e curadores de órfãos, advertiram-nos acerca dos gritantes problemas que envolveram esse tipo de “proteção” a infâncias. Incapacidades que se revelavam também em outros estabelecimentos da época e que, ainda hoje, nos angustiam e nos inspiram a denunciar as duras condições pelas quais garotas e

garotas passam diariamente, sendo vistas como assombros a um Pernambuco por conta das injustiças históricas destinadas a essas crianças.

FONTES

Arquivo Edgar Leuenroth

AEL: Diário de Pernambuco (1888-1889)

Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano:

APEJE. Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) – Códices – 55 a 58.

Arquivo *online* da Universidade de Coimbra:

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 6 de novembro de 2013.

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional:

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal A Epocha* (1889-1890)

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal A Província* (1872-1889)

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal do Recife* (1888-1899)

Relatórios dos Presidentes dos Estados Brasileiros - Pernambuco (1888-1899)

Memorial de Justiça de Pernambuco:

Memorial de Justiça de Pernambuco - Tutela – Comarca de Bonito – cx. 000218, 000219, 000220, 000221 e 000222.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Escada – cx. 000298, 000299, 000300, 000301, 000302 e 000303.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Flores – cx.00334 e 000335.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Glória do Goitá – cx. 002354, 002355, 002365, 002367, 002368, 002385, 002386 e 002391.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Itambé – cx. 001579, 001581 e 001583.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Paudalho – cx. 001674, 001675, 001676 e 001677.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de São Bento do Una – cx. 001839, 001840, 001841, 001842 e 001843.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Serra Talhada – cx. 000994, 000995, 000996 e 001002.

Memorial de Justiça de Pernambuco – Tutela – Comarca de Nazaré – cx. 000133, 000137, 000138, 000140, 000141, 000142.

Músicas:

Aníbal. Marginais. In: Carência, 1989. Disponível em: <<http://letras.mus.br/anibal/marginais/>> Acesso em: 14/05/2014.

CAETANO Veloso. Haiti. G. Gil; C. Veloso [Compositores]. In: Tropicália 2. Philips/Polygram, 1 CD, 1993. Faixa 1.

TITÃS. Estado Violência. C. Gavin [Compositor]. In: Cabeça dinossauro. WEA, 1 CD, 1986. Faixa 5.

MC's Racionais. Racistas Otários. Ice Blue; M. Brown [Compositores]. In: Holocausto Urbano. Unimar Music, 1 CD, 1990. Faixa 5.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História**: a arte de inventar o passado. Bauru, SP: Edusc, 2007.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio Sá de Cavalcanti. **A Reforma Prisional no Recife Oitocentista**: da cadeia à Casa de Detenção (1830 a 1874). Recife: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2008
- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação**: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2009.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. IN: NOVAIS. Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ANJOS, João Alfredo dos. **A roda dos enjeitados**: enjeitados e órfãos em Pernambuco no séc. XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade

Federal de Pernambuco, Recife, 1997.

- ARIÉS, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2ª Ed: (estado) LTC, 1981.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.
- AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”**: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.
- _____. **Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/>. Acesso em: setembro de 2011.
- BARROS, Gabriel Navarro de. **Crias do abandono, filhos da ordem**: assistência, poder e resistência no Colégio dos Órfãos de Pernambuco (1835-1875). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2010.
- BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. **Nas malhas do judiciário**: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927). Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade Estadual de Campinas.
- BRAGA, Vera Lúcia. Infância: assistencialismo e proteção em Pernambuco no início do século XX (1900-1930). IN: MIRANDA, Humberto e VASCONCELOS, Maria Emília (Orgs.). **História da infância em Pernambuco**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.
- BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava**: a reforma social de 1871 em Pernambuco. 3ª. ed. rev. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.
- BRITO, Rose Kelly Correia de. **Trabalhar, casar e educar**: a inserção social de meninas e moças enjeitadas no Recife (1840-1860). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2009.
- CARDOZO, José Carlos da Silva .et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line].Volume 9, número 17-18. 2011, p.6. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/O_JUIZO.pdf>. Acesso em 20/04/2011.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

- CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879.
- _____. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880.
- CASTILHO, Celso Thomas. **Abolitionism matters**: the politics of antislavery in Pernambuco, Brazil, 1869-1888. Berkeley: ProQuest, UMI Dissertation Publishing, 2008.
- CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.
- CERTEAU, Michel de. **A escrita da História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- _____. **A invenção do cotidiano**: 1. Artes de fazer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços, e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 3ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.
- _____. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CONRAD, Robert Edgar. **The destruction of brazilian slavery**, 1850-1888. California: University of California Press, 1972.
- COSTA, Wendell Rodrigues. **Instruir, disciplinar e trabalhar**: a Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais em Pernambuco e o Liceu de Artes e Ofícios (1880-1908). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife: 2013.
- DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança**: a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910). Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.
- FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

- FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
- _____. **A ordem do discurso**. 14^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- _____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. 11.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Edictor do Instituto Histórico, 1876.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51^a Ed. São Paulo: Globo, 2006.
- GAGER, Kristin Elizabeth. **Blood ties and fictive ties: adoption and family life in early modern France**. Princeton: Princeton University Press, 1996.
- GIANNETI, Eduardo. **Felicidade: diálogos sobre o bem-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. 2^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. **O fio e os rastros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. Gomes da. Que cidadão? Retóricas da igualdade, cotidiano da diferença. IN: GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **África e cultura afro-brasileira: imbricações entre história, ensino e patrimônio cultural**. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica. Nº 26.2, 2008. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

- GUIMARÃES, Elione Silva. Tensões remanescentes das senzalas: análise de tutorias de menores afrodescendentes - Juiz de Fora – Final do século XIX e início do XX. IN: **Revista Justiça & História**. Nº 9. Vol.5. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v5n9/?print=true. Acesso em: maio de 2013.
- HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- HOFFNAGEL, M. J. **From monarchy to republic in northeast Brasil**: the case of Pernambuco. Tese (Doutorado em História da América Latina), Indiana University, 1975.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.
- KUHLMANN JR., Moysés. **Infância e educação infantil**: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 1998.
- LIMA, Emmanuelle Valeska Guimarães de. **“Não temos governo, não temos polícia...”**: os jornais e a crítica aos aparatos policiais no Recife oitocentista (1850-1874). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.
- MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados**: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2001.
- MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.
- _____. Laços de família e direitos no final da escravidão. IN: NOVAIS, Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- MATTOSSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. IN: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.
- MORENO, Alessandra Zorzetto. **“Vivendo em lares alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

- NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados:** o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.
- _____ e BARROS, Gabriel Navarro de. **Crias do abandono, filhos da ordem:** assistência, poder e resistência no Colégio dos Órfãos de Pernambuco (1835 a 1875). CLIO Revista da pesquisa histórica. Nº 28.1, 2010. Disponível em: <http://www.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/issue/view/9/showToc>. Acesso em: setembro de 2011.
- OZANAM, Israel. **Capoeira e capoeiras entre a guarda negra e a educação física no Recife.** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 20013.
- PANTER-BRICK, Catherine and SMITH, Malcolm T. **Abandoned children.** Cambridge: Cambridge University Press: 2010.
- PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos:** a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.
- RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar:** a utopia da cidade disciplinar, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- RIO, Ana Maria e MATTOS, Hebe Maria. **O pós-abolição como problema histórico:** balanços e perspectivas. Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numerosanteriores/Topoi08/topoi8a5.pdf>. Acesso em: setembro de 2011.
- SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. **Transgressão e cotidiano:** a vida dos clérigos do hábito de São Pedro nas freguesias do açúcar em Pernambuco na segunda metade do século XVIII (1750-1800).
- SANTOS, Maria Emília Vasconcelos do. **“Moças honestas” ou “Meninas Perdidas”:** um estudo sobre a honra e os usos da justiça pelas mulheres pobres em Pernambuco Imperial (1860-1888). Dissertação (Mestrado em História). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2007.
- SCHWARCS, Lilia Moritzs. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil -1870-1930. São Paulo: Companhia das letras, 1993.
- SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.
- SHELLEY, Mary. **Frankenstein.** São Paulo: Martin Claret, 2007.
- SILVA, Antonio Moraes. **Dicionário da língua portuguesa** – recompilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente

emendado e muito acrescentado, por ANTONIO MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

- SILVA, Roberta Duarte da. **As alamoas de Fernando**: rotinas e vivências das mulheres no presídio de Fernando de Noronha no século XIX (1817-1889). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2013.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar**: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.
- SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2004.
- SILVA FILHO, Paulo Alexandre da. Desvalorização do trabalho e consumo honorífico em Recife. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.
- SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil, sudeste, século XIX. Editora da UNICAMP, Campinas, 2011.
- SOARES, Geraldo Antonio. Os limites da ordem: respostas à ação da polícia em Vitória ao final do século XIX. **Revista Topoi** [On Line]. Volume10, número 19. 2009. Disponível em<http://www.revistatopoi.org/numeros_antteriores/topoi19/topoi%2019%20%2007%20artigo%207.pdf>.
- SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polacas...** A prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. Editora Ática: São Paulo, 1992.
- SOVIK, Liv. Vozes Ouvidas nas Noites do Norte: branco e negro em Caetano Veloso. In: SOVIK, Liv. **Aqui Ninguém é Branco**: hegemonia branca e mídia no Brasil. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009
- STEARNS, Peter. **A infância**. Editora Contexto: São Paulo, 2006.
- TEIXEIRA, Heloísa Maria. **A criança no processo de transição do sistema de trabalho** – Brasil, segunda metade do século XIX. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_347.pdf. Acesso em: setembro de 2011.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX.

Campinas: Papirus, 1999.

- VIANNA, Adriana de Rezende. **O mal que se advinha** – polícia e minoridade no Rio de Janeiro – 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
- VIEIRA, Hugo Coêlho. **Aprendizes castigados:** a infância sem destino nos labirintos do Arsenal de Guerra (1827-1835). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2008.